

01-0719/2013



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0719 / 2013 DE 2013

LEGISLAÇÃO LEGISLATIVA: PL 01 - 0719 / 2013 DE 08/10/2013

OFÍCIO A.T.L.: 174 / 2013

PROponente: EXECUTIVO FERNANDO HADDAD

EMENTA:

AUTORIZA A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A CEDER OS
DIREITOS CREDITÓRIOS PREVISTOS NO INCISO I DO ARTIGO 5º DA
LEI Nº 14.934, DE 18 DE JUNHO DE 2009.

ARQUIVADO EM 20 10 3 12 014


CHEFE DE SEÇÃO

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
Consultor Técnico Legislativo - História
Supervisor do Arquivo Geral - SGP.33
RF: 11215



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 01 do prop
Nº 100.436

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

São Paulo, 7 de outubro de 2013

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 174/13

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva autorizar a Prefeitura do Município de São Paulo a ceder os direitos creditórios previstos no inciso I do artigo 5º da Lei nº 14.934, de 18 de junho de 2009, na conformidade das razões a seguir explicitadas.

Considerando, de um lado, a crescente demanda da população por políticas públicas locais que efetivamente atendam a seus anseios e necessidades e, de outro, a escassez dos recursos indispensáveis à sua implementação, avulta de importância a adoção de instrumentos de gestão financeira capazes de dotar a Administração dos meios imprescindíveis ao desenvolvimento dos programas que reclamam a ação estatal.

Nessa perspectiva, a presente propositura colima justamente conferir racionalidade, eficiência e otimização à atividade financeira de gestão de direitos creditórios vinculados ao atendimento de necessidades prioritárias, como são os previstos no inciso I do artigo 5º da aludida Lei nº 14.934, de 2009, consistentes nos valores que a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP deve trimestralmente destinar ao Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura – FMSAI, no montante correspondentes a 7,5% (sete e meio por cento) sobre a receita bruta obtida a partir da exploração dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de São Paulo, observadas as deduções legalmente previstas.

Releva esclarecer que a essencialidade da função social dos direitos creditórios em apreço recomenda premência na sua realização. Assim, a possibilidade de sua cessão onerosa, como ora se propõe, tornarão líquidos os créditos futuros, com isso propiciando a realização antecipada de um interesse coletivo cujo incremento, além de inadiável, trará reflexos extremamente positivos à população paulistana, conforme entendimento da Secretaria Municipal de Habitação e do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura -FMSAI.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 29 e folha de informação
sob nº 30. 9.40.123...

Ass: Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



De se observar, outrossim, que a fórmula aqui proposta para a cessão desses recebíveis nada tem de original ou heterodoxo.

Ao revés, contempla mecanismo de mobilização de ativos já conhecido, experimentado, testado e consagrado pela União e por diversos outros entes federativos, podendo ser citados, exemplificativamente, os Estados do Rio Grande do Sul, de Minas Gerais, do Rio de Janeiro e de São Paulo, assim como o Município de Belo Horizonte, sempre com invejável sucesso na realização de cessão de direitos creditórios titularizados por entes públicos. Também já realizaram cessão parecida a Companhia de Gás de Minas Gerais S.A. – CASMIG, a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, a Empresa de Infovias S.A., a Companhia Espírito Santo de Saneamento – CESAN, a Empresa Baiana de Águas e Saneamento – EMBASA e a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA.

Destaque-se ainda a importância que as operações de cessão de recebíveis têm alcançado no cenário nacional, não apenas em virtude de sua crescente adesão por entes e entidades públicos e privados, como evidenciam os exemplos acima citados, mas também por conta da exauriente regulamentação e fiscalização exercida pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Com efeito, esse órgão regulamentador e fiscalizador já admitiu operações semelhantes lastreadas em créditos públicos antes mesmo da sua previsão em regramento específico, considerando-os ativos aptos a originarem valores mobiliários passíveis de comercialização no mercado. Posteriormente, com o aumento da demanda por esse tipo de operação, editou a Instrução CVM nº 444, de 8 de dezembro de 2006, prevendo expressamente a possibilidade de negociação de direitos creditórios decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações.

A decisão de mobilizar esses direitos creditórios, portanto, a par de servir de instrumento eficaz de gestão financeira, moderno e com grande aceitação no mercado, ainda promove o interesse público de aportar significativo valor patrimonial sem deixar de acatar e dar plena obediência aos cânones normativos e regulatórios que informam essa atividade estatal específica.

Nesse particular, impõe-se registrar que, da operação vazada no presente projeto de lei, o Município extrairá inúmeras e profícuas vantagens, como a redução dos custos de captação, a otimização das receitas, a melhoria da liquidez e a aceleração do tempo de realização das políticas estatais, tudo sem que ocorram quaisquer acréscimos ao endividamento público.

A



Folha nº 03 do proc
Nº 01.719 de 13

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

De fato, a cessão de direitos creditórios com a correspondente retribuição financeira, dar-se-á em caráter irrevogável, irretratável e definitivo, sem assunção, pelo Município, de qualquer responsabilidade pelo efetivo adimplemento dos direitos cedidos ao cessionário ou de qualquer outra espécie de compromisso financeiro que, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000), possam caracterizar uma operação de crédito. Trata-se, em verdade, de mero ato de gestão financeira, praticada pela Administração Municipal, que não endivida o Tesouro, não acresce o passivo fazendário e nem consubstancia empréstimo perante investidores ou instituições de crédito, mas logra realizar, em definitivo, um crédito futuro, em caráter *pro soluto*, para utilização em políticas sociais de amplo impacto nas condições de vida da população.

No que concerne à avaliação da operação sob o ponto de vista estritamente econômico, pode-se apontar a transformação de ativos de pouca liquidez em ativos de grande liquidez, a transferência dos riscos dos pagadores do fluxo de caixa para o cessionário, a geração de recursos alternativos para investimentos esperados nos próximos anos, a vinculação dos recursos captados a projetos de infraestrutura e saneamento considerados prioritários, nos termos de regulamentação expedida pelo Poder Executivo Federal, e a inexistência de perda patrimonial por parte do Município, tudo evidenciando e demonstrando a vantajosidade econômica da cessão de recebíveis como alternativa para o financiamento de investimentos prioritários na Cidade, à vista das dificuldades na geração de receitas por outras fontes.

Nessas condições, restando evidenciadas as razões que embasam a iniciativa e demonstrado o seu relevante interesse público, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


FERNANDO HADDAD
Prefeito

Anexos: pronunciamentos da Procuradoria Geral do Município e da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Direitos Creditórios OF

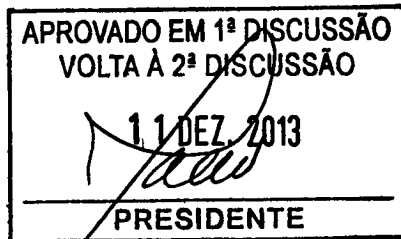


PROJETO DE LEI Nº ...

Folha nº 04 do proc
Nº 01.719 de 13

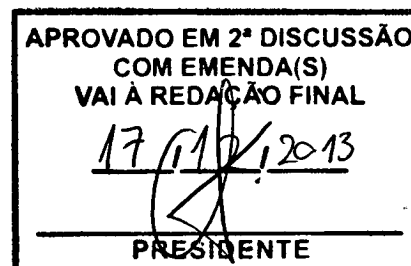
Adelina Cicone - Adv. Parlamentar
RF 100 100

01 - PL
01-00719/2013



Autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a ceder os direitos creditórios previstos no inciso I do artigo 5º da Lei nº 14.934, de 18 de junho de 2009.

A Câmara Municipal de São Paulo



DECRETA:

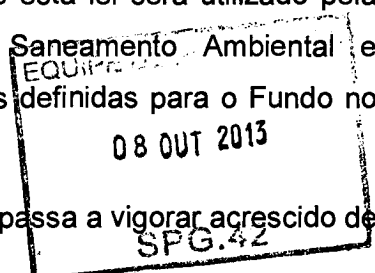
Art. 1º Fica a Prefeitura do Município de São Paulo autorizada a ceder, a título oneroso, os direitos creditórios previstos no inciso I do artigo 5º da Lei nº 14.934, de 18 de junho de 2009.

§ 1º A cessão deverá ser em caráter definitivo, sem assunção, pelo Município, perante o cessionário, de responsabilidade pelo efetivo pagamento por parte da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo ou de outra espécie de compromisso financeiro que, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, seja caracterizado como operação de crédito.

§ 2º Caso a cessão seja realizada por intermédio de estruturas de mercado de capitais, ela deverá observar as normas e procedimentos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas demais legislações pertinentes.

§ 3º O produto da cessão dos créditos a que se refere esta lei será utilizado pela Prefeitura, por intermédio do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura – FMSAI, para atendimento das finalidades definidas para o Fundo no artigo 6º da Lei nº 14.934, de 2009.

Art. 2º O “caput” do artigo 11 da Lei nº 14.934, de 2009, passa a vigorar acrescido de inciso IX, com a seguinte redação:



CMSP - SP.22 - 08/10/2013 - 15:06 - 005669 - 1/2



Folha nº 05 do 2º proc
Nº 01.719 de 13

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

"Art. 11 RF. 100.406....

IX - autorizar a cessão, pela Prefeitura do Município de São Paulo, dos direitos creditórios previstos no inciso I do artigo 5º desta lei, cabendo ao Presidente do Conselho firmar compromissos para sua operacionalização.

....." (NR)

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Direitos Creditórios PL

[Handwritten mark]

INTERESSADO: COMPANHIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO E
MOBILIZAÇÃO DE ATIVOS - SPDA MICHELLE LACERDA DE ARAUJO

ASSUNTO : Constituição de Fundo de Investimento em Direitos
Creditórios - FIDC lastreado em recebíveis da SABESP.
Cessão dos créditos em questão para tal fundo. Algumas
ponderações.

RF: 789.551-7
PGM-AJC

CÓPIA

Informação nº 1.772/2011 - PGM-AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Assessoria Jurídico-Consultiva
Senhora Procuradora Assessora Chefe

Folha nº 206 do Processo
2013.0.043.004-0
Procuradora Vivarelli
Assinatura: PG. nº 10.057.003-7
encaminhado pela

Cuida-se de expediente

Companhia São Paulo de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos - SPDA,
visando a manifestação desta Procuradoria a respeito "da viabilidade jurídica da
operação de cessão de direitos creditórios nos termos acima descritos,
especialmente no que tange a aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal" (fls.
8).

A operação em questão é descrita pela entidade
interessada como uma cessão onerosa do crédito que o Município tem para
com a SABESP, decorrente do art. 5º, I, da Lei municipal 14.934/09 e da
cláusula 35, "a", do contrato de concessão entre a prestadora de serviço e a
Municipalidade (fls. 48). Tais dispositivos fixam a obrigação da concessionária
em destinar trimestralmente 7,5% da receita bruta obtida na Capital para o
Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura.

Diante da necessidade de recursos imediatos, a
Secretaria do Verde e do Meio Ambiente consultou a SPDA a respeito da
securitização dos recebíveis da SABESP e constituição de um Fundo de
Investimento em Direitos Creditórios.

Resumidamente, a operação aventada por SPDA
consiste na cessão onerosa, pelo Município, dos direitos de crédito que ele tem

Folha nº 07 do Processo
2013.0.233.486.3
Assinatura: Iandira R. de R. Leitão
AGP - SFIC/ADM
2013.003.1.00

para com a SABESP para um Fundo de Investimento em Direitos Creditórios FIDC, a ser constituído sob a supervisão da SPDA. O valor decorrente da integralização das cotas seniores do fundo reverterá para o Município (mais especificamente para o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura), em pagamento da cessão onerosa. O lastro do FIDC seria o valor equivalente a um ano de repasse da SABESP, que, neste prazo, pagaria diretamente ao FIDC sua obrigação (na medida em que, na qualidade de cessionário, seria o titular do direito de crédito durante o período).

Sustenta a entidade interessada que a operação em questão não se enquadra como operação de crédito para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente porque o Município não assume qualquer obrigação de pagamento ou compromisso financeiro futuro, verificando-se, simplesmente, a venda de um direito.

CÓPIA

É o relato do necessário.

Acreditamos que as principais questões atinentes à viabilidade jurídica da operação, e que podem consistir em riscos jurídicos maiores ou menores para a sua concretização, são de três ordens: relativa à vinculação das receitas; relativa à autorização legal para a cessão do crédito; relativa à sua qualificação como operação de crédito para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nossa intenção é expor as questões mais relevantes e enfrenta-las.

1. A VINCULAÇÃO DOS RECEBÍVEIS DA SABESP AO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL E INFRAESTRUTURA

A obrigação da concessionária responsável pelo fornecimento de água e esgotamento sanitário em pagar, à título de encargo, 7,5% da receita obtida no Município ao Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura decorre do disposto no art. 5º da Lei municipal nº 14.934/09, verbis:

Folha nº 08 do Processo

20.13.0.233.486.3

Assinatura: Jandira R. e R. Leitão

AGPP - SF/COADM

RF 603.003.00

Ass. Ass.
Do ofício SPDA nº 24/2011 (TID B238554)

Folha de Informação nº 104
em 04/10/11
MICHELLE LAFRANCO DE ARAÚJO

Folha nº 207 do Processo
2013-0.043.004-01
Assinatura: [Assinatura]

"Art. 5º. A partir da data de celebração dos ~~tributos~~ referidos no art. 1º, e durante todo o período de vigência de tais instrumentos, incluindo eventual prorrogação, a SABESP deverá destinar, no mínimo, os percentuais abaixo indicados, aplicados sobre a receita bruta obtida a partir da exploração dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de São Paulo, observadas as deduções previstas no § 2º:

I - 7,5 % (sete inteiros e cinco décimos por cento) para o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura, em periodicidade trimestral, sendo que eventuais inadimplências dos órgãos da administração direta, fundações e autarquias do Município serão deduzidas do montante a ser transferido;

II - 13,0% (treze inteiros por cento) para investimentos em ações de saneamento básico e ambiental de interesse do Município, a serem definidos nos ajustes referidos no art. 1º e realizados pela SABESP.

§ 1º. Com o início da destinação prevista no inciso I deste artigo, a SABESP e o Município pactuarão o término do convênio atualmente existente entre o Município e a SABESP, pelo qual a SABESP destina a totalidade dos valores a ela pagos pelo Município, descontados os tributos incidentes, à realização de ações em saneamento básico e ambiental de interesse do Município.

§ 2º. Serão deduzidos da receita bruta referida no "caput" deste artigo, para efeito de aplicação dos percentuais definidos nos incisos I e II, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, bem como os tributos que vierem a substituí-los.

§ 3º. A SABESP fornecerá trimestralmente a composição da receita bruta e das deduções referidas no § 2º deste artigo, em formato passível de auditoria independente, sendo que eventuais compensações, para mais ou para menos, serão realizadas nos trimestres subsequentes."

Os recebíveis da SABESP constituem, portanto, receita legalmente afetada a fundo municipal.

Segundo o encaminhamento da SPDA, tal crédito seria cedido onerosamente ao FIDC, de modo que, integralizadas as cotas do fundo de direitos creditórios, o montante arrecadado retornaria ao fundo de saneamento, não havendo desvio dos recursos. A intenção óbvia é simplesmente antecipar as receitas.

Folha nº 09 do Processo
2013.0.233.486.83
Assinatura: [Assinatura]

3
Jangna R. R. Leite
AGPP
RF 603.083.1 00

Folha nº 105 do Processo

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL do Município. Parlamentar

RF. 100 406

Folha de Informação nº 105

em 24, 10, 11

ROQUE LAURENÇO DE ARAUJO

Ass.

Do ofício SPDA nº 24/2011 (TID 8238554)

Ocorre que o montante antecipado não será igual ao volume total dos recebíveis no período de vigência da operação. Necessariamente haverá um deságio, seja fruto da percepção de risco pelos investidores, seja fruto dos necessários desembolsos à SPDA e à instituição contratada para cobertura dos custos da operação.

Fosse a receita em questão não vinculada, a decisão de antecipação da receita, com deságio ou não, inserir-se-ia na esfera discricionária do agente público. No caso em análise, diante da vinculação legal, tal decisão pode vir a ser contestada. Pode ser alegado que o Município desviou recursos do fundo de saneamento para o pagamento da instituição financeira contratada e de investidores.

Atentamos que os recursos do fundo de saneamento vem sendo acompanhados de perto pelo Ministério Público estadual, em razão da possível celebração de termo de ajustamento de conduta entre o Município, a SABESP e o *parquet*.

Acreditamos, por fim, que o risco aqui exposto seria contornado caso o Município se compromettesse a arcar com a diferença entre o efetivo valor dos recebíveis e o valor do pagamento pela cessão onerosa, aportando-a ao fundo de saneamento.

2. A AUTORIZAÇÃO PARA CESSÃO DE CRÉDITOS PREVISTA NA LEI MUNICIPAL 15.406/11

Dispõe a Lei municipal nº 15.406/11:

CAPÍTULO IX - CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a ceder a título oneroso, à sociedade de propósito específico a que se refere o art. 38 desta lei, ou à Companhia São Paulo de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos - SPDA, ou, ainda, a fundo de investimento em direitos creditórios, constituição de acordo com as normas da Comissão de Valores Mobiliários, os direitos creditórios originários de créditos tributários e não tributários, objeto de

Folha nº 10 do Processo

20.13.0 233.486 3

Assinatura:

Jandira R. de R. Feitão
ACOP - SP/COADM
RF 603.085.1 00

Folha nº 106 do Processo

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Adelina Pignatelli S. Parlamentar
RF. 100.406

Ass. *[assinatura]*

Folha de informação nº 106

Do ofício SPDA nº 24/2011 (TID 8238554)

em 24/10/2013

RF. 100.501-7

Folha nº 200 do Processo
2013.0.043.004-0
Assinatura: *[assinatura]*
Procurador Criminal da Seção
000.000.000.000

parcelamentos administrativos ou judiciais, relativos a impostos, às taxas de qualquer espécie e origem, às multas administrativas de natureza não tributária, às multas contratuais, aos ressarcimentos e às restituições e indenizações.

§ 1º. A cessão compreende apenas o direito autônomo ao recebimento do crédito e somente poderá recair sobre o produto de créditos tributários cujos fatos geradores já tenham ocorrido e de créditos não tributários vencidos, efetivamente constituídos e inscritos na Dívida Ativa do Município ou reconhecidos pelo contribuinte ou devedor mediante a formalização de parcelamento.

§ 2º. Na hipótese de cessão a fundo de investimento em direitos creditórios, este deverá ser instituído e administrado pelo agente financeiro do Tesouro.

Art. 33. A cessão de que trata o art. 32 não modifica a natureza do crédito que originou o direito creditório objeto da cessão, o qual mantém suas garantias e privilégios, não altera as condições de pagamento, critérios de atualização e data do vencimento, não transfere a prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos originadores, que permanece com a Procuradoria Geral do Município, e não compreende a parcela de que trata o art. 1º da Lei nº 9.402, de 24 de dezembro de 1991.

Art. 34. Para os fins desta lei, o valor mínimo da cessão não poderá ser inferior ao do saldo atualizado do parcelamento, excluídos juros e demais acréscimos financeiros incidentes sobre as parcelas vincendas.

Art. 35. O cessionário não poderá efetuar nova cessão dos direitos creditórios cedidos na forma desta lei, salvo anuência expressa do Município.

Art. 36. A cessão far-se-á em caráter definitivo, sem assunção, pelo Município, perante o cessionário, de responsabilidade pelo efetivo pagamento a cargo do contribuinte ou de qualquer outra espécie de compromisso financeiro que possa, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, caracterizar operação de crédito.

Parece-nos, pela leitura do diploma legal, mais especificamente do art. 32, que somente houve autorização para cessão de créditos (tributários ou não tributários) objeto de parcelamentos administrativos ou judiciais. Tanto assim que o §1º do mesmo artigo dispõe que a cessão apenas abrange "créditos não tributários vencidos, efetivamente constituídos e inscritos na Dívida Ativa do Município ou reconhecidos pelo contribuinte ou devedor mediante a formalização de parcelamento".

Folha nº 11 do Processo

2013.0.233.486.3

Assinatura:

[assinatura]
Jandira R. de A. Leitão
AGPP - SF/COADM
RF 603.983.100

Ass. [assinatura]

Folha de Informação nº 107
em 14 / 10 / 11

Do ofício SPDA nº 24/2011 (TID 8238554)

MICHELLE LACOSTE DE ARAUJO
AGP
135 161-7
PGM-AJC

Ora, a primeira vista, não é esse o caso de crédito que se deseja ceder. Trata-se de crédito futuro, não vencido, que não foi objeto de parcelamento pelo devedor.

Dai porque devemos enfrentar a questão da necessidade de autorização legislativa para a cessão de crédito de que trata o presente.

O art. 112, §2º da Lei Orgânica do Município não exige genericamente autorização legislativa para a alienação de bens móveis, como é a cessão de crédito. Apenas a exige em dois casos: no inciso II, que trata da venda de ações em bolsa, e no inciso IV, que trata da venda de títulos¹.

Esta Procuradoria Geral já analisou a cessão onerosa de direitos referentes a créditos de carbono, concluindo pela desnecessidade de autorização legislativa. Na Informação nº 702/2006 PGM.AJC, o i. Procurador Antônio Miguel Aith Neto esclarece que "a natureza jurídica do crédito reconhecido na RCE não será contaminada pelo uso financeiro que se possa dela fazer, assim como a natureza civil do contrato de venda de trigo não é tordada pelo fato de esta mesma commodity lastrear título sujeito à especulação em bolsa de mercadoria e futuro".

Continua:

"Na hipótese concreta, os certificados correspondentes ao direito de crédito que a Prefeitura pretende ceder já em 2006 somente serão emitidos em abril de 2007 (da RCE ainda não se trata). Os direitos que o lastreiam têm natureza civil, e não financeira. Nem mesmo em tese, portanto, poder-se-ia equiparar tal negócio à venda de

¹ Art. 112. A alienação de bens municipais, subordinada existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, e obedecerá às seguintes normas:

(...)

§2 A alienação de bens móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

II - venda de ações em bolsa, observada a legislação específica e após autorização legislativa;

(...)

IV - venda de títulos, na forma da legislação pertinente e condicionada à autorização legislativa."

Folha nº 12 do Processo

2013.0.233.486.3

Assinatura: _____

Jandira R. e K. Leitão
AGP SF/COADM
RF 100 406

Folha nº 12
Nº 01-719

CÓPIA

Folha nº 108 do Processo

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

RF. 100.406

Folha de informação nº 108

em 11/01/2011

RF. 78.551-7

RF. 603.083-1

RF. 603.083-1

RF. 603.083-1

RF. 603.083-1

RF. 603.083-1

RF. 603.083-1

RF. 603.083-1

RF. 603.083-1

RF. 603.083-1

RF. 603.083-1

RF. 603.083-1

RF. 603.083-1

RF. 603.083-1

RF. 603.083-1

RF. 603.083-1

RF. 603.083-1

RF. 603.083-1

RF. 603.083-1

RF. 603.083-1

RF. 603.083-1

RF. 603.083-1

RF. 603.083-1

RF. 603.083-1

RF. 603.083-1

RF. 603.083-1

RF. 603.083-1

RF. 603.083-1

RF. 603.083-1

RF. 603.083-1

RF. 603.083-1

RF. 603.083-1

RF. 603.083-1

RF. 603.083-1

RF. 603.083-1

RF. 603.083-1

RF. 603.083-1

RF. 603.083-1

RF. 603.083-1

RF. 603.083-1

RF. 603.083-1

RF. 603.083-1

RF. 603.083-1

RF. 603.083-1

RF. 603.083-1

RF. 603.083-1

RF. 603.083-1

RF. 603.083-1

RF. 603.083-1

RF. 603.083-1

RF. 603.083-1

RF. 603.083-1

RF. 603.083-1

RF. 603.083-1

RF. 603.083-1

RF. 603.083-1

Do ofício SPDA nº 24/2011 (TID 8238554)

Folha nº 209 do Processo

2013.0.043.004-0

Assinatura:

Felicia Viviani Crivinel de Souza
RG. nº 30.692.663-3

ações ou títulos cogitada no art. 112, §2º, II e IV da L.O.M.
Orgânica do Município."

O mesmo entendimento pode ser aplicado ao caso em tela. O primeiro passo da operação consiste na cessão de crédito ao FIDC, que não se confunde com a venda de ações ou de títulos.

O segundo passo da operação, a distribuição de cotas do FIDC, não consiste em alienação de bem público, já que o FIDC não é um fundo público. Nos termos da Instrução CVM nº 356/01, o fundo de investimento em direitos creditórios qualifica-se como um condomínio², "uma *comunhão de recursos que destina parcela preponderante do respectivo patrimônio líquido para a aplicação em direitos creditórios*". A partir do momento em que o fundo passa a ser o titular do fluxo financeiro dos recebíveis da SABESP, tal fluxo deixa de ser público. Será revertido aos investidores privados, que adquiriram as cotas do fundo.

Em suma, o Poder Público não detém títulos que serão alienados. As cotas originariamente serão titularizadas por quem a integralize, não incidindo o óbice do art. 112, §2º, IV da L.O.M..

De todo modo, Inobstante o nosso entendimento, existe um risco jurídico decorrente da interpretação contrária, de que seria necessária autorização legislativa – risco este que só seria contornado mediante modificação legislativa ou nova lei prevendo a cessão do crédito em questão.

3. A QUESTÃO DO ENQUADRAMENTO DA OPERAÇÃO COMO OPERAÇÃO DE CRÉDITO PARA OS FINS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Nos termos da Lei Complementar nº 101/01, assim é conceituada "operação de crédito":

"Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

² "Art. 5º Os fundos regulados por esta instrução terão as seguintes características:
I – serão constituídos na forma de condomínio aberto ou fechado;"

Folha nº 13 do Processo

2013.0.233.486.3

Assinatura:

Jandira R. de R. Leão
AGPZ - SF/OADM
RF 603.083.1 00

(...)

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

A Lei Complementar ainda equipara algumas operações a operações de crédito, vedando-as:

"Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;

II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedoras para pagamento a posteriori de bens e serviços."

Como exposto por SPDA, de fato não parece que a cessão de crédito pretendida para estruturação do FIDC se enquadre no conceito de "operação de crédito" trazido pela Lei Complementar nº 101/01, na medida em que o Município não assume compromisso financeiro futuro. O fato da cessão de crédito pretendida, para estruturação de FIDC, conter algumas semelhanças com as operações de crédito tradicionais³, não autorizaria a sua caracterização como tal, na hipótese de inexistência de compromisso financeiro assumido pelo ente federativo (a qual constitui requisito legal para configuração como operação de crédito).

³ Em função, principalmente, da antecipação de receitas.

Folha nº 110 do Processo

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JUDICIAIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO SS. Parlamentar

Assinatura:

Priscila Vivares

Folha de Informação nº

RF 100 406 110

Do ofício SPDA nº 24/2011 (TID 8238554)

RG. nº 30.602.603-3

em

4, 10, 11
MICHELLE LACERDA DE ARAUJO

Este é o entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, manifestado no Parecer PGFN/CAF/2.900/2007, juntado às fls. retro. Ao analisar, a pedido da Secretaria do Tesouro Nacional, a cessão de fluxo de caixa decorrente do adimplemento de dívidas parceladas por contribuintes para estruturação de FIDC, a PGFN assentou que, por não haver, naquele caso, outra obrigação para o ente além da entrega ao FIDC do fluxo de recebimentos oriundos de parcelamentos, tratar-se-ia, assim, "de alienação de ativos definitiva, sem assunção de risco pelos entes da federação, o que, conforme precedentes desta Procuradoria-Geral, não se enquadra no conceito de operação de crédito" (g.n.).

A Instrução Normativa da Comissão de Valores Mobiliários nº 446/06, que regula os FIDCs não padronizados (a exemplo dos que se valem, como lastro, de créditos dos entes federativos), parece confirmar tal conclusão ao prever que, no caso de fundos que operem com créditos públicos, a pessoa interessada em registrá-lo na CVM deve se manifestar acerca da existência de compromisso financeiro que se caracterize como operação de crédito para os fins da LRF – o que significa que não necessariamente o FIDC estruturado com base em créditos dos entes federativos caracterizará uma operação de crédito.

"Art. 7º O funcionamento dos fundos de que trata esta Instrução, abertos ou fechados, dependerá de prévio registro na CVM.

(...)

§ 9º Nos fundos que realizarem aplicações nos direitos creditórios referidos no inciso II do § 1º do art. 1º desta Instrução, ou em direitos creditórios cedidos ou originados por empresas controladas pelo poder público, deverá ser apresentada manifestação acerca da existência de compromisso financeiro que se caracterize como operação de crédito, para efeito do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo, em caso positivo, ser anexada competente autorização do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 32 da referida Lei Complementar."

Nada obstante, tal entendimento não é unânime. Ao analisar a Lei paulista nº 13.729/09, que, da mesma forma que a lei paulistana, autoriza a cessão de créditos a fundo de direitos creditórios, Kiyoshi Haraca

Folha nº 15 do Processo

2013.0.233.486-3

Assinatura:

landira R. R. Leitão

AGPP - 983.100

RF 60

manifestou-se no seguinte sentido: "Com efeito, verifica-se que a Lei Paulista de nº 13.729/2009 introduziu uma nova modalidade de operação de crédito por antecipação de receita de créditos tributários sob parcelamento, não reconhecida pelo nosso ordenamento jurídico, conforme se depreende da leitura conjugada do art. 165, §8º da Carta Maior com o art. 38 da LRF (...)"⁴. O autor, entretanto, não justifica a razão do enquadramento da operação como "operação de crédito", para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De todo modo, a opinião divergente, ainda que com ela não estejamos de acordo, revela um terceiro risco jurídico para a operação. Por ser relativamente nova, não encontramos posições na jurisprudência dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais de Contas⁵ acerca da questão.

Por fim, uma última observação, ainda a respeito da qualificação da cessão em questão como operação de crédito: no encaminhamento de SPDA, consta que o Município Integralizará as cotas subordinadas do FIDC. Tais cotas, em razão da preferência de pagamento, funcionam como uma "garantia" (aquí entendida em sentido amplo, já que não se trata de um compromisso financeiro referente ao adimplemento, conforme definido pela LRF, ou de modalidade de garantia prevista na legislação como tal), para os titulares das cotas seniores, já que, caso a receita alienada ao FIDC não atinja os limites previstos, no momento da liquidação o pagamento aos titulares das cotas seniores prefere ao pagamento dos titulares das cotas subordinadas, de modo que este último é o que ficará prejudicado.

Tal "garantia", ainda que não se trate de um compromisso futuro, mas presente e limitado, pode ser eventualmente entendida de outra forma, como caracterizadora de uma operação de crédito. Assim, a questão é saber se a assunção de riscos, pelo cedente perante o cessionário, independentemente da forma pela qual se constitui, seria suficiente para caracterizar a operação como de crédito. Acreditamos que não.

⁴ HARADA, Kiyoshi. *Cessão de Crédito Tributário* in Revista Fórum de Direito Tributário, nº 42, jan/fev 2010.

⁵ Foi feita pesquisa jurisprudencial nos Tribunais de Justiça e nas Cortes de Contas dos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, onde já houve notícias de estruturação de FIDCs mediante cessão de créditos tributários ou não-tributários. Também foi realizada pesquisa no STF e STJ.

Folha nº 112 do Processo

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS PÚBLICOS S. Parlamentar
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO 100 406

Assinatura: _____
Folha de Informação nº 112

Ass. XX
Do ofício SPDA nº 24/2011 (TID 6238554)

em 04/10/11

MICHELLE LACERDA DE ARAUJO

RE: 783.051-7

Se, por um lado, tal "garantia" *falo sensu* prestada pelo Município ao subscrever as cotas subordinadas, pode equivaler a uma substituição antecipada de créditos eventualmente não realizados⁶, por outro lado, é preciso reconhecer que: (1) o fato do ente "garantir" antecipadamente os investidores pelo risco da operação (ou seja, assumir antecipadamente parte do risco) constitui uma diferença fundamental, na medida em que não há assunção de nenhum compromisso financeiro futuro – que, essencialmente, é o que caracteriza a operação de crédito e justifica todas as limitações e restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal⁷; (2) o Município não assume qualquer risco financeiro que não o ordinário, decorrente da flutuação normal no fluxo de pagamentos pela SABESP (que variam conforme a receita bruta obtida no Município de São Paulo). Ou seja, a primeira vista, após estruturado o FIDC, parece que o Município será atingido financeiramente pelas flutuações da mesma forma que seria atingido caso não fosse estruturado o FIDC e as receitas não fossem cedidas.

Este também foi o entendimento da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, manifestado no Parecer GPG nº 11/2005, juntado às fls. *retro*, em que se entendeu possível que a Companhia Paulista de Parcerias-CPP subscrisse as cotas subordinadas de FIDC lançado pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos-CPTM.

4. CONCLUSÕES

Diante do exposto, existem riscos jurídicos para a concretização da operação pretendida, que eventualmente terão que ser

⁶ Ou seja, ao invés de se aguardar a verificação da realização ou não do crédito no futuro, para eventual reposição, o Poder Público opta por, desde logo, "pagar" pelo eventual crédito não realizado como imaginado, constituindo um colchão para os investidores, com a intenção de viabilizar a operação por meio da redução de riscos a estes.

⁷ Como o Município paga imediatamente pelo eventual inadimplemento (ou, em geral, pela não realização da receita esperada) – ou, dito de outra forma, absorve imediatamente parte do risco – não há o comprometimento de receitas futuras, mas apenas das receitas atuais, não fazendo sentido a incidência das limitações próprias das operações de crédito. No próprio caso da cessão de crédito (abstrainco-se por um instante a questão da garantia), o órgão cedente, ao alienar os ativos por um valor menor do que o montante total dos créditos esperados, também absorve financeiramente um risco, tal como percebido pelos investidores.

Folha nº 17 do Processo

20.13.0.233486.3

Assinatura: _____

Jandira R. e R. Leitão
AGPP-15/COADM
03.083.1-00

SÃO PAULO

Folha nº 113 do Processo

Ass. *[assinatura]*

Do ofício SPDA nº 24/2011 (TID 8238554)

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

Folha de Informação nº 100 406 113

em 24/10/11

MICHELLE LANSKO DE ARAUJO

enfrentados pela interessada. Aconselhamos a medida indicada no primeiro ponto desta manifestação, de molde a contornar a primeira questão apontada. Quanto ao segundo e terceiro riscos elencados, deve ser reconhecida, por um lado, a possibilidade de interpretações divergentes, mas, por outro, a inexistência de decisão judicial de Tribunais Superiores que tenha acolhido qualquer das interpretações das normas legais. Deste modo, e tendo em vista ainda a razoabilidade do entendimento da entidade interessada e a existência de pareceres convergentes da Procuradora Geral da Fazenda Nacional e da Procuradoria do Estado de São Paulo, bem como a notícia de que outros entes federativos celebraram operações semelhantes, não cremos que o mero fato de serem possíveis interpretações divergentes constitua óbice a prosseguimento da operação aventada.

São Paulo, 20/10/2011.

[assinatura]
RODRIGO BRACET MIRAGAYA
Procurador Assessor - AJC
OAB/SP nº 227.775-S
PGM

De acordo.

São Paulo, 24/10/2011.

[assinatura]
LILIANA DE ALMEIDA F. DA S. MARÇAL
Procuradora Assessora Chefe - AJC
OAB/SP 94.147
PGM

Folha nº 113 do Processo

2013-0-233.406.3

Assinatura: _____

[assinatura]
Jandira R. S. Leite
AGPP - 94.004.013
RF 503.283.1 05

Folha nº 18 do proc	Folha nº 554 do Processo
Nº 004.119	2013-0.043.004-0
PREFEITURA DE SÃO PAULO FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	Assinatura: Priscila Vivarelli Cruvinel de Souza RG. nº 30.662.663-3

Nota Técnica SF/ASECO nº 06, de 13 de junho de 2013

CÓPIA

Assunto: Avaliação da economicidade da operação de securitização de recebíveis do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura - FMSAI.

1 - Histórico:

1. O Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura – FMSAI foi criado pela Lei Municipal n. 14.934, de 18 de junho de 2009, que, em seu art. 6º prevê que os recursos deste fundo deverão ser destinados ao custeio de obras e serviços relativos a:

- (i) intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;
- (ii) limpeza, despoluição e canalização de córregos;
- (iii) abertura ou melhoria do viário principal e secundário, vielas, escadarias e congêneres, em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;
- (iv) provisão habitacional para atendimento de famílias em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização

Folha nº 19 do Processo
2013-0.233.486-3
Assinatura: _____

Folha nº 19	Folha nº 555	do Processo
Nº 01-719	2013-0.043.004-0	
Assinatura: Priscila Vivarelli Crivinel de Souza		
RG. Nº 30.662.603-3		

urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

- (v) implantação de parques e de outras unidades de conservação necessárias à proteção das condições naturais e de produção de água no Município, de reservatórios para o amortecimento de picos de cheias, de áreas de esporte, de obras de paisagismo e de áreas de lazer;
- (vi) drenagem, contenção de encostas e eliminação de riscos de deslizamentos;
- (vii) desapropriação de áreas para implantação das ações de responsabilidade do Fundo.

CÓPIA

2. Entre outras fontes de recursos, o FMSAI conta, para a realização de suas finalidades, com recursos a ele transferidos pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, no âmbito do contrato de concessão assinado com o Município de São Paulo, como contrapartida para a exploração da atividade de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município. Tais recursos são transferidos trimestralmente ao fundo, com base no disposto no art. 5º da referida lei que prevê o quanto segue:

Art. 5º. A partir da data de celebração dos ajustes referidos no art. 1º, e durante todo o período de vigência de tais instrumentos, incluindo eventual prorrogação, a SABESP deverá destinar, no mínimo, os percentuais abaixo indicados, aplicados sobre a receita bruta obtida a partir da exploração dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de São Paulo, observadas as deduções previstas no § 2º:

I – 7,5 % (sete inteiros e cinco décimos por cento) para o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura, em periodicidade trimestral, sendo que eventuais inadimplências dos órgãos da administração direta, fundações e

Folha nº 20	do Processo
2013-0.233.486-3	
Assinatura: _____	

Adira R. de A. Leite
GPX-SF/COADM
03.093.1.00

Folha nº <u>20</u> do processo	Folha nº <u>206</u> do Processo
Nº <u>01-719</u> de <u>13</u>	2013-0.043.004-0
<i>autarquias do Município, serão deduzidas do</i> <i>montante a ser transferido;</i>	
Assinatura: <u>Priscila Vivarelli Grunel de Souza</u> RG. nº 30.682.603-3	

3. Ademais, prevê o art. 8º da mesma Lei Municipal n. 14.934/09 que os recursos do fundo serão depositados em conta corrente específica e serão vinculados exclusivamente ao atendimento das finalidades do fundo.
4. Como se pode verificar, a situação apresentada consiste na existência de um fluxo contínuo de recursos a serem pagos ao FMSAI pela SABESP, em decorrência de obrigação fundada em Lei Municipal e em contrato assinado pela concessionária e o Poder Público, o que pode ser resumido na existência de um direito creditório de titularidade do Município de São Paulo, passível de alienação.
5. Em paralelo, nota-se a existência no âmbito da administração indireta da Prefeitura do Município de São Paulo, de sociedade de economia mista denominada Companhia São Paulo de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos – SPDA cujo objeto social consiste em “auxiliar o Poder Executivo na promoção do desenvolvimento econômico e social da Cidade de São Paulo e na **otimização do fluxo de recursos financeiros para o financiamento de projetos prioritários**”.
6. Diante desta situação, foi solicitada a esta companhia a coordenação do processo de estruturação de um Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC, de maneira a racionalizar o fluxo de recebimentos referentes aos direitos creditórios contra a SABESP, tendo sido elaborada pela SPDA análise técnica referente à viabilidade da operação de estruturação do referido FIDC.
7. Neste contexto, provoca-se esta Assessoria Econômica de modo a obter manifestação técnica a respeito das vantagens de se efetivar a operação de securitização dos recebíveis relativos à contrapartida da SABESP à formação do FMSAI. Além disso, questiona-se a respeito (i) da adequação do procedimento de *bookbuilding* para definição do preço dos ativos; (ii) da adequação da cláusula de *Market Flex*; e, (iii) da remuneração ajustada para a estruturação e distribuição do FIDC.

CÓPIA**2 – Fundamentação**

Folha nº <u>21</u> do Processo
2013-0.233.486-3
Assinatura: _____

8. A operação de securitização é uma prática financeira por meio da qual são agrupados ativos financeiros que geram um fluxo de caixa relativamente previsível, convertendo-os em títulos negociáveis no mercado de capitais. É uma prática relativamente comum no mercado financeiro, tendo sido utilizada, recentemente, por entes como o Estado de São Paulo, o Estado de Minas Gerais, o Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Belo Horizonte, como alternativa para geração de recursos.

9. Esta operação possui diversas vantagens que a justificam de um ponto de vista estritamente econômico. Inicialmente, pode-se destacar o fato de que, por meio da securitização, transformam-se ativos de pouca liquidez em ativos de grande liquidez, dada a circulação inerente aos valores mobiliários. Além disso, o risco de *default* dos pagadores do fluxo de caixa – isto é, o risco das dívidas originais não serem pagas – é minimizado para o cedente do direito de crédito, passando para os investidores dos valores mobiliários. Por fim, para os investidores, a securitização apresenta-se como uma forma de diversificar seus investimentos, alocando capital em uma alternativa na qual existe um mercado secundário, o que reduz os riscos para o próprio detentor do valor mobiliário.
10. A respeito do risco, no Mercado Financeiro, a literatura econômica costuma defini-lo como a probabilidade de o retorno de um ativo financeiro não ser o esperado, associando essa probabilidade ao desvio do evento efetivo com relação ao evento esperado.
11. Os riscos, de maneira geral, podem ser divididos em riscos sistemáticos (ou não-diversificáveis) e riscos não-sistemáticos (ou diversificáveis). Os primeiros estão ligados ao próprio risco de mercado, afetando de maneira idêntica a todos os ativos de uma economia. Trata-se, portanto, da probabilidade de um evento afetar os retornos de todos os ativos negociados em uma economia, podendo se tratar de eventos de ordem, natural, política, econômica, entre outros. Por outro lado, os riscos não-sistemáticos são aqueles associados a um ativo específico, podendo ser reduzidos a um nível mínimo por meio da diversificação do portfólio do investidor.
12. Nesta perspectiva, entendemos que a operação sob análise, tem o potencial de objetivamente reduzir riscos diversificáveis, tanto para o Município – que reduz o risco de crédito ligado aos recebíveis – quanto aos investidores privados, que

CÓPIA

2013-0043.004-0

Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar

obtem alternativa de alocação de recursos da sua carteira de forma mais diversificada.

R. 100.406

Assinatura:

Priscila Vivarelli Cruvinel de Souza

RG. nº 30.682.603-3

13. Ainda neste ponto, ressaltamos que os riscos elencados na minuta de regulamento do FIDC, em seu art. 13, nos parece em linha com os riscos normais de uma operação deste tipo, ressaltando que estes são riscos a serem assumidos pelos investidores do fundo a ser criado, quando da aquisição de cotas do fundo de investimentos.

CÓPIA

14. Em paralelo, a colocação dos papéis no Mercado, em operações de securitização, é normalmente precedida do chamado "procedimento de *bookbuilding*", por meio do qual são coletadas intenções de investimentos, por parte dos investidores, em conformidade com o art. 23, § 1º da Instrução CVM 400, que regula as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, nos mercados primário e secundário. *In verbis*:

Art. 23. O preço da oferta é único, mas a CVM poderá autorizar, em operações específicas, a possibilidade de preços e condições diversos consoante tipo, espécie, classe e quantidade de valores mobiliários ou de destinatários, fixados em termos objetivos e em função de interesses legítimos do ofertante, admitido ágio ou deságio em função das condições do mercado.

§1º O ofertante poderá estabelecer que o preço e, tratando-se de valores mobiliários representativos de dívida, também a taxa de juros, sejam determinados no dia da apuração do resultado da coleta de intenções de investimento, desde que sejam indicados os critérios objetivos que presidem à sua fixação no Prospecto Preliminar e no aviso a que se refere o art. 53.

§2º Caso se utilize da faculdade prevista no § 1º, o preço e a taxa de juros definitivos deverão ser divulgados ao público nos mesmos termos do

Jaqueline R. de A. Leite
Ass. - SF/ASECO
RG. 503.043.7.09

Folha nº 23 do proc	Folha nº 554 do Processo
Nº 01- 719 de 23	2013-0.043.004.0
Anúncio de Início de Dissolução e do Prospecto Adeline Ciccone - Ass. Patrimonial Priscila Vivarelli Cruvinel de Souza e comunicados à CVM e a bolsa de valores ou mercado de balcão onde são negociados os valores mobiliários da emissora no próprio dia em que forem fixados.	

CÓPIA

15. Além disso, é normal nos contratos de colocação, a presença de uma cláusula conhecida no Mercado Financeiro por *Market Flex*. Esta cláusula, que é padrão em ofertas públicas de renda fixa no Brasil, prevê a possibilidade de a ofertante, se desejar, ajustar os termos da oferta realizada, em face de alterações significativas nas condições de Mercado. Com isso, torna-se menos onerosa a operação para o ofertante, na medida em que lhe dá a opção de modificar as condições da oferta para viabilizar a operação que, de outro modo, teria de ser interrompida com a perda dos recursos já investidos na sua estruturação.
16. Sob esta perspectiva, portanto, fica evidente a existência de potenciais vantagens a serem exploradas nas operações de securitização, por parte do Município de São Paulo.
- ***
17. Do ponto de vista econômico, o Poder Público conta com as seguintes fontes de recursos: tributa seus cidadãos, ou toma recursos de terceiros, ou aliena bens de seu patrimônio.
18. As receitas tributárias têm a vantagem de não gerar ônus financeiro sobre gerações posteriores, tal qual acontece com a realização de operações de crédito. Contudo, as receitas tributárias não podem ser elevadas indistintamente, seja por razões jurídicas (princípio da legalidade, anterioridade, etc.), seja por razões econômicas, tais como a existência de pontos de inflexão da arrecadação, conforme evidenciado pela conhecida "Curva de Laffer"¹.
19. Com relação às operações de crédito, a Medida Provisória n. 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, que autorizou a União a refinanciar a dívida pública de responsabilidade dos Municípios, em seu art. 8º, II, proibiu a realização de novas operações de crédito por parte do Município, enquanto a sua dívida financeira

¹ LAFFER, Arthur B. The Laffer curve: past, present and future. *Executive summary backgrounder*. Heritage Foundation, n. 1765, jun-2004.

Folha nº 24 do Processo
2013-0.233-486-3
Assinatura: _____
Jandira R. de A. Leite AGPP - SE COADM RF. 603.083.1 00

Folha nº 24 do processo 2013-0.043.004.0

Nº 01-719 de 43

total superar a sua Receita Líquida Real - RLR², excetuando-se as situações
 bastante específicas. *Adelina Ciconi - Ass. Fund. e Recursos* *RG. nº 30.682.603-3*

20. A alienação de bens do patrimônio, por sua vez, foi bastante utilizada ao longo da década de 1990, no âmbito das chamadas “privatizações”, voltadas a sanear as finanças do Estado, ao mesmo tempo em que este era reformado em sua estrutura administrativa, tornando-se menos burocrático e mais gerencial³.
21. Vale lembrar a necessidade de recursos por parte do Município de São Paulo para fazer frente a despesas de diversas naturezas, no interesse do cidadão paulistano. Isto pode ser comprovado ao se verificar que, no ano de 2012, por exemplo, apenas 74% das despesas da administração direta foram custeadas com recursos do Tesouro Municipal livres de vinculação, evidenciando a dependência do Município em relação a outras fontes de recursos:

CÓPIA

Fonte: SOF - Posição 25.02.2013

Fonte de Recursos	% Em relação ao Total
Tesouro Municipal	74,17%
Tesouro Municipal - Recursos Vinculados	5,72%
Fundo Constitucional da Educação	9,04%
Operações de Crédito	0,16%
Outras Fontes	2,14%
Transferências Estaduais	1,76%
Transferências Federais	7,01%
Total Geral	100,00%

22. A situação é ainda mais explícita se considerarmos o total dos investimentos incluídos na Lei Orçamentária Anual – LOA para o ano de 2013. Para este grupo de despesas, apenas 35,3% dos recursos têm origem no Tesouro Municipal, livres de vinculação, totalizando em mais de 4 bilhões a dependência de outras fontes de recursos para execução dos investimentos planejados:

Folha nº 25 do Processo
2013-0.233.986.3
Assinatura: _____

Jandira R. R. Leitão
 AGPP - SF/COADM
 RP-603.083.1.00

² Art. 8º O contrato de refinanciamento de dívidas deverá prever que o Município: (...) II - somente poderá contrair novas dívidas, inclusive operações de Antecipação de Receita Orçamentária, se a dívida financeira total do Município for inferior à sua RLR anual.

³ BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos. A administração pública gerencial: estratégia e estrutura para um novo Estado. ENAP – Texto para Discussão 9. 28 p.

atratividade para a opção de investimento, em função do benefício fiscal relativo ao imposto de renda, previsto na Lei Federal nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

26. Vale mencionar, ainda, o fato de que já se encontra previsão de recursos na LOA para o ano de 2013, referentes à cessão de direitos creditórios do FMSAI a FIDC a ser criado com esta finalidade. No total, está previsto o ingresso de R\$ 340,0 milhões⁷, sendo esta previsão compatível com as diretrizes e objetivos traçados na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, não se vislumbrando, na simples operação de cessão dos direitos creditórios, possibilidade de descumprimento das Metas Fiscais fixadas nessa Lei.
27. A partir da descrição da operação a ser realizada contida na Nota Técnica SPDA n. 2, de 15 de abril de 2013, da lavra da Diretoria Administrativa Financeira dessa Companhia, e da verificação de que a definição da remuneração contratada para estruturação e distribuição do FIDC foi lastreada em pesquisa de preços junto à CVM (cf. Nota Técnica SPDA n. 3/2011), verifica-se não haver perda patrimonial por parte do Município de São Paulo na operação, uma vez que este apenas trocará ativos pouco líquidos por ativos de maior liquidez, sendo parte do pagamento pela cessão dos direitos creditórios realizada em dinheiro e parte em cotas subordinadas, emitidas pelo FIDC, em condições normais de mercado.
28. Ademais, destaca-se o fato de que não será destinada à aplicação em direitos creditórios a parcela do patrimônio líquido do fundo que se destina à manutenção da Reserva de Caixa, nos termos do art. 39, alínea b da minuta do regulamento do Fundo, e os recursos recebidos pelo fundo em pagamento dos direitos creditórios a ele cedidos, durante o período entre o recebimento dos recursos e a amortização das cotas seniores e subordinadas. Nestes casos,

CÓPIA

⁶ Lei n. 12.431: “Art. 2o No caso de debêntures emitidas por sociedade de propósito específico, constituída sob a forma de sociedade por ações, e de cotas de emissão de fundo de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado, relacionados à captação de recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal, os rendimentos auferidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 601, 2012) (Vigência) I - 0% (zero por cento), quando auferidos por pessoa física; e II - 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).”

⁷ Código da Receita n. 2219.00.04.00.00, tratando-se de receita de capital da espécie “alienação de bens móveis”.

aplicar-se-á o art. 8º da minuta do regulamento do Fundo. que prevê a política parlamentar
aplicação desses recursos.

Folha nº 503 do Processo
2013 - 0.043.004,0
Assinatura: Priscila Vivarelli Cravinel de Souza
RG. Nº 30.682.603-3

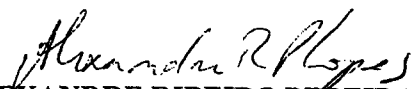
3 – Conclusão

29. Com base no exposto e, tendo vista as informações disponíveis no momento da preparação da presente Nota Técnica, conclui-se que pode ser vantajosa a realização de operações de securitização de recebíveis do FMSAI, em virtude de reduzirem o risco de crédito assumido por parte do cedente dos direitos creditórios, além de se configurar como alternativa para o financiamento de investimentos em saneamento e infraestrutura no Município, em vista das dificuldades de geração de receitas por outras fontes.

CÓPIA

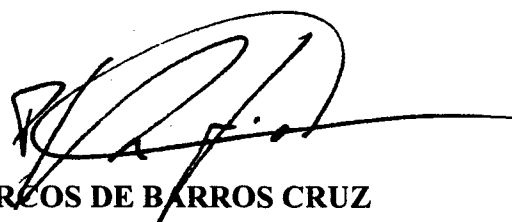
Segue o presente à consideração superior.

São Paulo, 13 de junho de 2013


ALEXANDRE RIBEIRO PEREIRA LOPES
Assessor Especial – RF 808.697-4


LUIS FELIPE VIDAL ARELLANO
Assessor Econômico – RF 805.664-1

De acordo.


MARCOS DE BARROS CRUZ
Secretário de Finanças e
Desenvolvimento Econômico

Folha nº 28 do Processo
2013-0.233-486-3
Assinatura: Jandira R. e R. Leitão
AGPP - SF/COADM
603.083.100

**COMPANHIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO E MOBILIZAÇÃO DE
ATIVOS - SPDA**

Folha de informação nº 36

Do Processo nº 2013-0.233.486-3

em 20/09/2013 (a)

Jandira R. e R. Leitão
AGPP - SF/COADM
RF. 603.083.1 00

REF: Processo nº 2013-0.233.486-3

INT: Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ASS: Projeto de Lei – Autorização Legislativa para a cessão onerosa dos direitos creditórios decorrentes do disposto no inciso I do art. 5º da Lei Municipal nº 14.934, de 18 de junho de 2009.

SGM/ATL

Sra. Assessora Técnica Chefe,

CÓPIA

Submetemos à consideração de Vossa Senhoria minuta anexa de Projeto de Lei e respectiva Exposição de Motivos, objetivando reconhecer a possibilidade de o Poder Executivo Municipal realizar operação de cessão, a título oneroso, dos direitos creditórios decorrentes do disposto no inciso I do art. 5º da Lei Municipal nº 14.934, de 18 de junho de 2009.

O presente projeto de lei se faz relevante para evitar dúvidas e reforçar o amparo legislativo extraído de outros diplomas legais (art. 112, §2º, da LOMSP; art. 17, II, da Lei nº 8.666/93; art. 105, §1º, da Lei nº 4.320/64; STF - ADI 234/RJ), ainda que a Procuradoria Geral do Município de São Paulo, na Informação nº 1.772/2011 – PGM.AJC, tenha considerado desnecessária autorização legislativa específica para a cessão de que ora se cuida, posto versar sobre bens móveis que não se submetem a tal exigência nos termos da interpretação sistemática do art. 112, §2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Tal interpretação também se extrai do art. 17, II, da Lei nº 8.666/93, e do art. 105, §1º, da Lei nº 4.320/64, bem assim do entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado na ADI 234/RJ, por analogia, que desonera da imposição de autorização legislativa atos de gestão patrimonial de bens móveis (alienação de ações), salvo quando impliquem transferência pelo Estado de direitos que lhe assegurem preponderância (controle acionário).

Ar



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha nº 29 do proc

Nº 01.719 de 13

Maelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF 100.406

CÓPIA

**COMPANHIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO E MOBILIZAÇÃO DE
ATIVOS - SPDA**

Folha de informação nº 37

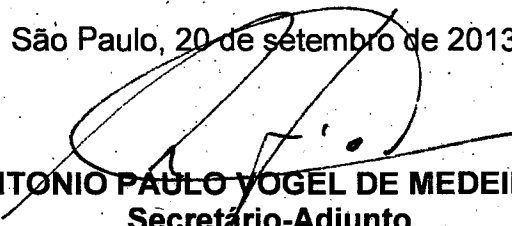
Do Processo nº 2013-0.233.486-3

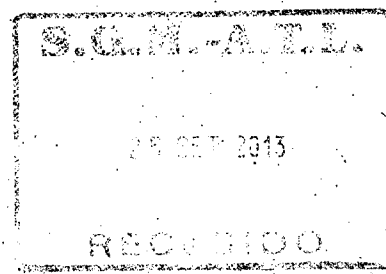
em 20/09/2013 (a)

Jandira R. de A. Leitão
AGPP - SF/COADM
RF 603.083.1.09

Nada obstante, a autorização expressa no referido Projeto de Lei é considerada oportuna e relevante, dada a conveniência de se evitarem riscos jurídicos decorrentes de interpretações contrárias às acima referidas, conforme informação nº 1.772/2011 – PGM.AJC. Também é importante sob o aspecto da necessidade de obtenção de recursos financeiros que permitam ao Município cumprir sua função social, particularmente no caso por meio das ações ao abrigo do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura – FMSAI (art. 6º da Lei Municipal nº 14.934/2009).

São Paulo, 20 de setembro de 2013.


ANTONIO PAULO VOGEL DE MEDEIROS
Secretário-Adjunto
Secretaria Municipal de Finanças
E Desenvolvimento Econômico



09:47 25/09/2013 017997
SEM PROTOCOLO

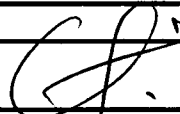


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº30.....

do processo nº01 - 719..... de 2013..... 9 / 10 / 13 (a)07.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: 08 OUT 2013 <u>Const. Just e Leg. Participativa</u> <u>Pol. Urb. Metrop e M. Ambiente</u> <u>Adm. Pública</u> <u>Fin. e Orçamento</u> _____ _____  PRESIDENTE CLAUDINHO DE SOUZA
--

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

09/10/2013

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECTOR DE PESQUISA E APOIO TÉCNICO - ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM: 09/10/13 AS: 16 h

PUF: CMA

SAÍDA: 14/10/13 AS: 13:34h ASS: ALD

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) 31 a 75 e folha de
informação sob nº 14/10/2013

M^{te} Yonel
Maria José de Oliveira
RP 10.946



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 31 do pro.
Nº 01-0719 de 2013
O funcionário
M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 719/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Constituição Federal – especialmente art. 37 e ss;
- Instrução Normativa nº 444/06, da Comissão de Valores Mobiliários, que dispõe sobre o funcionamento de Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios não padronizados;
- Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas (especialmente art. 11 e ss);
- Lei Municipal nº 13.278, de 07 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, que cria o Programa de Modernização da Administração Tributária. Com regulamentação;
- Lei Municipal nº 14.934, de 18 de junho de 2009, que autoriza o Poder Executivo a celebrar contratos, convênios ou quaisquer outros tipos de ajustes necessários, inclusive convênio de cooperação e contrato de programa, com o Estado de São Paulo, a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP, e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, para as finalidades e nas condições que especifica; cria o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura; e dá outras providências.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 30.

São Paulo, 11 de outubro de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 32 do pro.
Nº 01-0739 de 2013
Funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios aplicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

I - no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

~~III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII;~~

III de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

~~IV - de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de representação do Procurador-Geral da República, no caso de recusa à execução de lei federal. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)~~

§ 1º - O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º - Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º - Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º - Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:~~

~~I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;~~

~~II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;~~

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

~~V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;~~

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

~~VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;~~

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

~~X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;~~

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

Nº 01-0719-2013
Marla José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito; (Vide Lei nº 8.448, de 1992)

~~XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)~~

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como li-mite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

~~XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 4º;~~

~~XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;~~

~~XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI e XII, 150, II, 153, III e § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, 1998)~~

~~XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:~~

~~a) a de dois cargos de professor;~~

~~b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;~~

~~c) a de dois cargos privativos de médico;~~

~~XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;~~

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

~~c) a de dois cargos privativos de médico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

~~XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;~~

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

~~§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.~~

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - o prazo de duração do contrato; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - a remuneração do pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 38. ~~Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:~~

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, tempo e função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS-CIVIS

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. (Regulamento)

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinar a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 40. O servidor será aposentado:

~~I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;~~

~~II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;~~

~~III - voluntariamente:~~

~~a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;~~

~~b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;~~

~~c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;~~

~~d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;~~

~~§ 4º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas;~~

~~§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários;~~

~~§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de~~



CVM Comissão de Valores Mobiliários

Alta nº 37 do pr.
nº 01-0719 de 2013
O funelário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

INSTRUÇÃO CVM Nº 444, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre o funcionamento de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 18 de outubro de 2006, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, inciso IX, e 8º, inciso I da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, RESOLVEU baixar a seguinte Instrução:

Art. 1º A presente Instrução dispõe sobre a constituição e o funcionamento dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-padronizados – FIDC-NP.

§ 1º Para efeito do disposto nesta Instrução, considera-se Não-Padronizado o FIDC cuja política de investimento permita a realização de aplicações, em quaisquer percentuais de seu patrimônio líquido, em direitos creditórios:

I – que estejam vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão para o fundo;

II – decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações;

III – que resultem de ações judiciais em curso, constituam seu objeto de litígio, ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia;

IV – cuja constituição ou validade jurídica da cessão para o FIDC seja considerada um fator preponderante de risco;

V – originados de empresas em processo de recuperação judicial ou extrajudicial;

VI – de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas; e

VII – de natureza diversa, não enquadráveis no disposto no inciso I do art. 2º da Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001.

§ 2º Será igualmente considerado Não-Padronizado:

I – o FIDC cuja carteira de direitos creditórios tenha seu rendimento exposto a ativos que não os créditos cedidos ao fundo, tais como derivativos de crédito, quando não utilizados para proteção ou mitigação de risco; ou

II – o Fundo de Investimento em Cotas de FIDC que realize aplicações em cotas de FIDC-NP.

Art. 2º A constituição e o funcionamento do FIDC-NP reger-se-á pelo disposto na Instrução CVM nº 356/01, observadas as disposições da presente Instrução.

Art. 3º O FIDC-NP destinado à aplicação em direitos creditórios que se enquadrem em quaisquer das características relacionados no art. 2º deverá conter em sua denominação a expressão “Diretos Creditórios Não-padronizados”.



CVM Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 444, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2006.

Folha nº 38 do proc.
Nº 01-0719 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 4º Os fundos regulados por esta Instrução:

I – somente poderão receber aplicações, bem como ter cotas negociadas em mercado secundário, quando o subscritor ou o adquirente das cotas for investidor qualificado, conforme definição contida na regulamentação editada pela CVM relativamente aos fundos de investimento; e

II – terão cotas de valor nominal unitário de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de Reais), no mínimo, somente sendo permitida a emissão e a negociação de fração de cotas para os titulares de pelo menos uma cota com esse valor nominal.

Parágrafo único. O disposto no inciso II do **caput** deste artigo não se aplica ao FIDC-NP cuja política de investimento tenha como objetivo preponderante a realização de aplicações em direitos creditórios enquadrados nas hipóteses dos incisos II e VII do § 1º do art. 1º, facultando-se à CVM, em vista das características específicas do fundo, do interesse público e da proteção ao investidor, estabelecer valor nominal mínimo para as cotas, que não poderá ser superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de Reais).

Art. 5º A distribuição pública de cotas dos fundos abertos ou fechados de que trata esta Instrução será realizada mediante a apresentação de prospecto, elaborado nos termos da Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 6º Todo cotista, ao ingressar no fundo, deverá atestar, mediante termo próprio, que:

I – recebeu um exemplar do prospecto;

II – tomou ciência dos riscos envolvidos e da política de investimento;

III – tomou ciência da possibilidade de perdas decorrentes das características dos direitos creditórios que integram o patrimônio do fundo.

Parágrafo único. O administrador deverá manter à disposição da CVM o termo contendo as declarações referidas no **caput** deste artigo, devidamente assinado pelo investidor, ou registrado em sistema eletrônico que garanta o atendimento ao disposto no **caput**.

Art. 7º O funcionamento dos fundos de que trata esta Instrução, abertos ou fechados, dependerá de prévio registro na CVM.

§ 1º O pedido de registro deverá ser instruído com os documentos previstos no art. 8º da Instrução CVM nº 356/01, acompanhados de parecer de advogado acerca da validade da constituição e da cessão dos direitos creditórios ao fundo, e de parecer do órgão de assessoramento jurídico competente, quando se tratar dos créditos referidos no inciso II do § 1º do art. 1º desta Instrução.

§ 2º A CVM terá 20 (vinte) dias úteis, contados do protocolo, para se manifestar sobre o pedido de registro acompanhado de todos os documentos e informações que devem instruí-lo, que será automaticamente obtido se não houver manifestação da CVM neste prazo.

§ 3º O prazo previsto no § 2º poderá ser interrompido uma única vez se a CVM, por ofício encaminhado ao administrador do fundo, solicitar documentos, alterações e informações adicionais relativos ao pedido de registro.



CVM Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 444, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2006.

Folha nº 39 do proc.
Nº 01-0713 de 2013 3
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

§ 4º Para o atendimento das eventuais exigências, será concedido prazo de até 40 (quarenta) dias úteis, contado do recebimento da correspondência respectiva.

§ 5º O prazo para o cumprimento das exigências poderá ser prorrogado uma única vez, por período não superior a 20 (vinte) dias úteis, mediante a prévia apresentação de pedido fundamentado pelos interessados.

§ 6º No atendimento às exigências formuladas pela CVM, os documentos deverão ser apresentados em duas versões, a primeira contendo o documento originalmente submetido, com a indicação das alterações determinadas pela CVM e daquelas que não decorram do cumprimento de tais determinações, e a segunda, sem quaisquer marcas.

§ 7º A partir do recebimento de todos os documentos e informações em cumprimento das exigências formuladas, a CVM terá 10 (dez) dias úteis para se manifestar sobre o pedido de registro, o qual será automaticamente obtido se não houver manifestação da CVM neste prazo.

§ 8º Caso, além dos documentos e informações apresentados na forma do § 7º, tenham sido realizadas alterações em documentos e informações que não decorram do cumprimento de exigências, o prazo de análise pela CVM será de 20 (vinte) dias úteis.

§ 9º Nos fundos que realizarem aplicações nos direitos creditórios referidos no inciso II do § 1º do art. 1º desta Instrução, ou em direitos creditórios cedidos ou originados por empresas controladas pelo poder público, deverá ser apresentada manifestação acerca da existência de compromisso financeiro que se caracterize como operação de crédito, para efeito do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo, em caso positivo, ser anexada competente autorização do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 32 da referida Lei Complementar.

§ 10. O prazo de que trata o § 7º ficará estendido para 30 (trinta) dias quando se tratar de fundo cujos recebíveis se enquadrem no inciso II do § 1º do art. 1º desta Instrução, e a CVM tenha solicitado a manifestação prévia do Banco Central do Brasil ou da Secretaria do Tesouro Nacional sobre as condições de constituição do fundo.

Art. 8º O disposto no art. 40-A da Instrução CVM nº 356/01 não se aplica em relação aos créditos referidos no inciso II do § 1º do art. 1º desta Instrução.

Art. 9º A CVM poderá, a seu critério e sempre observados o interesse público, a adequada informação e a proteção ao investidor, autorizar procedimentos específicos e dispensar o cumprimento de dispositivos da Instrução CVM nº 356/01, para os fundos registrados na forma desta Instrução.

§ 1º O pedido de dispensa de que trata o **caput** deste artigo deverá:

I – identificar o nome do administrador do fundo, demais prestadores de serviços e todas as pessoas envolvidas na operação, não sendo considerado pela CVM pedido fundamentado em situação hipotética;

II – limitar-se à questão objeto da dispensa pleiteada, evitando contemplar possíveis situações que podem ocorrer no futuro;

III – ser conciso e objetivo, não obstante conter todos os fatos e documentos necessários para se concluir sobre a dispensa.

§ 2º O requerente deverá emitir sua opinião fundamentada sobre a legalidade do pedido.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 444, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2006.

Folha nº 40 do D.O.C.
Nº 01-0719 de 2013
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

4

§ 3º A CVM poderá conceder tratamento confidencial para o pedido, desde que solicitado e fundamentado pelo requerente.

§ 4º Será admitida a apresentação simultânea do pedido de registro de funcionamento dos fundos de que trata esta Instrução e do pedido de dispensa de requisitos para a concessão de registro.

Art. 10. Os fundos de investimento em funcionamento na data da entrada em vigor desta Instrução, cuja política de investimento permita a realização de investimentos em direitos creditórios não-padronizados, deverão adaptar-se às disposições constantes da presente Instrução como condição para a realização de novas ofertas públicas de cotas.

Art. 11. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Original assinado por
MARCELO FERNANDEZ TRINDADE
Presidente



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

Folha nº 42
Nº 01-0719 do pro
O funcionário de 2013

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

CAPÍTULO III

DA RECEITA PÚBLICA

Seção I

Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

Folha nº 44 do proc.
Nº 01-0719 de 2013
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo nº 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13278

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.278 07/01/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre as normas especificas em materia de licitação e contratos administrativos no ambito do Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 564/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 41.772/2002 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 42.404/2002 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 44.279/2003 - Regulamenta esta Lei, revogando as regulamentações anteriores. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.544/1988. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 43.406/2003 - Dispoe sobre o sistema eletronico municipal de licitações, nos termos do art. 19 desta Lei.

- Decreto nº 52.689/2011 - Estabelece a obrigatoriedade da inversão de fases prevista no artigo 16 desta Lei, com a redação conferida pela Lei nº 14.145/2006, nas licitações realizadas no âmbito da Administração Municipal.

- Decreto nº 53.446/2012 - Regulamenta o processo de licitação e contratações administrativas realizadas pela Prefeitura do Município de São Paulo no exterior.

Alterações: Lei 14.145/2006 - Altera o art. 16 desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.278, 07 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 564/01, do Executivo)

Dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - As licitações e os contratos administrativos, no âmbito do Município de São Paulo, sujeitar-se-ão à legislação federal e às normas específicas desta lei.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta lei os órgãos da administração municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta e ou indiretamente pelo Município.

Art. 2º - Para os fins desta lei, adotar-se-ão as definições da legislação federal, às quais se acrescem as seguintes:

I - reforma: espécie de obra que consiste em modificação de área edificada, estrutura, compartimentação vertical, volumetria, restauro ou modificação em edificação preexistente, ainda que não utilizada ou finalizada, com ou sem alteração de uso.

II - serviço de engenharia: toda atividade técnica relacionada com obra, em que predominem serviços profissionais sobre o fornecimento de materiais, como consertos, pequenos reparos, serviços de limpeza ou manutenção de obras, além de trabalhos técnico-científicos, a exemplo de projetos, laudos, pareceres, cuja execução exija atuação ou acompanhamento de profissional sujeito à fiscalização do sistema CONFEA/CREA.

SEÇÃO II

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 3º - O fornecimento de materiais em geral e a prestação de quaisquer serviços, em ambos os casos, desde que habituais ou rotineiros, poderão ser contratados pelo sistema de registro de preços.

Art. 4º - O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades do Município e observado o disposto nesta lei.

Art. 5º - O registro de preços será feito mediante concorrência, a ser processada pelo órgão que tenha interesse na contratação de fornecimento ou prestação de serviço, cujas quantidade e periodicidade tenham que ser definidas em função de conveniência futura da Administração Municipal.

§ 1º - Excetuam-se do "caput" deste artigo os casos em que houver inviabilidade de competição, podendo ser efetuado o registro de preços por inexigibilidade de licitação, condicionada sua manutenção à permanência da condição inicial a cada contratação.

§ 2º - O registro de preços será feito com a previsão de utilização da respectiva ata por todos os órgãos interessados em seu objeto.

Art. 6º - O preço registrado será utilizado por todas as unidades da Administração Municipal, salvo quando a contratação revelar-se antieconômica ou quando houver necessidade específica devidamente justificada.

Art. 7º - Fica facultada a utilização, pelos órgãos municipais, dos registros de preços do Governo Federal e do Governo do Estado de São Paulo, obedecidas as condições estabelecidas nas respectivas legislações.

Art. 8º - A Administração Municipal poderá centralizar, em unidade competente, as atribuições de acompanhamento da evolução dos preços no mercado, e de inclusão,

atualização e cancelamento dos dados referentes ao sistema de registro de preços.

Art. 9º - O controle e o reajuste dos preços de bens e serviços, considerada sua natureza, será estabelecido mediante ampla pesquisa de mercado.

Parágrafo único - Os vencedores da concorrência que tiverem seus preços registrados ficam obrigados a fornecer todos os dados necessários ao atendimento do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 10 - A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações de que deles poderão advir, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurada ao detentor do registro de preços a preferência em igualdade de condições.

Art. 11 - A qualquer tempo, cada um dos preços registrados poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, cabendo ao órgão responsável convocar os fornecedores registrados para estabelecer o novo valor.

Art. 12 - O detentor da ata de registro de preços, assegurado o contraditório e a ampla defesa, terá seu registro cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - descumprir o estabelecido no parágrafo único do artigo 9º;

III - não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

IV - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de tornar-se superior àqueles praticados no mercado;

V - presentes razões de interesse público.

Art. 13 - O prazo de vigência da ata de registro de preços é de um ano, prorrogável por até igual período.

Parágrafo único - A expiração do prazo de vigência da ata de registro de preços não implica a extinção dos contratos dela decorrentes, ainda em execução.

Art. 14 - A ata de registro de preços poderá ser rescindida nas hipóteses previstas para a rescisão dos contratos em geral.

CAPÍTULO II

DA LICITAÇÃO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA E DAS MODALIDADES LICITATÓRIAS

Art. 15 - A competência para autorizar a abertura de procedimento licitatório será dos Secretários Municipais ou de autoridades de nível equivalente na Administração Indireta, autárquica e fundacional, podendo ser delegada.

Art. 16 - As modalidades de licitação são aquelas previstas na legislação federal e o processamento de cada uma delas no Município de São Paulo estará sujeito às normas específicas previstas nesta lei.

Art. 17 - As formas e prazos de publicidade de atos convocatórios são aqueles a seguir definidos:

I - editais de concorrência e de concurso serão publicados, ao menos uma vez, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias entre a primeira publicação e a data para recebimento de documentação e propostas ou para recebimento dos trabalhos;

II - editais de tomada de preços serão publicados, por uma vez, no Diário Oficial do Município, observando-se o prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data de recebimento de documentação e propostas;

III - instrumentos convocatórios de convite serão encaminhados diretamente a, pelo menos, 3 (três) potenciais interessados, cadastrados ou não, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis entre a data de entrega e a designada para recebimento de propostas;

IV - editais de leilão serão publicados, por uma vez, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data designada para abertura dos trabalhos.

folha nº 45 do proc.
Nº 01-0733 de 2013
O Funcionário
Marta José de Oliveira
Técnica Administrativo - RF 10.940

§ 1º - As publicações serão feitas resumidamente, contendo os dados essenciais à identificação do certame, por modalidade e número de registro; do órgão licitante; objeto licitado; data, hora e local designados para o recebimento de documentos e propostas, e endereço e telefone do local onde os interessados poderão obter a íntegra do edital e esclarecimentos suplementares.

§ 2º - Os atos convocatórios, sem distinção de modalidade, serão sempre disponibilizados para consulta nas repartições e divulgados seus extratos pela Internet.

§ 3º - As publicações dos editais de concorrência e tomada de preços para a contratação de serviços e obras de menor complexidade poderão ter os prazos reduzidos para 20 (vinte) e 10 (dez) dias, respectivamente, a critério da autoridade competente para autorizar a abertura do procedimento licitatório, levando-se em conta a natureza do objeto a ser licitado, os requisitos para a formulação das propostas e as demais exigências do edital.

Art. 18 - As modificações no edital exigem divulgação pela mesma forma dada ao texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

§ 1º - Quando a alteração não afetar de forma substancial a formulação da proposta, o prazo de divulgação poderá ser reaberto pela metade, por deliberação da Comissão de Licitação.

§ 2º - Quando a mudança não implicar alterações ou reformulação da proposta, ou o cumprimento de novas exigências, não haverá necessidade de reabertura de prazo.

Art. 19 - Também poderão ser utilizadas as modalidades de licitação que possam ser processadas por meio eletrônico, observada a legislação federal pertinente.

Art. 20 - O Município poderá adotar a modalidade pregão, instituída pela União, para a aquisição de bens ou serviços comuns, que será regulamentada por decreto, observada a legislação federal pertinente.

Art. 21 - É vedada a utilização de modalidade de limite inferior para parcelas de um mesmo fornecimento, serviço ou obra, que possam ser enquadradas em modalidade de limite superior, configurando fracionamento.

Parágrafo único - Para efeito da aplicação do "caput" deste artigo, caracterizar-se-á fracionamento, no âmbito de uma mesma unidade orçamentária, a realização de licitações ou contratações de parcelas do mesmo fornecimento, serviço ou obra, cujo somatório, no prazo de 30 (trinta) dias contados da formalização do ajuste, exija modalidade de limite superior ao daqueles utilizados.

Art. 22 - A modalidade de licitação será eleita em função do valor originário do ajuste, não sendo computadas as prorrogações de contrato legalmente permitidas.

SEÇÃO II DA HABILITAÇÃO

Art. 23 - As exigências máximas para habilitação nas licitações no âmbito do Município de São Paulo são aquelas previstas na legislação federal, observado, no que couber, o previsto nesta seção.

Art. 24 - O Poder Executivo regulamentará a apresentação de documentos necessários e aptos a comprovar a regularidade fiscal dos licitantes.

Art. 25 - Os licitantes que estejam em débito para com a Fazenda Municipal poderão ser considerados habilitados desde que comprovem a suspensão da exigibilidade do crédito.

CAPÍTULO III DOS CONTRATOS

Art. 26 - O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.

Art. 27 - O contratado apresentará, quando necessário, para assinatura do contrato, o cronograma físico-financeiro do ajuste, com indicação dos prazos e das diversas etapas de execução, para análise e aprovação da fiscalização.

Art. 28 - A Administração poderá:

1 - exigir a prestação integral da garantia, até a finalização do contrato, e permitir o levantamento parcial de valores percentualmente compatíveis com a parte do contrato já

realizada;

II - utilizar a garantia para satisfação de débitos decorrentes da execução do contrato ou de multas, estabelecendo para o contratado prazo para sua recomposição ou, se este último entender conveniente, para substituição por garantia diversa da inicial.

Art. 29 - As hipóteses de rescisão contratual são aquelas previstas na legislação federal.

Parágrafo único - Também implicará a rescisão unilateral do contrato a aplicação ao contratado da pena de declaração de inidoneidade ou a suspensão temporária para licitar e contratar com a Administração Pública, ainda que em decorrência de falta cometida em outro procedimento administrativo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - A intimação de quaisquer atos relativos a procedimentos licitatórios será sempre feita através de publicação no Diário Oficial do Município, salvo se o interessado dele tiver tomado ciência diretamente.

Art. 31 - Os prazos fixados em meses terão como termo final, no mês de vencimento, o mesmo dia em que se iniciaram, e aqueles fixados em anos, o mesmo dia do mês em que passaram a fluir.

Parágrafo único - Só se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente normal.

Art. 32 - Os órgãos mencionados no parágrafo único do artigo 1º desta lei poderão celebrar convênios com outros órgãos da administração pública, inclusive federais e estaduais, visando à utilização compartilhada de recursos de tecnologia da informação para a realização das respectivas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

Art. 33 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 34 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 10.544, de 31 de maio de 1988, e alterações posteriores. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 07 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal de Gestão Pública

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 07 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS,, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

folha nº 46 do proc.
Nº 03-0334 de 2003
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 47 do proc
Nº 01-0719 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **14145**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.145 07/04/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Confere nova redação ao artigo 16 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 615/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; José Serra

[[Back](#)]

LEI Nº 14.145, DE 7 DE ABRIL DE 2006

(Projeto de Lei nº 615/05, do Executivo)

Confere nova redação ao artigo 16 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de abril de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 16 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. As modalidades de licitação são aquelas previstas na legislação federal e o processamento de cada uma delas no Município de São Paulo estará sujeito às normas específicas previstas nesta lei, devendo obedecer ao seguinte procedimento:

I - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento dos envelopes contendo a proposta e os documentos relativos à habilitação, bem como da declaração dando ciência de que o licitante cumpre plenamente os requisitos de habilitação;

II - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes;

III - verificação da conformidade e compatibilidade de cada proposta com os requisitos e especificações do edital ou convite e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados pela Administração ou por órgão oficial competente ou, ainda, com os constantes do sistema de registro de preços, quando houver, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

IV - julgamento e classificação das propostas, de acordo com os critérios de avaliação constantes do ato convocatório;

V - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes desclassificados, contendo a respectiva documentação de habilitação, desde que não tenha havido recurso ou após a sua denegação;

VI - abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação dos concorrentes cujas propostas tenham sido classificadas até os três primeiros lugares;

VII - deliberação da Comissão de Licitação sobre a habilitação dos três primeiros classificados;

VIII - se for o caso, abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação de tantos concorrentes classificados quantos forem os inabilitados no julgamento previsto no inciso VII deste artigo;

IX - deliberação final da autoridade competente quanto à homologação do procedimento licitatório e adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor, no prazo de 10 (dez) dias úteis após o julgamento.

§ 1º As licitações do tipo melhor técnica e técnica e preço terão início com a abertura das propostas técnicas, as quais serão analisadas e julgadas pela Comissão de Licitação.

§ 2º Por decisão fundamentada da autoridade competente, o processamento da licitação seguirá a ordem prevista na legislação federal.

§ 3º Todos os documentos contidos nos envelopes serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão ou servidor por ela designado.

§ 4º É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a criação de exigência não existente no edital.

§ 5º Para os efeitos do disposto no inciso VI do "caput", admitir-se-á o saneamento de falhas, desde que, a critério da Comissão de Licitação, os elementos faltantes possam ser apresentados no prazo máximo de 3 (três) dias, sob pena de inabilitação do licitante e aplicação da multa prevista no edital.

§ 6º Os erros materiais irrelevantes serão objeto de saneamento, mediante ato motivado da Comissão de Licitação.

§ 7º É vedada a participação de uma única pessoa como representante de mais de um licitante.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência, e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.

§ 9º Iniciada a sessão de abertura das propostas, não mais caberá a desistência do licitante, salvo motivo justo, decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

§ 10. Poderá a autoridade competente, até a assinatura do contrato, excluir o licitante ou o adjudicatário, por despacho motivado, se, após a fase de habilitação, tiver ciência de fato ou circunstância, anterior ou posterior ao julgamento da licitação, que revele inidoneidade ou falta de capacidade técnica ou financeira.

§ 11. O licitante que ensejar o retardamento do certame, não mantiver a proposta ou fizer declaração falsa, inclusive aquela prevista no inciso I do "caput" deste artigo, garantido o direito prévio de citação e ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais."(NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de abril de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de abril de 2006

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 48
Nº 05-0334 do Proc.
O Funcionário de 2013
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14133

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.133 24/01/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Programa de Modernização da Administração Tributária.

Projeto: Projeto de Lei Nº 793/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; José Serra

Regulamentação: Decreto nº 47.455/2006 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga os arts. 2º, 14 e 15 da Lei nº 8.645/1977 e os arts. 11, 14 e 85 e a Tabela do Anexo V da Lei nº 12.477/1997

Alterações: Lei 14.256/2006 - Altera o art. 17 da Lei nº 8.645/1977, com a redação conferida pelo art. 21 desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 15.510/2011 - Altera os arts. 2º, 6º e 15 desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 14.133, DE 24 DE JANEIRO DE 2006**(Projeto de Lei nº 793/05, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)***Cria o Programa de Modernização da Administração Tributária.*

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de janeiro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DA MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA****Seção I
Do Programa de Modernização da Administração Tributária**

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças, o Programa de Modernização da Administração Tributária, objetivando:

I - promover a modernização da arrecadação dos tributos municipais, pelo combate sistemático à evasão fiscal e à sonegação de tributos e pelo aumento da eficiência dos sistemas de Administração Tributária;

II - promover a modernização da produtividade da fiscalização tributária, bem como propiciar o aperfeiçoamento da legislação;

III - oferecer maior qualidade nos serviços prestados aos contribuintes mediante orientação, promoção de cursos, palestras e outras atividades que impliquem esclarecimentos quanto à correta aplicação das normas tributárias;

IV - promover a responsabilidade na gestão fiscal, pelo aumento da eficiência e eficácia na arrecadação dos tributos de competência do Município, atendendo ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Seção II
Da Comissão de Modernização da Administração Tributária**

Art. 2º Fica criada, no âmbito da Administração Tributária, a Comissão de Modernização da Administração Tributária, de caráter permanente, constituída pelos Secretário Municipal de Finanças, Secretário Adjunto, dirigentes da Administração Tributária de nível igual ou superior ao de Diretor de Departamento da Secretaria Municipal de Finanças e por servidores mencionados no art. 4º desta lei, designados pelo Secretário Municipal de Finanças, com as seguintes atribuições:

I - elaborar o Regimento Interno de seu funcionamento;

II - propor estratégias e medidas para a modernização de produtividade e arrecadação tributária, respeitando a justiça tributária e a capacidade contributiva;

III - acompanhar a implantação de projetos e medidas de modernização da arrecadação e de modernização de processos e procedimentos;

IV - acompanhar as metas de arrecadação estabelecidas para cada exercício civil e propor medidas para o seu alcance;

V - propor o regulamento do concurso de Acesso e Evolução Funcional para os servidores mencionados no art. 4º desta lei, ouvida a Secretaria Municipal de Gestão;

VI - analisar e estabelecer critérios para:

a) obtenção de informações, relatos de ocorrências e sugestões de ações das áreas da Administração Tributária visando à modernização da arrecadação e ao aperfeiçoamento da legislação;

b) apuração das parcelas componentes da Gratificação de Produtividade Fiscal devida aos servidores mencionados no art. 4º desta lei pelo exercício das atividades da Administração Tributária e pelo cumprimento das metas de arrecadação de impostos;

c) aplicação, controle, análise, pontuação e julgamento de revisão da Avaliação Anual de Atuação e Potencial prevista no art. 15 desta lei;

d) autorização de afastamentos para cursos de educação continuada dos servidores mencionados no art. 4º desta lei;

VII - criar subcomissões permanentes para viabilizar o Programa de Modernização da Administração Tributária e, em especial, o disposto na Seção 5 do Capítulo II e Seção 2 do Capítulo III desta lei.

**CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA****Seção I
Da Estrutura da Administração Tributária**

Art. 3º A Administração Tributária, expressamente definida no Inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal, será composta, no Município de São Paulo, pelas unidades da Secretaria Municipal de Finanças responsáveis pelas funções de lançamento tributário, fiscalização tributária, arrecadação, cobrança de débitos não inscritos na dívida ativa, tributação e julgamento.

§ 1º As atribuições das unidades integrantes da Administração Tributária serão estabelecidas por Ato do Executivo.

§ 2º Os cargos em comissão de chefia, direção, assistência e assessoramento da Administração Tributária são privativos dos servidores mencionados no art. 4º desta lei.

**Seção II
Dos Servidores da Administração Tributária**

Art. 4º Fica alterada a atual denominação do cargo de Inspetor Fiscal para Auditor-Fiscal Tributário Municipal, mantida a atual estrutura da carreira definida na Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997 e legislação específica em vigor.

§ 1º A nova denominação não implica na exclusão de quaisquer direitos, inclusive os de caráter remuneratório e de tempo de serviço, previstos na legislação ou em função de decisões judiciais transitadas em julgado, atribuídos aos Inspetores Fiscais.

§ 2º O Auditor-Fiscal Tributário Municipal será lotado exclusivamente nas unidades da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º São criados 143 (cento e quarenta e três) novos cargos efetivos de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, conforme Anexo I desta lei.

§ 4º Fica criado um cargo de Diretor de Departamento, referência PFC-04, parte da Tabela PP-1, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal.

§ 5º Ficam extintos os seguintes cargos:

CARGO	PADRÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	FORMA DE PROVIMENTO
Encarregado Serviços Eletricidade	DAI-02	SF	1 (um)	Livre provimento em comissão, dentre titulares de cargos de Agente de Apoio. Lei 11.511/94.
Encarregado Tráfego	DAI-02	SF	1 (um)	Livre provimento em comissão, dentre titulares de cargos de Agente de Apoio. Lei 11.511/94.
Encarregado Setor I	DAI-02	AUD 5303	1 (um)	Livre provimento em comissão pelo Secretário, dentre servidores municipais. Lei 10.568/88 e 11.511/94.
Encarregado Setor I	DAI-02	AUD 5302	1 (um)	Livre provimento em comissão pelo Secretário, dentre servidores municipais. Lei 10.568/88 e 11.511/94.
Encarregado Turma Conservação Construção	DAI-02	SF	1 (um)	Livre provimento em comissão, dentre titulares de cargos de Agente de Apoio. Lei 11.511/94.
Assistente Técnico	PFC-1	SF	1 (um)	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre os integrantes da classe de Inspetor Fiscal, ref. QPF-6 a QPF-11.

Seção III.
Das Atribuições do Auditor-Fiscal Tributário Municipal

Art. 5º As atividades da Administração Tributária, constitucionalmente definidas como essenciais ao funcionamento do Estado, serão exercidas exclusivamente pelos servidores da carreira específica de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, típica e exclusiva de Estado, de nível superior.

Art. 6º São atribuições do cargo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, observado o Anexo II desta lei:

I - em caráter exclusivo, relativamente aos impostos de competência do Município de São Paulo, às taxas e às contribuições administradas pela Secretaria Municipal de Finanças:

a) constituir o crédito tributário, mediante lançamento, inclusive por emissão eletrônica, proceder à sua revisão de ofício, homologar, aplicar as penalidades previstas na legislação e proceder à revisão das declarações efetuadas pelo sujeito passivo;

b) controlar, executar e aperfeiçoar procedimentos de auditoria, diligência, pericia e fiscalização, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias do sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à busca e à apreensão de livros, documentos e semelhantes, bem como o de lacrar bens móveis, no exercício de suas funções;

c) supervisionar o compartilhamento de cadastros e informações fiscais com as demais administrações tributárias da União, dos Estados e outros Municípios, mediante lei ou convênio;

d) autorizar e supervisionar o credenciamento de usuários de sistemas tributários informatizados;

e) avaliar e especificar os parâmetros de tratamento de informação, com vistas às atividades de lançamento, arrecadação, cobrança e controle de tributos e contribuições;

f) planejar, coordenar, supervisionar e exercer, observada a competência específica de outros órgãos, as atividades de repressão à sonegação fiscal, ocultação de bens, direitos e valores;

g) desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, na forma do § 2º, do art. 19, desta lei;

h) analisar, elaborar e proferir decisões, em processos administrativos-fiscais, nas respectivas esferas de competência, inclusive os relativos ao reconhecimento de direito creditório, à solicitação de retificação de declaração, à imunidade, a quaisquer formas de suspensão, exclusão e extinção de créditos tributários previstos na Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, à restituição, ao ressarcimento e à redução de tributos e contribuições, bem como participar de órgãos de julgamento singulares ou colegiados relacionados à Administração Tributária;

i) estudar, pesquisar e emitir pareceres de caráter tributário, inclusive em processos de consulta;

j) elaborar minutas de atos normativos e manifestar-se sobre projetos de lei referentes a matéria tributária;

l) supervisionar as atividades de disseminação de informações ao sujeito passivo, visando à simplificação do cumprimento das obrigações tributárias e à formalização de processos;

m) elaborar minuta de cálculo de exigência tributária alterada por decisão administrativa ou judicial;

n) prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município;

o) informar os débitos vencidos e não pagos para a inscrição na Dívida Ativa antes do termo prescricional;

p) planejar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de fiscalização, arrecadação e de cobrança dos impostos, taxas e contribuições;

q) realizar pesquisa e investigação relacionados às atividades de inteligência fiscal;

r) examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras de titularidade de sujeito passivo para o qual haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, desde que, a quebra do sigilo bancário seja considerada, pelo Diretor do Departamento responsável pela fiscalização do tributo objeto da verificação, indispensável para a conclusão da fiscalização;

II - em caráter geral, sem prejuízo das demais atividades inerentes às atribuições da Secretaria Municipal de Finanças:

a) assessorar, em caráter individual ou em grupos de trabalho, as autoridades superiores da Secretaria Municipal de Finanças ou de outros órgãos da Administração e prestar-lhes assistência especializada, com vista à formulação e à adequação da política tributária ao desenvolvimento econômico, envolvendo planejamento, coordenação, controle, supervisão, orientação e treinamento;

b) coordenar, participar e implantar projetos, planos ou programas de interesse da Administração Tributária;

c) apresentar estudos e sugestões para o aperfeiçoamento da legislação tributária municipal e para o aprimoramento ou implantação de novas rotinas e procedimentos;

d) preparar os atos necessários à conversão de depósitos em renda do Município, bem assim à autorização para o levanta-

mento de depósitos administrativos após as decisões emanadas das autoridades competentes;
e) avaliar e especificar sistemas e programas de informatização às atividades de lançamento, arrecadação, cobrança, controle de tributos e contribuições;
f) avaliar, planejar, promover, executar ou participar de programas de pesquisa, aperfeiçoamento ou de capacitação dos Auditores-Fiscais Tributários Municipais e demais servidores relacionados à Administração Tributária;
g) acessar as informações sobre o andamento de ações judiciais que envolvam créditos de impostos e contribuições de competência do Município de São Paulo;

h) executar atividades com a finalidade de promover ações preventivas e repressivas relativas à ética e à disciplina funcionais dos Auditores-Fiscais Tributários Municipais, verificando os aspectos disciplinares dos fatos fiscais e de outros procedimentos administrativos;

i) informar processos e demais expedientes administrativos;

j) realizar análises de natureza contábil, econômica ou financeira relativas às atividades de competência tributária do Município;

l) desenvolver estudos objetivando o acompanhamento, o controle e a avaliação da receita tributária;

m) exercer as atividades de orientação ao contribuinte quanto à interpretação da legislação tributária e ao exato cumprimento de suas obrigações fiscais.

Seção IV
Do Provimento dos Cargos de Auditor-Fiscal Tributário Municipal

Art. 7º O ingresso na carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, observadas as exigências estabelecidas no Anexo I desta lei, dar-se-á no Grau "A" da Categoria 1 da Classe I, mediante concurso público.

Parágrafo único. O concurso público será de provas ou de provas e títulos, com ou sem subdivisão por área de especialização, conforme estabelecido no respectivo edital de abertura, de acordo com as necessidades da Administração.

Art. 8º Por ocasião do início de exercício na carreira, os titulares de cargos de Auditor-Fiscal Tributário Municipal deverão frequentar obrigatoriamente curso de formação técnica, com duração mínima de 80 (oitenta) horas, a ser ministrado pela Administração ou por instituição idônea.

Seção V
Do Estágio Probatório

Art. 9º O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos de efetivo exercício que se segue ao início de exercício do servidor no cargo de provimento efetivo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal.

§ 1º O servidor em estágio probatório, para fins de aquisição da estabilidade, será submetido a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, de acordo com critérios a serem estabelecidos em decreto.

§ 2º Durante o período de estágio probatório o Auditor-Fiscal Tributário Municipal permanecerá no Grau "A" da Categoria 1 da Classe I da carreira.

§ 3º O servidor que, após o estágio probatório, não adquirir a estabilidade será exonerado do cargo.

Seção VI
Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 10. O desenvolvimento do servidor na carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal dar-se-á mediante evolução funcional e acesso.

Art. 11. A evolução funcional consiste no enquadramento do servidor na categoria de referência imediatamente superior dentro da mesma classe, desde que implementadas as condições quanto à Avaliação Anual de Atuação e Potencial a que se refere o art. 15 e cumprido os interstícios mínimos de efetivo exercício na categoria em que se encontra, constantes do Anexo I desta lei.

§ 1º O enquadramento por Evolução Funcional não constituirá impedimento para promoção por merecimento e por antiguidade.

§ 2º Os Auditores-Fiscais Tributários Municipais manterão, na evolução funcional, o mesmo Grau que detinham na situação anterior.

Art. 12. Para fins de evolução funcional, o termo inicial do cômputo do tempo na categoria será a data do início de exercício na categoria.

Art. 13. Para todos os efeitos desta lei serão consideradas como de efetivo exercício:

I - as hipóteses previstas no art. 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

II - o afastamento para educação continuada;

III - o afastamento para exercício de outro cargo previsto no § 2º do art. 17 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com a redação dada pelo art. 21 desta lei.

Art. 14. Acesso é a passagem do servidor da Classe I para a Classe II da carreira, mediante concurso de provas e títulos, observadas as exigências estabelecidas para a Categoria 1 na forma do disposto no Anexo I desta lei.

Seção VII
Da Avaliação Anual de Atuação e Potencial

Art. 15. O Auditor-Fiscal Tributário Municipal será submetido à Avaliação Anual de Atuação e Potencial, a ser regulamentada em decreto, observando os seguintes critérios:

- I - capacidade individual de realização de atribuições;
- II - qualidade do trabalho executado;
- III - produtividade em suas tarefas.

§ 1º Avaliação Anual de Atuação e Potencial é uma sistemática de classificação e avaliação, levando-se em conta a formação, os conhecimentos, a experiência, as aptidões, as habilidades, a qualidade das realizações e o desempenho de atividades por critérios objetivos de atribuição de pontos, específica para os servidores mencionados no art. 4º desta lei, de periodicidade anual, que tem por objetivos:

- a) propiciar à Administração Tributária banco de dados com informações individualizadas de seus servidores, para o adequado aproveitamento das características dos mesmos, na alocação de seus recursos humanos, visando otimizar o seu resultado, em busca da eficiência tributária;
 - b) fornecer aos avaliados uma precisa idéia do que se espera deles, informando-os como estão atuando em suas funções e, se for o caso, como podem melhorar os aspectos que ainda não atingiram a performance esperada;
 - c) prover os meios para a evolução funcional do servidor.
- § 2º A Avaliação Anual de Atuação e Potencial é obrigatória e será efetuada pela chefia imediata no mês de dezembro de cada ano, segundo critérios de atribuição de pontos fixados no regulamento de que trata o "caput".
- § 3º Da avaliação de que trata este artigo caberá recurso a autoridade imediatamente superior à chefia imediata do servidor, encerrando a instância administrativa.

Seção VIII
Da Capacitação do Auditor-Fiscal Tributário

Art. 16. A Administração promoverá ou realizará, obrigatoriamente, no mínimo 1 (um) curso de educação continuada por ano para os integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal.

§ 1º O titular de cargo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal não poderá recusar-se a participar de cursos indicados pela Administração, exceto se estiver afastado, em licença ou por motivo fundamentado, analisado e aceito pela chefia imediata.

§ 2º A infração ao disposto no § 1º implicará aplicação de pena de repreensão pela chefia imediata, nos termos do disposto na Lei nº 8.989, de 1979.

Seção IX
Do Regime Disciplinar dos Auditores-Fiscais Tributários Municipais

Art. 17. Além das vedações inerentes à sua qualidade de servidor público municipal, é ainda vedado ao Auditor-Fiscal Tributário Municipal em atividade exercer, contra os interesses do Município de São Paulo, direta ou indiretamente, mesmo que em gozo de licença ou afastamento, com ou sem prejuízo de vencimentos, as atividades de assessoria ou consultoria, contabilidade e auditoria, quando tratarem de matéria tributária.

Art. 18. O descumprimento ao disposto no artigo anterior sujeitará o servidor às penalidades previstas na Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO III
DAS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I
Das Prerrogativas

Art. 19. O titular de cargo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, no exercício de suas funções, terá livre acesso a qualquer órgão ou entidade pública ou empresa estatal, estabelecimento empresarial, de prestação de serviços, comercial, industrial, imobiliário, agropecuário e instituições financeiras para vistoriar imóveis ou examinar arquivos e equipamentos, eletrônicos ou não, documentos, livros, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, e outros elementos que julgue necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou ao desempenho de suas atribuições, podendo fazer sua apreensão.

§ 1º O Auditor-Fiscal Tributário Municipal, dentro das suas áreas de competência e circunscrição, terá precedência sobre os demais setores da Administração.

§ 2º Para desconsiderar ato ou negócio jurídico simulado que visem a reduzir o valor do tributo, a evitar ou postergar seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, dever-se-á levar em conta, entre outras, a ocorrência de:

- I - falta de propósito negocial; ou
- II - abuso de forma.

§ 3º Considera-se indicativo de falta de propósito negocial a opção pela forma mais complexa ou mais onerosa, para os envolvidos, entre duas ou mais formas para a prática de determinado ato.

§ 4º Para o efeito do disposto no inciso II do § 2º, considera-se abuso de forma a prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado.

Folha nº 52 do processo nº 719 de 2013
Art. 20. Sem prejuízo dos direitos que a lei assegura aos servidores em geral, são prerrogativas do titular de cargo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, no exercício de suas funções:

I - auxílio de força pública para o desempenho de suas funções, nos termos do art. 200 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II - permanência em locais restritos ou estabelecimentos e livre acesso a quaisquer vias públicas ou particulares;

III - exclusão das restrições municipais quanto à circulação de veículos automotores e isenção do pagamento de estacionamento nos logradouros públicos ou em garagens municipais;

IV - assistência judicial em ações decorrentes do exercício do cargo, conforme regulamento do Poder Executivo;

V - ressarcimento de despesas com combustível, estacionamento e pedágio, pela utilização de transporte particular em diligências, conforme regulamento.

Me. José de Oliveira
Técnico Administrativo - F 10.940

Seção II
Das Metas de Resultado e da Gratificação de Produtividade Fiscal

Art. 21. O art. 17 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Será devida, aos Auditores-Fiscais Tributários Municipais, pelo exercício das atividades da Administração Tributária específicas do cargo e pelo cumprimento das metas do Programa de Modernização da Administração Tributária, a Gratificação de Produtividade Fiscal, levando-se em conta:

I - a contribuição individual para as atividades da Administração Tributária, medida em número de pontos, na forma do inciso I do art. 18 desta lei;

II - a avaliação do resultado global da Administração Tributária no cumprimento de metas de resultado, medida em número de pontos, na forma do inciso II do art. 18 desta lei.

§ 1º O Auditor-Fiscal Tributário Municipal não perderá a Gratificação de Produtividade Fiscal quando a legislação considerar seu afastamento ou licença como de efetivo exercício, hipótese em que lhe serão atribuídos:

I - pontos por dia de afastamento ou licença, em número equivalente à média diária dos pontos efetivamente percebidos nos 3 (três) meses anteriores ao de seu afastamento ou licença, na parcela referente à contribuição individual;

II - pontos apurados na conformidade do § 3º do art. 18 desta lei, na parcela referente ao cumprimento de metas de resultado.

§ 2º O Auditor-Fiscal Tributário Municipal, quando vier a ocupar cargo de provimento em comissão não exclusivo da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, fará jus, além das vantagens decorrentes do exercício desse cargo, à Gratificação de Produtividade Fiscal:

I - quando estiver prestando serviços no Poder Executivo do Município de São Paulo, em valor equivalente ao cargo de Diretor de Departamento, PFC-04, para os cargos de referências DAS-14, DAS-15 ou DAS-16 ou de Secretário Municipal, referência SM;

II - quando não estiver prestando serviços no Poder Executivo do Município de São Paulo, em valor equivalente à ocupação do cargo de Diretor de Departamento, PFC-04, quando no exercício de funções de:

- a) Ministro, Secretário de Fazenda do Estado de São Paulo ou Secretário da Receita Federal;
- b) Presidente de autarquias e de sociedades de economia mista da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo.

§ 3º Os afastamentos para o exercício dos cargos previstos no inciso II do parágrafo anterior deverão ser autorizados pelo Prefeito, que poderá delegar esta competência, observada a conveniência administrativa e o limite máximo de 2,5% (dois e meio por cento) do número de Auditores-Fiscais Tributários Municipais em atividade, excluídos deste limite, os cargos em comissão junto ao Conselho Municipal de Tributos."

Art. 22. O art. 18 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a apuração da produtividade fiscal far-se-á, mensal e cumulativamente:

I - pela atribuição de pontos referentes à contribuição individual para as atividades da Administração Tributária (NP), segundo critérios a serem baixados em regulamento, equivalentes, cada um, à percentagem de 0,091% (noventa e um milésimos por cento) aplicada sobre o valor do vencimento correspondente ao Padrão QPF-06-A, mensalmente, nas seguintes quantidades:

a) 3.600 (três mil e seiscentos), quando o servidor estiver no exercício de cargo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, referências QPF-06 a QPF-12;

b) 3.800 (três mil e oitocentos), quando o Auditor-Fiscal Tributário Municipal estiver no exercício do cargo de provimento em comissão de Chefe de Subdivisão, de Assistente Técnico ou de Assistente Técnico do Conselho Municipal de Tributos, referência PFC-01;

Art. 23. O art. 19 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, alterado por legislação subsequente, passa a vigorar com a seguinte redação: *Me. José de Oliveira*
Técnico Administrativo - RF 10.940

c) 4.000 (quatro mil), quando o Auditor-Fiscal Tributário Municipal estiver no exercício de cargo de provimento em comissão de Diretor de Divisão, de Assessor Técnico, de Conselheiro ou de Representante Fiscal do Conselho Municipal de Tributos, referência PFC-02, ou de Assessor de Diretoria, referência PFC-03;

d) 4.200 (quatro mil e duzentos), quando o Auditor-Fiscal Tributário Municipal estiver no exercício de cargo de provimento em comissão de Diretor de Departamento, referência PFC-04 ou de Chefe de Representação Fiscal do Conselho Municipal de Tributos, referência PFC-03;

II - pela atribuição de pontos referentes ao cumprimento de metas de resultado pelas unidades da Administração Tributária (NP_u) equivalentes, cada um, à percentagem de 0,091% (noventa e um milésimos por cento) aplicada sobre o Valor de Referência Tributária - VRT, conforme Anexo III desta lei, não sendo remunerados, mensalmente, os pontos excedentes a 3.600 (três mil e seiscentos), e apurados na forma do § 3º deste artigo.

§ 1º A Gratificação de Produtividade Fiscal será paga no final de cada mês, pelo valor correspondente à soma dos valores nos incisos I e II do "caput" deste artigo.

§ 2º Se houver excesso de quantidade de pontos em relação ao limite de percepção mensal estabelecido no inciso II do "caput", será ele utilizado para a atribuição de pontos referentes ao cumprimento de metas de resultado dos 12 (doze) meses seguintes ao da apuração.

§ 3º O número de pontos mensal referente ao cumprimento de metas de resultado (NP_m), que em nenhuma hipótese será inferior a zero, será apurado na seguinte conformidade:

$NP_m = P_m \times (At - Mm) / (MI - Mm)$, onde:

P_m = número de pontos remuneráveis máximo por mês, conforme estabelecido no inciso II deste artigo;

At = arrecadação obtida no período apurado, como indicado no inciso I deste parágrafo;

Mm = valor da meta mínima de resultado de arrecadação definida para o período apurado, como indicado no inciso I deste parágrafo;

MI = valor da meta ideal de resultado de arrecadação definida para o período apurado, como indicado no inciso I deste parágrafo;

I - a apuração do número de pontos mensal referente ao cumprimento de metas de resultado (NP_m) será efetuada nos seguintes meses:

a) junho, considerando a arrecadação obtida e as metas de arrecadação fixadas para o período de janeiro a março do mesmo exercício, para pagamento nos meses de julho, agosto e setembro do exercício da apuração;

b) setembro, considerando a arrecadação obtida e as metas de arrecadação fixadas para o período de janeiro a junho do mesmo exercício, para pagamento nos meses de outubro, novembro e dezembro do exercício da apuração;

c) dezembro, considerando a arrecadação obtida e as metas de arrecadação fixadas para o período de janeiro a setembro do mesmo exercício, para pagamento nos meses de janeiro, fevereiro e março do exercício seguinte ao da apuração;

d) março, considerando a arrecadação obtida e as metas de arrecadação fixadas para o período de janeiro a dezembro do exercício imediatamente anterior, para pagamento nos meses de abril, maio e junho do exercício da apuração;

II - as metas de resultado (Mm e MI) serão estabelecidas pelo Secretário Municipal de Finanças, por exercício civil e distribuídas, cumulativamente, nos períodos tratados no inciso anterior, observados os seguintes parâmetros:

a) o valor da meta mínima de arrecadação (Mm) para cada período tratado no inciso anterior será correspondente à previsão de arrecadação para o respectivo período, calculada na forma do inciso III deste parágrafo, ajustado pelos reflexos, positivos ou negativos, da previsão de crescimento econômico sobre cada imposto do Município;

b) as metas de arrecadação (Mm e MI) poderão ser revistas, por meio de uma reestimativa das receitas, caso sobrevenham fatos jurídicos ou macroeconômicos que venham a afetar as estimativas anteriormente efetuadas;

Art. 19. A Gratificação de Produtividade Fiscal integrará os proventos da inatividade, nos casos de aposentadoria, disponibilidade ou instituição da pensão, após 5 (cinco) anos de recebimento, da seguinte forma:

I - com relação à parcela de contribuição individual para as atividades da Administração Tributária, a que se refere o inciso I do art. 18, pela média aritmética da pontuação obtida nos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria, disponibilidade ou instituição de pensão, aplicada, para esta finalidade, sobre o vencimento correspondente ao padrão em que se encontrar o servidor no momento de sua aposentação, disponibilidade ou instituição da pensão;

II - com relação à parcela de contribuição ao cumprimento de metas de resultado global, a que se refere o inciso II do art. 18, pela média aritmética da pontuação obtida nos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria, passando o cálculo da parcela de produtividade a ser feito com base no Valor de Referência Tributária - VRT.

III - a previsão de arrecadação de que trata a alínea "a" do inciso anterior deverá considerar a arrecadação obtida em cada período tratado no inciso I deste parágrafo, referente ao exercício anterior, corrigida mês a mês pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo, até o mês da fixação das metas para o exercício corrente, bem como os efeitos:

a) da ampliação de base de cálculo ou de aumento de alíquotas ou da instituição de novos impostos;

b) das renúncias de receita, assim consideradas, para os efeitos desta lei, a instituição de isenção, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, modificação de base de cálculo ou alíquota, extinção de impostos;

c) de qualquer outra alteração que implique em um aumento ou redução dos montantes a serem arrecadados;

IV - o número de pontos referente ao cumprimento de metas de resultado será atribuído igualmente a todos os Auditores-Fiscais Tributários Municipais ativos em efetivo exercício.

§ 4º A chefia imediata, mediante despacho fundamentado, poderá descontar pontos, da parcela de produtividade fiscal a que se refere o inciso II, do "caput" deste artigo, até o limite de 3.600 (três mil e seiscentos), no mês, dos servidores que não contribuírem para o cumprimento de metas de resultado, prejudicando a eficiência da Administração Tributária, em função de desídia ou negligência, cabendo recurso voluntário à Comissão de Modernização da Administração Tributária.

§ 5º Para os efeitos deste artigo, considera-se como arrecadação os valores efetivamente recebidos, inscritos ou não na Dívida Ativa, referentes à receita de tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, multas, juros e correção monetária a eles relativos, conforme regulamento da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 6º O Valor da Referência Tributária - VRT, citado no Anexo III, será corrigido no mesmo momento e pelo mesmo percentual de reajuste dos valores dos padrões de vencimentos dos cargos efetivos da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal. (NR)

§ 1º Se a aposentação ocorrer na forma do disposto nos incisos I e II, do art. 166, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, sem que o Auditor-Fiscal Tributário Municipal tenha completado 1 (um) quinquênio de percepção da parcela da Gratificação de Produtividade Fiscal referente à contribuição individual, esta incorporar-se-á aos seus proventos proporcionalmente ao tempo de trabalho efetivamente decorrido.

§ 4º Se a aposentação ocorrer sem que o Auditor-Fiscal Tributário Municipal tenha completado 1 (um) quinquênio de percepção da parcela da Gratificação de Produtividade Fiscal referente à contribuição ao cumprimento de metas de resultado global, esta incorporar-se-á aos seus proventos proporcionalmente ao tempo de trabalho efetivamente decorrido.

Art. 24. Os Auditores-Fiscais Tributários Municipais que, nos termos da legislação vigente, alcançarem ou já tenham alcançado a permanência da Gratificação de Função dos cargos de provimento em comissão e venham a exercer cargos de hierarquia inferior na carreira, farão jus à pontuação da parcela referente à contribuição individual da Gratificação de Produtividade Fiscal relativa ao cargo cuja Gratificação de Função tornou-se permanente.

Art. 25. Os Auditores-Fiscais Tributários Municipais aposentados antes da vigência desta lei, bem como os pensionistas, farão jus à percepção da parcela de contribuição ao cumprimento de metas de resultado global, de que trata o inciso II do art. 18 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com a redação dada pelo art. 22 desta lei, pela média mensal da pontuação obtida pelos servidores ativos.

Parágrafo único. (VETADO)

Seção III
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 26. A Secretaria Municipal de Finanças avaliará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação desta lei, a necessidade de realização de concurso de acesso, de que trata o art. 14.

Art. 27. Excepcionalmente, nos meses de janeiro a junho de 2006, será paga, a título de parcela de cumprimento de metas da Gratificação de Produtividade Fiscal, a que se refere o inciso II do art. 18 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com a redação dada pelo art. 22 desta lei, o valor equivalente a 1.440 (um mil quatrocentos e quarenta pontos) mensais.

Art. 28. (VETADO)

Art. 29. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 30. O Poder Executivo disporá, em decreto, sobre as competências e atribuições, denominação das unidades, bem como a denominação, especificação e requisitos de ocupação, dos cargos e funções de confiança da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 31. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os arts. 2º, 14 e 15 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, os arts. 11, 14 e 85 e a Tabela do Anexo V da Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de janeiro de 2006, 452ª da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de janeiro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Anexo I a que se referem os artigos 4º, 7º, 11 e 14 da Lei nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006

Situação Atual					Situação Nova				
Denominação: Carreira de Inspetor Fiscal					Denominação: Carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal				
Denominação de Cargo	Nº de cargos	Referência	Parte da Tabela	Forma de provimento	Denominação de Cargo	Nº de cargos	Referência	Parte da Tabela	Forma de provimento
Inspetor Fiscal Classe I	420		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, dentre portadores de diploma de curso superior de Ciências Econômicas, de Ciências Contábeis e Atuárias, de Administração Pública ou de Empresas, de Engenharia, de Arquitetura, de Ciências Jurídicas e Sociais ou de Ciências da Computação, expedido por escola oficial ou reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura.	Auditor-Fiscal Tributário Municipal Classe I	520		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, dentre portadores de diploma de curso superior de graduação plena reconhecido pelo órgão competente.
Categoria 1		QPF-6		Enquadramento exigida a habilitação específica.	Categoria 1		QPF-6		Enquadramento, exigida a habilitação específica.
Categoria 2		QPF-7		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria.	Categoria 2		QPF-7		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria e aprovação na avaliação de atuação e potencial, na forma desta Lei.
Categoria 3		QPF-8		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.	Categoria 3		QPF-8		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria e aprovação na avaliação de atuação e potencial, na forma desta Lei.
Categoria 4		QPF-9		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.	Categoria 4		QPF-9		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria e aprovação na avaliação de atuação e potencial, na forma desta Lei.
Inspetor Fiscal Classe II	180		PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira.	Auditor-Fiscal Tributário Municipal Classe II	223		PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com, no mínimo, 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira.
Categoria 1		QPF-10		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com no mínimo 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira e título de especialização ou extensão universitária reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a carreira, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.	Categoria 1		QPF-10		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com no mínimo 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira e 4 (quatro) anos na Categoria e título de especialização ou extensão universitária reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a carreira, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas e aprovação na Avaliação de Atuação e Potencial, na forma desta Lei.
Categoria 2		QPF-11		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria e título de especialização ou extensão universitária reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a carreira, totalizando no mínimo 720 (setecentos e vinte) horas.	Categoria 2		QPF-11		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria e título de especialização ou extensão universitária reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a carreira, totalizando no mínimo 720 (setecentos e vinte) horas e aprovação na Avaliação de Atuação e Potencial, na forma desta Lei.
Categoria 3		QPF-12		Enquadramento, dentre os titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no mínimo 05 (cinco) anos na Categoria e 05 (cinco) anos de Cargos em provimento em Comissão, de chefia, direção, assistência, assessoramento e outros, exercidos durante a permanência na carreira e mestrado ou doutorado ou livre docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a carreira, totalizando no mínimo 1080 (um mil e oitenta) horas.	Categoria 3		QPF-12		Enquadramento, dentre os titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no mínimo 05 (cinco) anos na Categoria e 05 (cinco) anos de Cargos em provimento em comissão, de chefia, direção, assistência, assessoramento e outros, exercidos durante a permanência na carreira e mestrado ou doutorado ou livre docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a carreira, totalizando no mínimo 1080 (um mil e oitenta) horas e aprovação na Avaliação de Atuação e Potencial, na forma desta Lei.

55
 do prc
 de 2013
 Nº 01-0734
 01/08/2013
 10.940
 10.940

Anexo II a que se refere o artigo 6º da Lei nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006

Classe	Atribuições
I	Previstas no art. 6º desta Lei, incluindo-se as atividades inerentes aos cargos de provimento em comissão de Chefia, Direção de Divisão, Assistência e Assessoramento da Administração Tributária e Representação Fiscal, Conselho Fiscal e Presidência do Conselho Municipal de Tributos bem como as de Direção dos Departamentos da Administração Tributária.
II	As conferidas aos titulares dos cargos da Classe I, e, preferencialmente, as de nível mais complexo, tais como planejamento, supervisão, coordenação e controle.

ANEXO III A QUE SE REFEREM O INCISO II E O PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 18 DA LEI Nº 8.645, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1977, COM REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 22 DESTA LEI.

ANEXO III.

Valor de Referência Tributária	R\$
VRT	1.559,44

LEI Nº 14.256, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 552/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT no Município de São Paulo e altera a legislação tributária municipal que especifica, bem como dispositivos das Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, nº 14.096, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, e dá providências correlatas.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de dezembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - PAT

Art. 1º. Fica instituído o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT, destinado ao pagamento de débitos tributários, constituídos ou não, não inscritos na dívida ativa, relativos aos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. Podem ser incluídos no PAT os débitos tributários:

I - espontaneamente confessados ou declarados pelo sujeito passivo;

II - originários de Autos de Infração e Intimação já lavrados.

§ 2º. Os débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI-IV, somente poderão ser incluídos no PAT quando constituídos pela Administração.

Art. 2º. O pedido de ingresso no PAT dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. Os débitos tributários incluídos no parcelamento serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no PAT.

§ 2º. Os débitos tributários não constituídos, incluídos no parcelamento por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso no PAT.

§ 3º. O Secretário Municipal de Finanças poderá fixar, por contribuinte, o número máximo de parcelamentos em aberto.

Art. 3º. A formalização do pedido de ingresso no PAT implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos e a desistência automática de eventuais impugnações e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Art. 4º. Caso o sujeito passivo formalize o pedido de ingresso no PAT, reconhecendo a procedência do Auto de Infração e Intimação, o valor das multas será reduzido em:

I - 30% (trinta por cento), se a formalização ocorrer no prazo para apresentação da impugnação; ou

II - 15% (quinze por cento), se a formalização ocorrer no curso da análise da impugnação ou no prazo para apresentação do recurso ordinário.

Art. 5º. Sobre os débitos tributários incluídos no parcelamento incidirão atualização monetária e juros de mora, na conformidade da legislação vigente, até a data da formalização do pedido de ingresso no PAT.

Art. 6º. Para definição do número máximo de parcelas, serão considerados os seguintes parâmetros:

I - até R\$ 3.000,00 (três mil reais) de débitos tributários incluídos no PAT: até 18 (dezoito) parcelas;

das 60 (sessenta) maiores pontuações percebidas durante todo o tempo na carreira, multiplicada, para efeito de aposentadoria, disponibilidade ou instituição de pensão, pelo valor do ponto definido no inciso I do art. 18;

II - com relação à parcela de contribuição ao cumprimento de metas de resultado global, a que se refere o inciso II do art. 18, pela média aritmética das 60 (sessenta) maiores pontuações percebidas durante todo o tempo na carreira, multiplicada, para efeito de aposentadoria, disponibilidade ou instituição de pensão, pelo valor do ponto definido no inciso II do art. 18.

§ 1º. Nos casos de falecimento, disponibilidade ou aposentadoria por invalidez ou compulsória, sem que o Auditor-Fiscal Tributário Municipal tenha completado 60 (sessenta) meses de percepção da parcela da Gratificação de Produtividade Fiscal referente à contribuição individual, esta incorporar-se-á aos seus proventos ou à pensão, pela média aritmética simples de todas as pontuações percebidas até o mês imediatamente anterior à aposentadoria, disponibilidade ou instituição de pensão, multiplicada pela proporção equivalente a 1/60 (um sessenta avos) para cada mês de percepção realizada.

.....
§ 4º. Nos casos de falecimento, disponibilidade ou aposentadoria por invalidez ou compulsória, sem que o Auditor-Fiscal Tributário Municipal tenha completado 60 (sessenta) meses de percepção da parcela da Gratificação de Produtividade Fiscal referente à contribuição pelo cumprimento de metas de resultado global, esta incorporar-se-á aos seus proventos ou à pensão, pela média aritmética simples de todas as pontuações percebidas até o mês imediatamente anterior à aposentadoria, disponibilidade ou instituição de pensão, multiplicada pela proporção equivalente a 1/60 (um sessenta avos) para cada mês de percepção realizada." (NR)

Art. 46. O art. 17 da Lei nº 8.645, de 1977, com a redação conferida pelo art. 21 da Lei nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, passa a vigorar acrescido de § 4º, com a seguinte redação:

"Art. 17.

§ 4º. O Auditor-Fiscal Tributário Municipal não perderá a Gratificação de Produtividade Fiscal quando estiver afastado do serviço em razão de:

I - licenças para tratamento da própria saúde, pelo prazo concedido pelo órgão competente;

II - licenças por motivo de doença do cônjuge e de parentes até segundo grau, quando verificada, em inspeção médica, ser indispensável a sua assistência pessoal, impossível de ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo;

III - licença paternidade;

IV - licença-adoção." (NR)

Art. 47. O art. 3º da Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.

V - expedição de autos de licença de funcionamento e de novos alvarás de funcionamento.

....." (NR)

Art. 48. O art. 2º da Lei nº 14.096, de 8 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º
....." (NR)

§ 1º.

I - concessão, pelo Poder Público e em favor do investidor, de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, com valor de até:

....." (NR)

Art. 49. Ficam remetidos os créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, à Taxa de

PUBLICADO DOC 21/12/2011, p. 3-6 c. todas, 1-2

LEI Nº 15.510, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011

(Projeto de Lei nº 525/11, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui novo plano de carreira para os titulares de cargos de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, integrantes do Quadro do Pessoal da Administração Tributária do Município de São Paulo; introduz alterações nas Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, e nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de dezembro de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a instituição do Quadro do Pessoal da Administração Tributária do Município de São Paulo, a reconfiguração da carreira e dos cargos efetivos de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, do Quadro dos Profissionais da Fiscalização, organizado pelas Leis nº 12.477, de 22 de setembro de 1997, nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, e alterações subsequentes, e nº 14.712, de 4 de abril de 2008, a instituição de novo plano de carreira, a criação de novas escalas de vencimentos e de funções de confiança, bem como a alteração de dispositivos das Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, e nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006.

CAPÍTULO II DO QUADRO DO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

Seção I Do Quadro do Pessoal da Administração Tributária

Art. 2º. Fica instituído o Quadro do Pessoal da Administração Tributária do Município de São Paulo - QPAT, composto pelos cargos de provimento efetivo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal e pelas funções de confiança privativas da carreira, constantes das Tabelas "A" e "B" do Anexo I desta lei, nas quais se discriminam parte, tabela, quantidades, lotação, referências de vencimento e símbolo indicativo, formas de provimento e de designação, observadas as seguintes regras:

I - mantidos, os atuais cargos de provimento efetivo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, com as transformações ocorridas;

II - criadas, as funções de confiança constantes da coluna "Situação Nova", da Tabela "B" do Anexo I desta lei, mediante a transformação dos cargos de provimento em comissão de Referência PFC, constantes da coluna "Situação Atual" da mesma Tabela, vinculados à carreira do Quadro dos Profissionais da Fiscalização, previstos no Anexo I, Tabela "B", Grupo 3, da Lei nº 12.477, de 1997, e legislação subsequente.

Parágrafo único. As funções de confiança ora criadas serão providas privativamente por integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal.

Art. 3º. Em decorrência do disposto no art. 2º desta lei, fica alterado o Quadro dos Profissionais da Fiscalização - QPF, organizado pelas Leis nº 12.477, de 1997, nº 14.133, de 2006, e nº 14.712, de 4 de abril de 2008, e respectivas alterações subsequentes.

- b) de 2 (dois) anos, quando exceder 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;
c) de 4 (quatro) anos, quando exceder 1 (um) ano.

§ 2º. Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido no inciso III do § 1º deste artigo, o Auditor-Fiscal Tributário Municipal afastado sem prejuízo de vencimentos ficará obrigado a restituir à Prefeitura do Município de São Paulo, de uma só vez, a título de indenização, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público municipal.

§ 3º. A indenização de que trata o § 2º deste artigo será calculada com base no último vencimento percebido.

§ 4º. Na hipótese de não pagamento da indenização de que trata o § 2º deste artigo, o valor correspondente será inscrito na dívida ativa, na forma da legislação própria.

§ 5º. A concessão de afastamento, na forma deste artigo, ao Auditor-Fiscal Tributário Municipal em exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, por período que exceda 60 (sessenta) dias ininterruptos, implicará sua exoneração desse cargo ou função.

Art. 28. Os afastamentos previstos no § 1º do art. 45 da Lei nº 8.989, de 1979, concedidos sem prejuízo de vencimentos, deverão observar o limite máximo fixado na legislação municipal específica.

Parágrafo único. A concessão de afastamento, na forma deste artigo, ao Auditor-Fiscal Tributário Municipal em exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, implicará sua exoneração desse cargo ou função.

CAPÍTULO X

DA ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.645, DE 1977

Art. 29. O inciso II do "caput" e o § 1º do art. 18 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.

II - pela atribuição de pontos referentes ao cumprimento de metas de resultado pelas unidades da Administração Tributária (NP II), apurados na forma do § 3º deste artigo, equivalentes, cada um, a 0,128% (cento e vinte e oito milésimos por cento) aplicados sobre o Valor de Referência Tributária - VRT, não sendo remunerados, mensalmente, os pontos excedentes a 3.600 (três mil e seiscentos).

§ 1º. A Gratificação de Produtividade Fiscal será paga no final de cada mês pelo valor correspondente à soma das seguintes parcelas:

I - quantidade de pontos apurada referente à contribuição individual para as atividades da Administração Tributária (NP I), a que se refere o inciso I do "caput" deste artigo, multiplicada pelo respectivo Fator de Multiplicação constante da coluna NP I do Anexo VI desta lei, conforme o enquadramento do servidor nos níveis e categorias da carreira; e

II - quantidade de pontos apurada referente ao cumprimento de metas de resultado pelas unidades da Administração Tributária (NP II), a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo, multiplicada pelo respectivo Fator de Multiplicação constante da coluna NP II do Anexo VI desta lei, conforme o enquadramento do servidor nos níveis e categorias da carreira.

....." (NR)

Art. 30. Em decorrência da alteração ora procedida no art. 18 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, fica acrescido o Anexo VI ao referido diploma legal, na conformidade do Anexo V desta lei.

CAPÍTULO XI

DA ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.133, DE 2006

Art. 31. Os arts. 2º, 6º e 15 da Lei nº 14.133, de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.

V - propor o regulamento da progressão funcional e promoção para os integrantes do Quadro do Pessoal da Administração Tributária - QPAT, ouvida a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão;

....." (NR)

"Art. 6º. São atribuições do cargo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal:

....." (NR)

"Art. 15.

§ 1º.

c) prover os meios para progressão funcional e promoção.

§ 2º. A Avaliação Anual de Atuação e Potencial é obrigatória e será realizada por Comissão Especial designada pelo Secretário Municipal de Finanças até o mês de dezembro de cada ano, segundo critérios de atribuição de pontos fixados no regulamento de que trata o "caput" deste artigo.

§ 3º. Da avaliação de que trata este artigo caberá pedido de reconsideração à Comissão Especial, interposto no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, que será decidido em igual prazo.

§ 4º. Do pedido de reconsideração desatendido caberá recurso dirigido ao Secretário Municipal de Finanças, interposto no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, que será decidido em igual prazo.

§ 5º. A competência prevista no § 4º deste artigo poderá ser delegada." (NR)

CAPÍTULO XII

DA INTEGRAÇÃO DOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS NO NOVO PLANO DE CARREIRA

Seção I

Da Integração

Art. 32. Integração é a forma de acomodação dos atuais titulares dos cargos de provimento efetivo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, dos aposentados nesse cargo e dos pensionistas na nova situação prevista nesta lei, relativamente aos níveis, categorias e referências de vencimentos relacionados na coluna "Situação Nova" da Tabela "A" do Anexo I, e às novas regras de cálculo do valor do ponto da Gratificação de Produtividade Fiscal.

§ 1º. Em nenhuma hipótese será realizada a integração sem que o interessado manifeste sua opção na forma do art. 35 desta lei.

§ 2º. Os critérios para a acomodação do servidor ativo, aposentado e pensionista cujos vencimentos, proventos ou pensão, em razão de decisões judiciais, ultrapassam os resultantes da nova situação prevista nesta lei, são os estabelecidos no art. 44.

Art. 33. A integração na nova situação prevista nesta lei será feita nos prazos e condições estabelecidos nos arts. 38 e 41 desta lei, observando-se o disposto no art. 37 para os servidores em atividade.

Parágrafo único. Até a publicação dos atos de integração, os servidores ativos, inativos e pensionistas receberão seus vencimentos, proventos e pensões na forma prevista na legislação vigente para o Quadro dos Profissionais da Fiscalização - QPF, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantidos os padrões de vencimentos atuais de seus cargos e os que servem de referência para pagamento dos proventos ou pensões, bem como os demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos, inclusive quanto ao cálculo do valor do ponto da Gratificação de Produtividade Fiscal.

Seção II

Da Comissão Especial

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 62 do proc.
Nº 01-0739 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - Nº 10.940

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **47455**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 47.455 12/07/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta o Programa de Modernização da Administração Tributária criado pela Lei nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 47.455, DE 12 DE JULHO DE 2006
Regulamenta o Programa de Modernização da Administração Tributária criado pela Lei nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
DECRETA:

CAPÍTULO I
A MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I
DO PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 1º. O Programa de Modernização da Administração Tributária criado pela Lei nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, tem por objetivos:
I - promover a modernização da arrecadação dos tributos municipais, pelo combate sistemático à evasão fiscal e à sonegação de tributos e pelo aumento da eficiência dos sistemas de Administração Tributária;
II - promover a modernização da produtividade da fiscalização tributária, bem como propiciar o aperfeiçoamento da legislação;
III - oferecer maior qualidade nos serviços prestados aos contribuintes mediante orientação, promoção de cursos, palestras e outras atividades que impliquem esclarecimentos quanto à correta aplicação das normas tributárias;
IV - promover a responsabilidade na gestão fiscal, pelo aumento da eficiência e eficácia na arrecadação dos tributos de competência do Município, atendendo ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

SEÇÃO II
DA COMISSÃO DE MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA E DA COMISSÃO ESPECIAL

Art. 2º. A Comissão de Modernização da Administração Tributária, instituída pelo artigo 2º da Lei nº 14.133, de 2006, para gerir o Programa de Modernização da Administração Tributária, tem as seguintes atribuições:
I - elaborar o Regimento Interno de seu funcionamento;
II - propor estratégias e medidas para a modernização de produtividade e arrecadação tributária, respeitando a justiça tributária e a capacidade contributiva;
III - acompanhar a implantação de projetos e medidas de modernização da arrecadação e de modernização de processos e procedimentos;
IV - acompanhar as metas de arrecadação estabelecidas para cada exercício civil e propor medidas para o seu alcance;
V - propor critérios para o concurso de acesso, para a evolução funcional e para a avaliação anual de atuação e potencial dos Auditores-Fiscais Tributários Municipais;
VI - analisar e estabelecer critérios para:
a) obtenção de informações, relatos de ocorrências e sugestões de ações das áreas da Administração Tributária, visando à modernização da arrecadação e ao aperfeiçoamento da legislação;
b) apuração das parcelas componentes da Gratificação de Produtividade Fiscal devida aos Auditores-Fiscais Tributários Municipais pelo exercício das atividades da Administração Tributária e pelo cumprimento das metas de arrecadação de tributos;
c) aplicação, controle, análise, pontuação e julgamento de revisão da Avaliação Anual de Atuação e Potencial;

d) afastamento dos Auditores-Fiscais Tributários Municipais para cursos de educação continuada, ouvida a Secretaria Municipal de Gestão;
e) indicação de cursos de educação continuada para os Auditores-Fiscais Tributários Municipais;
VII - criação de subcomissões permanentes para elaboração de projetos e realização de atividades do Programa de Modernização da Administração Tributária, e, em especial, para o disposto na Seção III, do Capítulo II e do Capítulo III, deste decreto;
VIII - analisar e decidir os recursos previstos nos incisos II, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 15 deste decreto.
Art. 3º. A Comissão de Modernização da Administração Tributária é constituída:
I - pelo Secretário Municipal de Finanças;
II - pelo Secretário-Adjunto da Secretaria Municipal de Finanças;
III - pelos dirigentes da Administração Tributária de nível hierárquico igual ou superior ao de Diretor de Departamento, da Secretaria Municipal de Finanças;
IV - por dois Auditores-Fiscais Tributários Municipais designados pelo Secretário Municipal de Finanças.
Art. 4º. As deliberações da Comissão de Modernização da Administração Tributária deverão ser divulgadas na forma de Resoluções.
Art. 5º. O Secretário Municipal de Finanças designará, anualmente, Comissão Especial a ser composta por servidores da Unidade de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Finanças e por Auditores-Fiscais Tributários Municipais, com as seguintes atribuições:
I - processar a avaliação de conhecimentos referida no inciso I do artigo 7º deste decreto;
II - processar as promoções por merecimento, evolução funcional e acesso;
III - analisar e julgar os pedidos de enquadramento por evolução funcional do Auditor-Fiscal Tributário Municipal;
IV - indeferir, liminarmente, os pedidos de enquadramento por evolução funcional e o pedido de inscrição no concurso de acesso, respectivamente nos termos do § 5º do artigo 22 e do artigo 29 deste decreto;
V - referendar os títulos a serem utilizados nas promoções por merecimento, evolução funcional e acesso.
§ 1º. Para compor a comissão de que trata este artigo, serão indicados Auditores-Fiscais Tributários Municipais não-concorrentes à promoção por merecimento e ao acesso, bem como os que não preencham as condições para enquadramento por evolução funcional, escolhidos, preferencialmente, entre os servidores que se encontrem na última categoria da classe II da carreira.
§ 2º. A Comissão Especial publicará, no mês de setembro, edital da prova de conhecimentos, do qual constarão o peso das provas e dos títulos, os critérios de avaliação, o prazo para recurso e demais esclarecimentos necessários à informação aos Auditores-Fiscais Tributários Municipais.
§ 3º. Os Auditores-Fiscais Tributários Municipais participantes da Comissão Especial ficarão dispensados da prova da Avaliação de Conhecimentos no ano em que forem designados para compor a Comissão, sendo-lhes atribuída, nesse quesito, a pontuação máxima obtida entre os participantes da prova.
§ 4º. O Auditor-Fiscal Tributário Municipal não poderá ser indicado para compor a Comissão Especial por 2 (dois) anos consecutivos.

CAPÍTULO II
DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA DE AUDITOR-FISCAL
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DA AVALIAÇÃO
ANUAL DE ATUAÇÃO E POTENCIAL

Ata nº 63 do proc.
Nº 01-0739 de 2013
O Funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

SEÇÃO I
DA AVALIAÇÃO ANUAL DE ATUAÇÃO E POTENCIAL

Art. 6º. A Avaliação Anual de Atuação e Potencial dos Auditores-Fiscais Tributários Municipais instituída pela Lei nº 14.133, de 2006, fica regulamentada nos termos desta Seção.

§ 1º. A Avaliação Anual de Atuação e Potencial constitui sistemática de avaliação e classificação dos Auditores-Fiscais Tributários Municipais que considera a formação, os conhecimentos, a experiência, as aptidões, as habilidades, a qualidade das realizações e o desempenho de atividades, mediante critérios objetivos de atribuição de pontos, específica para esses servidores.

§ 2º. A Avaliação Anual de Atuação e Potencial tem por objetivos:

- I - propiciar à Administração Tributária banco de dados com informações individualizadas dos Auditores-Fiscais Tributários Municipais, para o adequado aproveitamento das características desses profissionais, na alocação de seus recursos humanos, visando otimizar o seu resultado, em busca da eficiência tributária;
- II - esclarecer aos Auditores-Fiscais Tributários Municipais qual o desempenho profissional deles esperado, informando-os sobre a avaliação de suas atuações, e, quando for o caso, fazendo as recomendações no tocante aos aspectos que comportem aprimoramento;
- III - prover os meios para o desenvolvimento na carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal.

§ 3º. O resultado da Avaliação Anual de Atuação e Potencial servirá de subsídio para:

- I - a adequada participação em programas de treinamento, capacitação, desenvolvimento e aperfeiçoamento profissional;
- II - a movimentação de pessoal entre as unidades da Administração Tributária;
- III - outros mecanismos de valorização profissional.

§ 4º. O resultado da Avaliação Anual de Atuação e Potencial será utilizado, nos termos do disposto neste decreto, dentre outros requisitos, para:

- I - aquisição de estabilidade;
- II - promoção por merecimento;
- III - evolução funcional;
- IV - acesso à classe II da carreira.

§ 5º. Caberá a interposição de recurso em face do resultado da Avaliação Anual de Atuação e Potencial, nos termos do artigo 15, inciso I, deste decreto.

Art. 7º. A Avaliação Anual de Atuação e Potencial é obrigatória e será feita pela chefia imediata, no mês de dezembro de cada ano, conforme critérios estabelecidos pela Comissão de Modernização da Administração Tributária, sendo composta por:

- I - Avaliação de Conhecimentos, destinada à aferição da capacidade individual para a realização das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, a ser realizada pela Comissão Especial a que se refere o artigo 5º deste decreto, por meio de provas de conhecimentos ou de títulos, ou de provas de conhecimentos e títulos, atribuindo-se-lhe até 80 (oitenta) pontos;
- II - Avaliação de Desempenho, nos termos da Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, observados os critérios estabelecidos neste decreto, para aferição da qualidade do trabalho executado e da produtividade do Auditor-Fiscal Tributário Municipal em suas tarefas, por meio de avaliação anual, pela chefia imediata, dos fatores relativos a eficiência, eficácia, pontualidade e assiduidade, espírito de colaboração, ética profissional e compreensão dos deveres, atribuindo-se-lhe, conjuntamente, até 20 (vinte) pontos.

§ 1º. Ocorrendo alteração da chefia do servidor durante o exercício, a Avaliação Anual de Atuação e Potencial será efetuada:

- I - pela chefia imediata atual, para subordinação igual ou superior a 6 (seis) meses;

II - pelo resultado da média das avaliações efetuadas pelas chefias sucessivas, para subordinação atual inferior a 6 (seis) meses;

III - pela chefia imediata atual, no caso de impossibilidade de avaliação pelas chefias anteriores, constatada pela chefia imediata atual.

§ 2º. Ao final da apuração, a chefia imediata dará conhecimento ao avaliado da pontuação obtida na Avaliação Anual de Atuação e Potencial e dos motivos que a ensejaram.

Art. 8º. A Avaliação de Desempenho de que trata o inciso II do artigo 7º deste decreto, relativamente ao Auditor-Fiscal Tributário Municipal afastado ou licenciado, será efetuada na conformidade da legislação específica.

Art. 9º. Nas hipóteses dos afastamentos previstos na Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, à Avaliação Anual de Atuação e Potencial será atribuída a quantidade média de pontos obtida por todos os demais Auditores-Fiscais Tributários Municipais no mesmo período.

Art. 10. A falta de aplicação da Avaliação Anual de Atuação e Potencial, inclusive nas hipóteses previstas no artigo 12 deste decreto, resultará na atribuição ao Auditor-Fiscal Tributário Municipal, observado o disposto no § 1º do artigo 14, da maior pontuação obtida nas duas últimas avaliações realizadas.

SUBSEÇÃO I
DA AVALIAÇÃO DE CONHECIMENTOS

Art. 11. A apuração dos pontos das provas de conhecimentos, de títulos ou da prova de conhecimentos e títulos deverá obedecer aos critérios estabelecidos neste artigo.

§ 1º. Na hipótese da Avaliação de Conhecimentos se realizar por meio de provas de conhecimentos e títulos, não se atribuirá aos títulos valor superior a 20 (vinte) pontos.

§ 2º. Serão considerados como títulos para efeito da apuração de que trata este artigo:

- I - participação em Comissões ou Grupos de Trabalho que tenham apresentado relatório de conclusão dos trabalhos;
 - II - participação em órgãos de deliberação coletiva criados por lei, decreto ou portaria do Prefeito;
 - III - exercício de cargos de provimento em comissão;
 - IV - assessoramento ou assistência nos Gabinetes do Prefeito e do Secretário Municipal de Finanças;
 - V - trabalhos realizados, excedentes das atribuições normais do cargo;
 - VI - participação em congressos, simpósios e seminários;
 - VII - cursos de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, especialização e aperfeiçoamento ou conclusão de outro curso de graduação ou outros cursos, todos relacionados com as atividades de Administração Tributária;
 - VIII - missões especiais, por designação do Secretário Municipal de Finanças;
 - IX - pontos de produtividade fiscal excedentes do limite máximo previsto em lei para efeito de remuneração;
 - X - exercício de cargo de provimento em comissão previsto no inciso II do § 2º do artigo 17 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, na redação conferida pelo artigo 21 da Lei nº 14.133, de 2006.
- § 3º. Os títulos referidos nos incisos I e V a VII do § 2º deste artigo somente serão considerados quando relacionados com as atividades da Administração Tributária.
- § 4º. Os trabalhos realizados, previstos no inciso V do § 2º deste decreto, somente serão considerados quando apresentados na seguinte conformidade:
- I - livros publicados;
 - II - monografias, pesquisas ou artigos publicados em periódicos técnicos ou científicos ou de entidades profissionais;

Assinatura nº 64 do proc.
Nº 01-0319 de 2013
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

III - conferências pronunciadas ou trabalhos apresentados em congressos, simpósios ou seminários profissionais.

§ 5º. Os relatórios, artigos e conferências que configurem repetições de trabalhos anteriores não serão considerados.

§ 6º. Os títulos de que trata este artigo poderão ser utilizados uma única vez, ressalvado o disposto no § 3º do artigo 22 e no § 2º do artigo 28 deste decreto, admitindo-se a utilização concomitante para fins de promoção por merecimento, evolução funcional e acesso, observadas, ainda, as seguintes regras:

I - os títulos poderão ser utilizados independentemente do período de realização ou conclusão da atividade técnico-científica ou de educação continuada, coincidentes ou não com o ano-base da avaliação;

II - a Supervisão de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Finanças deverá arquivar, no prontuário de cada Auditor-Fiscal Tributário Municipal, a relação dos títulos que já foram utilizados para fins de avaliação de conhecimentos, promoção por merecimento, evolução funcional ou acesso.

§ 7º. Caberá a interposição de recurso em face do resultado da Avaliação de Conhecimentos, nos termos do artigo 15, Inciso II, deste decreto.

Art. 12. O Auditor-Fiscal Tributário Municipal impossibilitado de realizar a prova de Avaliação de Conhecimentos, na data e horários designados, poderá requerer à Comissão Especial prevista no artigo 5º deste decreto para ser submetido a uma segunda e última chamada, nos seguintes casos:

I - determinação médica para o não-comparecimento, devidamente documentada;

II - impossibilidade de deslocamento por motivo fortuito, como acidente no meio de transporte ou interrupção de via de acesso por inundação, devidamente documentada;

III - motivo de força maior, como greve, tumulto ou ato de violência, devidamente documentado, que tenha impedido de alguma forma o acesso do servidor ao local da prova;

IV - convocação para serviço obrigatório por lei, devidamente comprovada;

V - outros motivos relevantes aceitos pela Comissão Especial.

§ 1º. O requerimento de que trata este artigo deverá ser dirigido à Comissão Especial, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a realização das provas, que o apreciará em igual período.

§ 2º. A data da segunda chamada será única para todos os eventuais requerentes.

§ 3º. Do indeferimento do pedido caberá recurso à Comissão de Modernização da Administração Tributária.

SUBSEÇÃO II

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 13. A apuração dos pontos da Avaliação de Desempenho obedecerá aos seguintes critérios:

I - até 3 (três) pontos, pela cooperação com os colegas na realização de tarefas do grupo, atribuídos aos avaliados pelos demais Auditores-Fiscais Tributários Municipais submetidos à mesma chefia imediata ou pertencentes ao mesmo grupo de trabalho ou comissão;

II - até 3 (três) pontos, pelo empenho e qualidade dos trabalhos realizados pelo avaliado;

III - até 3 (três) pontos, pela pontualidade, assiduidade e produtividade individual esperada;

IV - até 3 (três) pontos, pela demonstração de compreensão dos deveres, do conhecimento e experiência do avaliado junto a colegas de trabalho e superiores;

V - até 8 (oito) pontos, atribuídos pela Comissão de Modernização da Administração Tributária, pela contribuição do avaliado à viabilização, consolidação e aperfeiçoamento

contínuo do Programa de Modernização da Administração Tributária e atividades correlatas, por meio da participação individual ou em grupo, em qualquer das seguintes atuações:

a) encaminhamento à referida Comissão de proposta ou sugestão, bem como por atuação extraordinária, que resultem em significativo aperfeiçoamento da qualidade e produtividade das atividades da Administração Tributária ou que promovam o cumprimento das metas de resultado de arrecadação;

b) análise e aperfeiçoamento de propostas e sugestões de melhorias;

c) planejamento de atividades, desenvolvimento ou implantação de melhorias;

d) execução de atividades ligadas ao Programa de Modernização da Administração Tributária;

e) outras contribuições ligadas ao Programa de Modernização da Administração Tributária.

Parágrafo único. A apuração de pontos de que trata este artigo observará os procedimentos definidos em portaria do Secretário Municipal de Finanças.

SUBSEÇÃO III

DO RESULTADO DA AVALIAÇÃO ANUAL DE ATUAÇÃO E POTENCIAL

Art. 14. O resultado final da Avaliação Anual de Atuação e Potencial corresponderá ao somatório dos pontos positivos, obtidos nas avaliações previstas nos Incisos I e II do "caput" do artigo 7º deste decreto, com os pontos negativos atribuídos nos termos do § 1º deste artigo, que deverá ser apurado e consolidado no Boletim de Merecimento do Auditor-Fiscal Tributário Municipal, a ser preenchido pela chefia imediata.

§ 1º. Serão atribuídos pontos negativos às faltas injustificadas ocorridas e às penalidades impostas durante o ano objeto da Avaliação Anual de Atuação e Potencial, na seguinte conformidade:

I - 1 (um) ponto, por falta injustificada;

II - 7 (sete) pontos, por repreensão;

III - 10 (dez) pontos, por suspensão disciplinar, acrescidos de 1 (um) ponto por dia a partir do décimo-sexto dia.

§ 2º. Os Boletins de Merecimento permanecerão arquivados no prontuário do Auditor-Fiscal Tributário Municipal.

SUBSEÇÃO IV

DOS RECURSOS

Art. 15. O Auditor-Fiscal Tributário Municipal poderá interpor recurso:

I - da Avaliação Anual de Atuação e Potencial, à autoridade imediatamente superior a que realizou a avaliação, no prazo de 5 (cinco) dias da data da publicação do resultado;

II - da Avaliação de Conhecimentos, à Comissão de Modernização da Administração Tributária de que trata o artigo 5º deste decreto, no prazo de 5 (cinco) dias da data da publicação do resultado;

III - da classificação para promoção por merecimento ou por antiguidade, à Unidade de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de 10 (dez) dias da data da publicação da lista;

IV - da decisão proferida nos termos do § 2º do artigo 37 deste decreto, à Comissão de Modernização da Administração Tributária, no prazo de 10 (dez) dias da data da ciência do servidor;

Folha nº 65 do Proc.
Nº 01-0719 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo nº 10.940

V - da decisão do pedido previsto no artigo 12 deste decreto, à Comissão de Modernização da Administração Tributária, no prazo de 10 (dez) dias da data da publicação do indeferimento;
VI - do não-reconhecimento da estabilidade, à Comissão de Modernização da Administração Tributária, no prazo de 10 (dez) dias da data da publicação do despacho decisório;
VII - do enquadramento por evolução funcional ou do seu indeferimento, à Comissão de Modernização da Administração Tributária, no prazo de 5 (cinco) dias da data da publicação do despacho decisório;
VIII - do resultado do concurso de acesso ou do indeferimento do pedido de inscrição nesse certame, à Comissão de Modernização da Administração Tributária, no prazo de 5 (cinco) dias da data da publicação do despacho decisório.
Parágrafo único. As decisões proferidas nos recursos previstos neste artigo encerram a instância administrativa.

SEÇÃO II DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA DE AUDITOR-FISCAL TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 16. O desenvolvimento na carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal dar-se-á mediante Promoção nos Graus, Evolução Funcional nas Categorias e Acesso para a Classe II.

§ 1º. Promoção é a passagem do servidor de um determinado grau para o imediatamente superior.

§ 2º. Evolução Funcional é a passagem do servidor de uma Categoria para a imediatamente superior dentro da mesma Classe.

§ 3º. Acesso é a passagem do servidor da Classe I da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal para a Classe II da mesma carreira mediante concurso específico de provas e títulos.

SUBSEÇÃO I DA PROMOÇÃO

Art. 17. As promoções do Auditor-Fiscal Tributário Municipal far-se-ão pelos critérios de antiguidade e merecimento e processar-se-ão, anualmente, em junho e dezembro, respectivamente, na seguinte conformidade:

I - por antiguidade, 16% (dezesseis por cento) do total de Auditores-Fiscais Tributários Municipais de cada grau, em cada categoria da respectiva classe, exigido exclusivamente o interstício mínimo de tempo de 3 (três) anos de efetivo exercício no grau, observado o disposto no § 6º do artigo 31 deste decreto;

II - por merecimento, 20% (vinte por cento) do total de Auditores-Fiscais Tributários Municipais de cada grau, observado o interstício mínimo de tempo de:

a) 3 (três) anos de efetivo exercício no grau "A" da Categoria 1 da Classe I da carreira, observado o disposto no § 6º do artigo 31 deste decreto;

b) 2 (dois) anos de efetivo exercício no grau, nas demais hipóteses.

§ 1º. Os percentuais estabelecidos nos Incisos I e II deste artigo serão calculados com base no número de titulares no mesmo grau, na categoria da respectiva classe em 31 de dezembro do ano anterior.

§ 2º. Os concorrentes poderão interpor recurso à Unidade de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Finanças, nos termos do artigo 15, inciso III, deste decreto.

Art. 18. Merecimento é a demonstração positiva, pelo funcionário, durante sua permanência no grau, dos fatores relativos a capacidade, eficiência, pontualidade e assiduidade, espírito de colaboração, ética profissional e compreensão dos deveres.

§ 1º. O fator capacidade será aferido por meio da Avaliação de Conhecimentos de que trata o inciso I do artigo 7º deste decreto.

§ 2º. Os demais fatores serão aferidos por meio da Avaliação de Desempenho de que trata o inciso II do artigo 7º deste decreto.

§ 3º. Será promovido por merecimento o Auditor-Fiscal Tributário Municipal que, cumulativamente:

I - obtiver pontuação igual ou superior a 70% (setenta por cento) da máxima possível na Avaliação Anual de Atuação e Potencial do exercício em que estiver concorrendo;

II - tiver cumprido o interstício de tempo exigido no grau;

III - for classificado dentro do número de cargos vagos existentes.

§ 4º. A promoção de que trata este artigo será processada pela Comissão Especial a que se refere o artigo 5º deste decreto.

Art. 19. Nos casos de empate na classificação, aplicar-se-ão, sucessivamente, os seguintes critérios de desempate:

I - para a promoção por antiguidade:

a) mais idade;

b) mais encargos de família;

II - para a promoção por merecimento:

a) maior número de pontos na prova da Avaliação de Conhecimentos;

b) maior número de pontos na Avaliação de Desempenho;

c) maior tempo de serviço no grau;

d) maior tempo de serviço na carreira;

e) maior tempo de serviço público na Prefeitura do Município de São Paulo;

f) mais idade.

Art. 20. Não poderá ser promovido por merecimento o servidor que:

I - esteve licenciado sem vencimentos, no ano-base, por período igual ou superior a 182 (cento e oitenta e dois) dias;

II - esteve, no ano-base, prestando serviços por período igual ou superior a 182 (cento e oitenta e dois) dias em órgãos estranhos à Administração Municipal, direta ou indireta;

III - passou a ocupar outro cargo de provimento efetivo, no ano-base, mediante concurso de ingresso ou acesso;

IV - estiver em exercício de mandato legislativo ou em chefia de Poder Executivo.

Art. 21. Caberá ao Secretário Municipal de Finanças homologar o resultado final da promoção por merecimento.

SUBSEÇÃO II DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 22. Poderá requerer enquadramento por evolução funcional o Auditor-Fiscal Tributário Municipal que, cumulativamente:

I - obtiver 70% (setenta por cento) da pontuação máxima possível na média aritmética das duas maiores notas das Avaliações Anuais de Atuação e Potencial do período em que permaneceu na categoria;

II - atender os requisitos específicos para cada categoria previstos no § 2º deste artigo.

§ 1º. Excepcionalmente, para o primeiro enquadramento por evolução funcional realizado após a publicação deste decreto, será considerado aprovado na Avaliação Anual de Atuação e Potencial o Auditor-Fiscal Tributário Municipal que obtiver 70% (setenta por cento) da pontuação máxima possível na avaliação realizada.

§ 2º. São requisitos para a Evolução Funcional:

I - para a Categoria 2 da Classe I: interstício mínimo de 3 (três) anos na Categoria 1 da Classe I;

Folha nº 66 de 73
Nº 01-0719 de 2023
O Funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - 1º 940

II - para as Categorias 3 ou 4 da Classe I: interstício mínimo de 4 (quatro) anos, respectivamente, nas Categorias 2 ou 3 da Classe I;

III - para a Categoria 2 da Classe II: interstício mínimo de 4 (quatro) anos na Categoria 1 da Classe II e título de especialização ou extensão universitária reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Comissão Especial de que trata o artigo 5º deste decreto, todos correlacionados com as atividades da Administração Tributária, totalizando, no mínimo, 720 (setecentos e vinte) horas;

IV - para a Categoria 3 da Classe II: interstício mínimo de 5 (cinco) anos na Categoria 2 da Classe II e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissão de chefia, direção, assistência, assessoramento e outros exercidos durante a permanência na carreira e mestrado ou doutorado ou livre docência na área de atuação reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela Comissão Especial de que trata o artigo 5º deste decreto, todos correlacionados com as atividades da Administração Tributária, totalizando, no mínimo, 1.080 (um mil e oitenta) horas.

§ 3º. Para a totalização dos números de horas referidos nos incisos III e IV do § 2º deste artigo, serão considerados os títulos já utilizados para o enquadramento na categoria anterior da mesma classe.

§ 4º. O Auditor-Fiscal Tributário Municipal encaminhará o seu pedido de enquadramento ao Secretário Municipal de Finanças, que decidirá após manifestação da Comissão Especial prevista no artigo 5º deste decreto.

§ 5º. O pedido de enquadramento será indeferido, embora implementadas as condições estabelecidas neste artigo, se, durante a permanência na categoria, o Auditor-Fiscal Tributário Municipal houver:

I - sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar na forma da legislação vigente;

II - cometido mais de 5 (cinco) faltas injustificadas em cada ano de permanência na categoria ou mais de 30 (trinta) faltas injustificadas durante todo o período de permanência na categoria.

§ 6º. Na hipótese do indeferimento previsto no § 5º deste artigo, o Auditor-Fiscal Tributário Municipal permanecerá por mais 1 (um) ano na categoria, contado a partir de sua publicação.

§ 7º. Do enquadramento ou do indeferimento caberá a interposição de recurso, nos termos do artigo 15, inciso VII, deste decreto.

Art. 23. Serão considerados como títulos para fins de Evolução Funcional:

I - as atividades técnico-científicas ou de educação continuada, a participação em programas de treinamento, capacitação, desenvolvimento e aperfeiçoamento profissional, participação em palestras, congressos, seminários, conferências e simpósios;

II - cursos de graduação, pós-graduação, especialização, extensão cultural e outros equiparados, correlacionados com a área de atuação, desde que referendados nos termos do artigo 5º, inciso V, deste decreto.

Parágrafo único. Não será considerado como título o curso de graduação apresentado para o provimento efetivo do cargo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal.

Art. 24. Para fins de Evolução Funcional, serão considerados como de efetivo exercício:

I - as situações previstas no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

II - o afastamento para educação continuada;

III - o afastamento para exercício de outro cargo previsto no § 2º do artigo 17 da Lei nº 8.645, de 1977, na redação conferida pelo artigo 21 da Lei nº 14.133, de 2006.

§ 1º. O enquadramento por evolução funcional não constituirá impedimento para promoção por merecimento e por antiguidade.

§ 2º. Os Auditores-Fiscais Tributários Municipais manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 25. Ao Auditor-Fiscal Tributário Municipal integrado na carreira na forma da Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997, fica assegurada a aplicação do disposto em seu artigo 69 no primeiro enquadramento por evolução funcional, observando-se, como tempo mínimo progressivo, o somatório dos tempos exigidos para cada categoria na forma do Anexo I da Lei nº 14.133, de 2006.

SUBSEÇÃO III DO ACESSO

Art. 26. O concurso de acesso será processado pela Comissão Especial prevista no artigo 5º, observadas as exigências estabelecidas para a Categoria 1 da Classe II, na forma do disposto no artigo 28 deste decreto.

Art. 27. Será realizado concurso específico de acesso para os cargos da Categoria 1 da Classe II sempre que a Administração julgar conveniente e, obrigatoriamente, quando:

I - o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe; e

II - não houver concursados excedentes de concurso de acesso com prazo de validade em vigor.

Art. 28. O acesso será realizado dentre os titulares de cargos da Categoria 4 da Classe I com, no mínimo, 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira e 4 (quatro) anos na categoria.

§ 1º. Será enquadrado por acesso, na Categoria 1 da Classe II, o Auditor-Fiscal Tributário Municipal que, cumulativamente:

I - obtiver pontuação igual ou superior a 70% (setenta por cento) da pontuação máxima possível na média aritmética das duas maiores notas das Avaliações Anuais de Atuação e Potencial do período em que permaneceu na Categoria 4 da Classe I;

II - obtiver pontuação igual ou superior a 70% (setenta por cento) da pontuação máxima possível na prova específica do concurso de acesso;

III - possuir título de especialização ou extensão universitária reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas pela Prefeitura do Município de São Paulo ou referendadas pela Comissão Especial de que trata o artigo 5º deste decreto, todos correlacionados com as atividades da Administração Tributária, totalizando, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas;

IV - for classificado dentro do número de cargos vagos existentes na Classe II.

§ 2º. É permitida a utilização, para fins de acesso, dos títulos e créditos já apresentados para fins de evolução funcional e de promoção por merecimento durante o período de permanência na Classe I.

§ 3º. Ocorrendo empate na classificação para o acesso, aplicar-se-ão, sucessivamente, os seguintes critérios:

I - maior número de pontos na prova da Avaliação de Conhecimentos;

II - maior tempo de serviço na Categoria 4 da Classe I;

III - maior tempo de serviço na carreira;

IV - maior tempo de serviço público na Prefeitura do Município de São Paulo;

V - mais idade.

§ 4º. O Auditor-Fiscal Tributário Municipal que for enquadrado por acesso na Categoria 1 da Classe II conservará o grau em que se encontrava na situação anterior.

Art. 29. O Auditor-Fiscal Tributário Municipal terá indeferido, liminarmente, o seu pedido de inscrição no concurso de acesso, permanecendo na Classe I, até o próximo concurso, quando, embora implementados todos os prazos e condições para o acesso

folha nº 67
Nº 01-0339 de 2013
M/pe-49501
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - 10,940

durante o período de permanência na Classe, incorrer em uma das hipóteses de que trata o § 5º do artigo 22 deste decreto.

Art. 30. A apuração do tempo na carreira para os efeitos de acesso será feita segundo o disposto no artigo 24 deste decreto.

SEÇÃO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE

Art. 31. O Auditor-Fiscal Tributário Municipal cumprirá estágio probatório, correspondente ao período de 3 (três) anos de efetivo exercício, contados do início de exercício no cargo.

§ 1º. Para fins de aquisição de estabilidade, o Auditor-Fiscal Tributário Municipal em cumprimento de estágio probatório será submetido a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade pela Comissão de Modernização da Administração Tributária, de acordo com os critérios estabelecidos em regulamento específico.

§ 2º. Compete à comissão de que trata o § 1º deste artigo verificar a implementação do estágio probatório, nos termos da legislação vigente.

§ 3º. O não-reconhecimento da estabilidade deverá ser justificado, assegurando-se ao servidor o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º. Na hipótese de não-reconhecimento da estabilidade, caberá a interposição de recurso à Comissão de Modernização da Administração Tributária, encerrando-se a instância administrativa.

§ 5º. Encerrada a instância administrativa, o servidor que não adquirir a estabilidade será exonerado.

§ 6º. Durante o período de estágio probatório, o Auditor-Fiscal Tributário Municipal permanecerá no grau "A" da Categoria 1 da Classe I da carreira.

CAPÍTULO III DA PRODUTIVIDADE FISCAL

Art. 32. Será devida aos Auditores-Fiscais Tributários Municipais, pelo exercício das atividades da Administração Tributária específicas do cargo e pelo cumprimento das metas do Programa de Modernização da Administração Tributária, a Gratificação de Produtividade Fiscal, levando-se em conta:

I - a contribuição individual para as atividades da Administração Tributária, medida em número de pontos (NPI);

II - a avaliação do resultado global da Administração Tributária no cumprimento de metas de resultado, medida em número de pontos (NPII).

SEÇÃO I DA PARCELA REFERENTE À CONTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL PARA AS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 33. A parcela da Gratificação de Produtividade Fiscal relativa à contribuição individual para as atividades da Administração Tributária será apurada por pontos (NPI), equivalentes, cada um, à percentagem de 0,091% (noventa e um milésimos por cento), aplicados sobre o valor do vencimento correspondente ao padrão QPF-06-A, conforme critérios a serem estabelecidos em decreto específico, e atribuída, mensalmente, aos Auditores-Fiscais Tributários Municipais, nas seguintes quantidades:

I - 3.600 (três mil e seiscentos) pontos, quando o servidor estiver no exercício de cargo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, referências QPF-06 a QPF-12;

II - 3.800 (três mil e oitocentos) pontos, quando o Auditor-Fiscal Tributário Municipal estiver no exercício de cargo de provimento em comissão de Chefe de Subdivisão, de Assistente Técnico ou de Assistente Técnico do Conselho Municipal de Tributos, referência PFC-01;

III - 4.000 (quatro mil) pontos, quando o Auditor-Fiscal Tributário Municipal estiver no exercício de cargo de provimento em comissão de Diretor de Divisão, de Assessor Técnico, de Conselheiro Julgador ou de Representante Fiscal do Conselho Municipal de Tributos, referência PFC-02, ou de Assessor de Diretoria, referência PFC-03;

IV - 4.200 (quatro mil e duzentos) pontos, quando o Auditor-Fiscal Tributário Municipal estiver no exercício de cargo de provimento em comissão de Diretor de Departamento, referência PFC-04, ou de Chefe de Representação Fiscal do Conselho Municipal de Tributos.

§ 1º. As quantidades de pontos, para fins de remuneração, serão atribuídas, no próprio mês a que se referem:

I - nas quantidades apontadas no Boletim de Produtividade Fiscal, aos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal Tributário Municipal;

II - integralmente, aos ocupantes de cargos de provimento em comissão;

III - integralmente, aos Auditores-Fiscais Tributários Municipais convocados para serviço especial com atividades internas ou externas e jornada integral;

IV - proporcionalmente ao número de dias em que o cargo foi exercido, nas nomeações e substituições dos cargos em comissão;

V - pela pontuação referente ao cargo em comissão cuja Gratificação de Função, nos termos da legislação vigente, torne-se ou já tenha se tornado permanente, nos casos em que o Auditor-Fiscal Tributário Municipal venha a exercer cargos de hierarquia inferior na carreira, multiplicando-se a quantidade de pontos que lhe foi efetivamente atribuída no mês pelo índice de correção de produtividade fiscal previsto no Anexo IV da Lei nº 12.477, de 1997, e discriminadas na forma do Anexo Único deste decreto.

§ 2º. A diferença a menor entre o limite máximo de pontos remuneráveis e o efetivamente alcançado pelo Auditor-Fiscal Tributário Municipal será deduzida da produção do mês seguinte.

Art. 34. As quantidades de pontos serão atribuídas visando medir o esforço individual do Auditor-Fiscal Tributário Municipal para a consecução das atividades da Administração Tributária, graduando-se a pontuação:

I - pela complexidade da tarefa, considerando a extensão dos trabalhos, bem como a necessidade de conhecimentos específicos para o seu desenvolvimento;

II - pelo risco envolvido na execução da tarefa, considerando o trabalho externo em locais de difícil acesso ou inseguros;

III - pela realização de atividades em horário noturno, feriados e finais de semana;

IV - pelo grau de sigilo envolvido na atividade;

V - pelo maior envolvimento com o atendimento ou orientação ao público;

VI - pela relevância da tarefa na consecução dos objetivos do Programa de Modernização da Administração Tributária.

SEÇÃO II DA PARCELA REFERENTE AO CUMPRIMENTO DE METAS DE RESULTADO

Art. 35. A parcela da Gratificação de Produtividade Fiscal relativa ao cumprimento de metas de resultado, de mesma natureza da parcela da Gratificação de Produtividade Fiscal atinente à contribuição individual para as atividades da Administração Tributária, será apurada por pontos (NPII), equivalentes, cada um, à percentagem de 0,091% (noventa e um milésimos por cento), aplicados sobre o Valor de Referência Tributária -

Folha nº 68
Nº 01-0739
O funcionário nº 4956
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
940

VRT, na forma do Anexo III da Lei nº 14.133, de 2006, e atribuída aos Auditores-Fiscais Tributários Municipais de acordo com o estabelecido nesta Seção.

Art. 36. A apuração do número de pontos mensal referente ao cumprimento de metas de resultado (NPII), que em nenhuma hipótese será inferior a zero, far-se-á na seguinte conformidade:

$$NPII = Pm \times [(At - Mm) / (Mi - Mm)]$$
, onde:

Pm = número máximo de pontos remuneráveis por mês, equivalente a 3.600 (três mil e seiscentos) pontos;

At = arrecadação obtida no período apurado, de acordo com o estabelecido no artigo 37 deste decreto;

Mm = valor da meta mínima de resultado de arrecadação definida para o período apurado de acordo com o estabelecido no artigo 37 deste decreto;

Mi = valor da meta ideal de resultado de arrecadação definida para o período apurado de acordo com o estabelecido no artigo 37 deste decreto.

Art. 37. A apuração do número de pontos mensal referente ao cumprimento de metas de resultado (NPII) será efetuada nos seguintes meses:

I - junho, considerando a arrecadação obtida e as metas de arrecadação fixadas para o período de janeiro a março do mesmo exercício, para pagamento nos meses de julho, agosto e setembro do exercício da apuração;

II - setembro, considerando a arrecadação obtida e as metas de arrecadação fixadas para o período de janeiro a junho do mesmo exercício, para pagamento nos meses de outubro, novembro e dezembro do exercício da apuração;

III - dezembro, considerando a arrecadação obtida e as metas de arrecadação fixadas para o período de janeiro a setembro do mesmo exercício, para pagamento nos meses de janeiro, fevereiro e março do exercício seguinte ao da apuração;

IV - março, considerando a arrecadação obtida e as metas de arrecadação fixadas para o período de janeiro a dezembro do exercício imediatamente anterior, para pagamento nos meses de abril, maio e junho do exercício da apuração.

§ 1º. A quantidade de pontos excedentes ao limite legal de percepção mensal de 3.600 (três mil e seiscentos) pontos será aproveitada nos quatro trimestres seguintes, caso se apure, nesses períodos, pontuação inferior ao referido limite, observando-se as seguintes regras:

I - a apuração dos pontos mensais excedentes será feita obedecendo-se aos períodos previstos nos incisos I a IV do "caput" deste artigo;

II - a utilização dos pontos mensais excedentes deverá obedecer à ordem cronológica da apuração;

III - a atribuição do total de pontos excedentes, no trimestre, será igual e mensal até o limite de 3.600 (três mil e seiscentos) pontos, obedecendo-se aos períodos para pagamento previstos nos incisos I a IV do "caput" deste artigo.

§ 2º. A chefia imediata, mediante despacho fundamentado, poderá descontar pontos da parcela de produtividade fiscal a que se refere o artigo 35 deste decreto, até o limite de 3.600 (três mil e seiscentos) no mês, dos servidores que não contribuírem para o cumprimento de metas de resultado, prejudicando a eficiência da Administração Tributária, em função de desídia ou negligência.

§ 3º. Na hipótese do § 2º deste artigo, caberá a interposição de recurso nos termos do artigo 15, inciso IV, deste decreto.

Art. 38. As metas de resultado (Mm e Mi) serão estabelecidas por exercício civil e distribuídas, cumulativamente, nos períodos tratados no artigo 37 deste decreto, bem como publicadas pelo Secretário Municipal de Finanças, sempre no mês de janeiro, observados os seguintes parâmetros:

I - o valor da meta mínima de arrecadação (Mm) para cada período tratado no artigo 37 corresponderá à previsão de arrecadação para o respectivo período, calculada nos termos do artigo 39, ajustada pelos reflexos, positivos ou negativos, da previsão de

crescimento econômico, se aplicável, sobre cada receita definida no artigo 41, todos deste decreto;

II - as metas de arrecadação (Mm e Mi) poderão ser revistas pelo Secretário Municipal de Finanças por meio de reestimativa das receitas, na hipótese de fatos jurídicos ou macroeconômicos supervenientes que afetem as estimativas anteriormente efetuadas.

Art. 39. A previsão de arrecadação de que trata o inciso I do artigo 38 deverá considerar a arrecadação, obtida no exercício anterior, em cada período tratado no artigo 37, ambos deste decreto:

I - acrescida:

a) dos efeitos da ampliação de base de cálculo ou de aumento de alíquotas ou da instituição de novos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças;

b) dos efeitos de qualquer outra alteração que acarrete aumento dos montantes a serem arrecadados, inclusive de receitas extraordinárias;

II - deduzida:

a) dos efeitos das renúncias de receita, assim consideradas a instituição de isenção, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, modificação de base de cálculo ou alíquota e extinção de tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças;

b) dos efeitos de qualquer outra alteração que acarrete redução dos montantes a serem arrecadados, inclusive de receitas extraordinárias;

III - corrigida, mês a mês, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo, até o mês da fixação das metas para o exercício corrente;

IV - ajustada por índices de crescimento econômico definidos pela Assessoria Econômica da Secretaria Municipal de Finanças para cada tributo, limitados:

a) no caso do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, ao índice previsto, para o período, pelo Banco Central do Brasil, de crescimento do Produto Interno Bruto - PIB - Serviços ou outro índice que venha a substituí-lo, na data de cálculo para fixação das metas;

b) nos demais casos, se cabível, aos índices previstos, para o período, pelo Banco Central do Brasil, de crescimento do Produto Interno Bruto - PIB ou outro índice que venha a substituí-lo, na data de cálculo para fixação das metas.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á:

I - ampliação de base de cálculo: a alteração legislativa do valor da base de cálculo para maior ou a inclusão de novas atividades ou estabelecimentos como hipóteses de incidência;

II - modificação de base de cálculo: alteração legislativa do valor da base de cálculo para menor ou a exclusão de atividades ou estabelecimentos como hipóteses de incidência;

III - renúncia de receita, para fins de cálculo da meta mínima: os efeitos decorrentes de correção de tributos por índices inferiores ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 40. O Secretário Municipal de Finanças estabelecerá a meta ideal de arrecadação, considerando os valores estimados de incremento de arrecadação decorrentes de atividades, ações e projetos da Administração Tributária.

Art. 41. Para os efeitos de estabelecimento de metas de resultado e apuração de pontos pelo cumprimento de metas de resultado, considera-se como arrecadação os valores constantes dos Balancetes Financeiros, efetivamente arrecadados, inscritos ou não na Dívida Ativa, referentes à receita dos tributos abaixo relacionados, bem como multas, juros e correção monetária a eles relativos:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

II - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

III - Imposto sobre a Transmissão Inter-vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI-IV;

folha nº 69
Nº 02-0774 de 2013
funcionário de CV 43
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - nº 10.940



Anexo Único a que se refere o inciso V do § 1º do artigo 33 do
Decreto nº 47.455, de 12 de julho de 2006

Cargo em exercício	Índices de correção da parcela de contribuição individual da Gratificação de Produtividade Fiscal em razão da permanência da Gratificação de Função										
	Auditor-Fiscal Tributário Municipal – QPF 06 a QPF 12	Chefe de Subdivisão – PFC 01	Assistente Técnico da Administração Tributária – PFC 01	Assistente Técnico do CMT – PFC 01	Diretor de Divisão – PFC 02	Assessor Técnico – PFC 02	Conselheiro Juizador do CMT – PFC 02	Representante Fiscal do CMT – PFC 02	Assessor da Diretoria – PFC 03	Chefe de Representação Fiscal – PFC 03	Diretor de Departamento – PFC 04
Auditor-Fiscal Tributário Municipal – QPF 06 a QPF 12	1,000	1,056	1,056	1,056	1,111	1,111	1,111	1,111	1,111	1,167	1,167
Chefe de Subdivisão – PFC 01	1,000	1,000	1,000	1,000	1,053	1,053	1,053	1,053	1,053	1,105	1,105
Assistente Técnico da Administração Tributária – PFC 01	1,000	1,000	1,000	1,000	1,053	1,053	1,053	1,053	1,053	1,105	1,105
Assistente Técnico do CMT – PFC 01	1,000	1,000	1,000	1,000	1,053	1,053	1,053	1,053	1,053	1,105	1,105
Diretor de Divisão – PFC 02	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,050	1,050
Assessor Técnico – PFC 02	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,050	1,050
Conselheiro Juizador de CMT – PFC 02	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,050	1,050
Representante Fiscal do CMT – PFC02	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,050	1,050
Assessor de Diretoria – PFC 03	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,050	1,050
Chefe de Representação Fiscal – PFC03	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000
Diretor de Departamento – PFC 04	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000

Folha nº 71 do PROJ
Nº 01-0779 de 2013
O Funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - R.F. 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 72
Nº 01-0739 de 13
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14934

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.934 18/06/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a celebrar contratos, convênios ou quaisquer outros tipos de ajustes necessários, inclusive convênio de cooperação e contrato de programa, com o Estado de São Paulo, a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, para as finalidades e nas condições que especifica; cria o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 558/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Revogação: Revoga a Lei nº 13.670/2003. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.934, DE 18 DE JUNHO DE 2009

(Projeto de Lei nº 558/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Autoriza o Poder Executivo a celebrar contratos, convênios ou quaisquer outros tipos de ajustes necessários, inclusive convênio de cooperação e contrato de programa, com o Estado de São Paulo, a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, para as finalidades e nas condições que especifica; cria o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura; e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS, DOS CONVÊNIOS E DOS DEMAIS AJUSTES

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contratos, convênios ou quaisquer outros tipos de ajustes necessários, inclusive convênio de cooperação e contrato de programa, com o Estado de São Paulo, a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, previstos nas Leis Federais nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, nº 11.107, de 6 de abril de 2005, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como na Lei Complementar Estadual nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007, com a finalidade de regulamentar o oferecimento compartilhado do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do Município de São Paulo, bem como assegurar a sua prestação pela SABESP, pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável por igual período, desde que:

I - os investimentos a serem realizados pela SABESP sejam definidos em conjunto pelo Estado e pelo Município de São Paulo, observados os Planos Municipal, Metropolitano e Estadual de Saneamento, que constituirão, para essa finalidade, um Comitê Gestor formado por representantes indicados pelos dois entes;

II - os investimentos previstos no acordo sejam completamente amortizados no decorrer da execução do ajuste que for celebrado com a SABESP, ressalvados os investimentos de caráter extraordinário não pactuados inicialmente;

III - sem prejuízo do disposto no art. 5º, a SABESP e o Município cheguem a um acordo sobre os valores a serem transferidos a este último, a título de contrapartida inicial, que poderão ser utilizados pelo Município no equacionamento de suas pendências financeiras com a SABESP, após a conclusão da avaliação econômico-financeira dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º. A ARSESP poderá exercer as funções de regulação e fiscalização do ajuste, ressalvadas as competências do Estado e do Município.

§ 2º. Os ajustes previstos no “caput” deste artigo conterão mecanismo de revisão de tarifas e do percentual definido no inciso II do art. 5º, para mais ou para menos, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, a fim de se manter o equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo de revisões extraordinárias.

Art. 2º. Os ajustes que vierem a ser celebrados pelo Poder Executivo, com base na autorização constante do “caput” do art. 1º, serão automaticamente extintos se o Estado vier a transferir o controle acionário da SABESP à iniciativa privada.

Art. 3º. Os ajustes referidos no art. 1º abrangerão, dentre outros, os seguintes termos e atividades:

I – a proteção de mananciais, em articulação com os demais órgãos do Estado e do Município de São Paulo;

II – a captação, adução e tratamento de água bruta;

III – a adução, reservação e distribuição de água tratada;

IV – a coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários;

V – a adoção de outras ações de saneamento básico e ambiental; e

VI – o prazo para universalização dos serviços de distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto no Município de São Paulo.

Art. 4º. As tarifas e os preços dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverão garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda, para as quais haverá tarifa subsidiada.

Parágrafo único. A SABESP oferecerá às entidades conveniadas ou que atuem em parceria com o Município nas áreas de saúde, educação e assistência social, o Programa de Uso Racional da Água (PURA), além de tarifas e preços diferenciados, nos termos e condições a serem definidos nos ajustes previstos no art. 1º.

Art. 5º. A partir da data de celebração dos ajustes referidos no art. 1º, e durante todo o período de vigência de tais instrumentos, incluindo eventual prorrogação, a SABESP deverá destinar, no mínimo, os percentuais abaixo indicados, aplicados sobre a receita bruta obtida a partir da exploração dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de São Paulo, observadas as deduções previstas no § 2º:

I – 7,5 % (sete inteiros e cinco décimos por cento) para o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura, em periodicidade trimestral, sendo que eventuais inadimplências dos órgãos da administração direta, fundações e autarquias do Município serão deduzidas do montante a ser transferido;

II – 13,0% (treze inteiros por cento) para investimentos em ações de saneamento básico e ambiental de interesse do Município, a serem definidos nos ajustes referidos no art. 1º e realizados pela SABESP.

§ 1º. Com o início da destinação prevista no inciso I deste artigo, a SABESP e o Município pactuarão o término do convênio atualmente existente entre o Município e a SABESP, pelo qual a SABESP destina a totalidade dos valores a ela pagos pelo Município, descontados os tributos incidentes, à realização de ações em saneamento básico e ambiental de interesse do Município.

§ 2º. Serão deduzidos da receita bruta referida no “caput” deste artigo, para efeito de aplicação dos percentuais definidos nos incisos I e II, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, bem como os tributos que vierem a substituí-los.

§ 3º. A SABESP fornecerá trimestralmente a composição da receita bruta e das deduções referidas no § 2º deste artigo, em formato passível de auditoria independente, sendo que eventuais compensações, para mais ou para menos, serão realizadas nos trimestres subsequentes.

TÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL E INFRAESTRUTURA

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES

Art. 6º. Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura, junto à Secretaria Municipal de Habitação, destinado a apoiar e suportar ações de saneamento básico e ambiental e de infraestrutura no Município.

Parágrafo único. Sem prejuízo das ações de saneamento básico e ambiental de responsabilidade da SABESP, os recursos do Fundo deverão ser aplicados no custeio de obras e serviços relativos a:

I – intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

II – limpeza, despoluição e canalização de córregos;

Folha nº 73
Nº 01-0373 de 2013
Funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

III - abertura ou melhoria do viário principal e secundário, vielas, escadarias e congêneres, em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;
IV - provisão habitacional para atendimento de famílias em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;
V - implantação de parques e de outras unidades de conservação necessárias à proteção das condições naturais e de produção de água no Município, de reservatórios para o amortecimento de picos de cheias, de áreas de esporte, de obras de paisagismo e de áreas de lazer;
VI - drenagem, contenção de encostas e eliminação de riscos de deslizamentos;
VII - desapropriação de áreas para implantação das ações de responsabilidade do Fundo.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 7º. O Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura será constituído de recursos provenientes:

- I - das receitas mencionadas no inciso I do art. 5º;
- II - das dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;
- III - dos créditos adicionais a ele destinados;
- IV - das doações, reembolsos, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;
- V - dos rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- VI - de outras receitas eventuais.

Art. 8º. Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura serão depositados em conta corrente específica e serão vinculados exclusivamente ao atendimento das finalidades do Fundo.

Parágrafo único. O saldo financeiro do Fundo será transferido para o exercício seguinte.

Art. 9º. O Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura terá contabilidade própria, que registrará todos os atos a ele pertinentes, a cargo da Secretaria Municipal de Habitação.

CAPÍTULO III DA GESTÃO DO FUNDO

Art. 10. A gestão do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura compete ao Conselho Gestor, que será composto pelos seguintes membros:

- I - Secretário Municipal de Habitação;
- II - Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente;
- III - Secretário do Governo Municipal;
- IV - Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras;
- V - Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- VI - Secretário Municipal de Finanças;
- VII - Secretário Municipal de Planejamento;
- VIII - Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras;
- IX - 1 (um) representante da sociedade civil que seja membro do Conselho Municipal de Habitação, indicado pelo próprio Conselho;
- X - 1 (um) representante da sociedade civil que seja membro do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, indicado pelo próprio Conselho;
- XI - 1 (um) representante da sociedade civil que seja membro do Conselho Municipal de Política Urbana - CMPU, indicado pelo próprio Conselho.

§ 1º. O Secretário Municipal de Habitação será o Presidente do Conselho Gestor, cabendo a Vice-Presidência ao Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§ 2º. Os membros do Conselho Gestor previstos nos incisos IX a XI do "caput" deste artigo deverão ser indicados pelos respectivos Presidentes dos Conselhos Municipais, bem como deverão indicar um conselheiro suplente, que comparecerá às reuniões do Conselho Gestor nas ausências do titular.

§ 3º. A participação no Conselho não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.

§ 4º. As decisões do Conselho serão tomadas com aprovação da maioria simples dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de desempate, quando for o caso.

§ 5º. O Conselho reunir-se-á ordinariamente a cada seis meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente.

§ 6º. O funcionamento das reuniões do Conselho será disciplinado pelo Regimento Interno, a ser aprovado por seus membros.

Art. 11. Compete ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura:

- I - aprovar anualmente o plano de aplicação de recursos do Fundo, com observância das diretrizes e prioridades estabelecidas nesta lei, e de acordo com o previsto no Plano Municipal de Saneamento;
- II - aprovar as contas anuais do Fundo;
- III - estabelecer normas, procedimentos e condições operacionais do Fundo;
- IV - aprovar seu Regimento Interno;
- V - dirimir eventuais dúvidas quanto à aplicação das diretrizes e normas relativas ao Fundo nas matérias de sua competência;
- VI - decidir sobre os investimentos a serem realizados com os recursos previstos no inciso I do art. 5º;
- VII - liberar ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Fundo, em meios eletrônicos de acesso público;
- VIII - dar total transparência a suas manifestações e deliberações, bem como sobre a origem e o destino dos recursos do Fundo, em especial quanto aos contratos que vierem a ser celebrados e aos procedimentos licitatórios realizados, às pessoas físicas ou jurídicas beneficiárias dos pagamentos, e aos bens e serviços contratados.

Parágrafo único. A transparência a que se refere o inciso VIII deste artigo se dará mediante a publicação de todas as manifestações e deliberações do Conselho Gestor no Diário Oficial da Cidade, além da ampla divulgação de todas as informações relativas ao Fundo na rede mundial de computadores.

Art. 12. Caberá à Secretaria Municipal de Habitação executar as atividades operacionais, de assessoria, de coordenação e de secretaria do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura e do Conselho Gestor, bem como:

- I - executar as funções de apoio técnico e administrativo;
- II - elaborar a proposta do plano de aplicação de recursos financeiros a ser apreciada anualmente pelo Conselho Gestor;
- III - dar publicidade às decisões, pareceres, manifestações e análises dos programas e projetos apoiados pelo Fundo.

Art. 13. No prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta lei, o Poder Executivo deverá elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico, orientado pelo:

- I - estabelecimento de ações preventivas na gestão dos recursos hídricos, por meio das atividades de drenagem urbana, disposição final de resíduos sólidos e líquidos e preservação de áreas de mananciais e proteção ambiental;
- II - integração das políticas, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, recursos hídricos, desenvolvimento urbano, habitação, uso e ocupação do solo;

Colha nº 74 do P.
Nº 01-0739 de 2013
O Funcionário
Maria José de Oliveira
Técn. Administrativo - O-01-RF 10.040

III - utilização dos indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais como parâmetros do nível de qualidade de vida da população e como norteadores das ações de saneamento;

IV - incentivo a atividades de educação ambiental sanitária, com ênfase em saneamento.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Saneamento será encaminhado para ciência do Poder Legislativo.

Art. 14. Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais e suplementá-los se necessário, até o limite das receitas do Fundo.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 13.670, de 25 de novembro de 2003.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de junho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de junho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 75 do pro.
Nº 01-0737 de 2003
O funcionário nº 482
Marta Joia de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE SEM EFEITO
Col. SEM EFEITO
Conferido SEM EFEITO

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 14/10/13 às 15h30

Andre Maccon RF 11.264

Andre Maccon

Assinatura Vereador / A Assinatura Vereadora

George Hato

Para Protocolar,

Seção de Comissão de Constituição, Justiça e

Legislação Participativa.

Em 14/10/2013

Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 15/10/13 AS 12h10

POR Fran

SAÍDA:

AS:

h

ASS.:

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Polio Neto

deferido na reunião ordinária de: 16/10/13

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue Montado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 8 sob folha
nº 76 a 78

Em 15/10/13

Gabriel S. M. Ribeiro
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

REQUERIMENTO

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

EXMO. SR. PRESIDENTE,

Considerando que o Projeto de lei 719/2013 autoriza a cessão de direitos creditícios da Prefeitura Municipal de São Paulo junto a Sabesp, previstos pela lei 14.934/2009, permitindo que estes direitos sejam comercializados junto ao mercado de capitais;

Considerando que o adiantamento destes recursos que seria obtido pela Prefeitura nestas negociações implicam necessariamente em um deságio;

Considerando que em manifestação da Procuradoria Geral do Município as folhas 6 a 27 do processo, onde a mesma manifesta sua preocupação com diversos riscos jurídicos referentes à operação;

Considerando que um dos riscos jurídicos, referente à vinculação dos recebíveis da Sabesp ao Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura, não parece ter sido afastado por completo no projeto em tela;

Considerando que em relação ao risco supramencionado assim se manifesta a douta Procuradoria:

"Fosse a receita em questão não vinculada, a decisão de antecipação de receita, com deságio ou não, inserir-se-a na esfera discricionária do agente público. No caso em análise, diante da vinculação legal, tal decisão pode vir a ser contestada. Pode ser alegado que o município desviou recursos do fundo de saneamento para o pagamento da instituição financeira contratada e de investidores";

Considerando que a grande vantagem apresentada à Prefeitura para a realização desta operação seria a redução dos riscos de recebimento, mencionada por diversas vezes quanto da avaliação da oportunidade e viabilidade da proposta e, em especial, na conclusão de estudo à folha 17, na qual se afirma textualmente: "conclui-se que pode ser vantajosa a realização de operações de securitização de recebíveis do FMSAI, em virtude de reduzirem o risco de crédito assumido por parte dos cedentes dos direitos creditórios";

Considerando que não se tem notícia de que a Sabesp tenha a qualquer momento ao longo da vigência da lei 14.934/09 deixado de cumprir com pontualidade seus compromissos de repasse trimestral de 7,5% de seu faturamento no município de São Paulo, portanto a

justificação de se permitir deságio no recebimento por conta de se afastar riscos não soa como consistente;

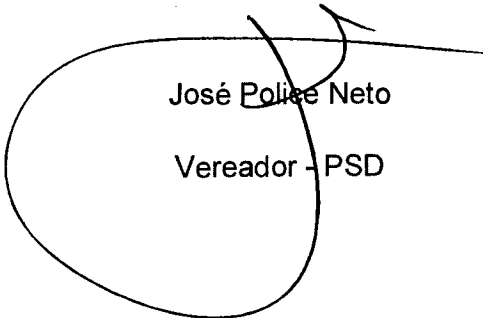
Requeiro à Egrégia Presidência desta douta Comissão, nos termos dos artigos 68 e 224 do Regimento Interno, seja oficiado ao Poder Executivo a solicitação das seguintes informações necessárias à avaliação do Projeto de Lei em tela:

- a) A Procuradoria Geral do Município considera que os riscos de contestação Jurídica, em especial por parte do Ministério Público Estadual, mencionada à fl 9, esta afastada pela presente redação do Projeto de Lei?
- b) Em caso positivo, qual a medida efetivamente aplicada no corpo do projeto de lei para evitar que recursos do fundo sejam utilizados para o pagamento de despesas de administração e operação financeira e remuneração aos investidores?
- c) Ao longo da vigência da lei 14.934/09 em quantos trimestres houve inadimplência da Sabesp nos seus repasses obrigatórios ao FMSAI?
- d) Foi realizado estudo de viabilidade econômico financeira da operação que se deseja autorizar pelo projeto, solicitando a inclusão do referido estudo na resposta caso o mesmo tenha sido executado e as previsões de deságio por ele estimadas?
- e) Em caso negativo, quando se pretende realizar este estudo e com qual previsão de deságio se estima, discriminando as fontes e premissas desta estimativa.

Requeiro, outrossim, cópia do presente requerimento seja enviada ao Ministério Público Estadual, para conhecimento.

Nestes termos, peço Deferimento.

São Paulo, 16 de outubro de 2013.


José Polise Neto

Vereador - PSD



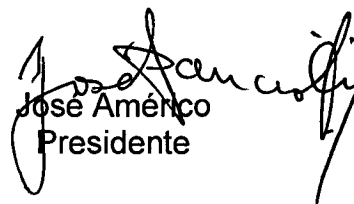
São Paulo, 24 de outubro de 2013.

36 - OF-SGP12
36- 00513/2013

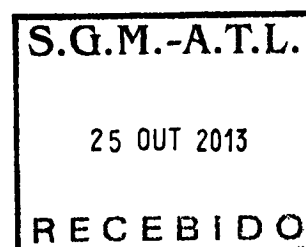
Senhor Prefeito,

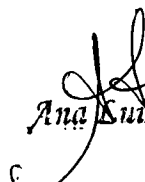
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia de requerimento aprovado na reunião ordinária de 23/10/2013, pelo qual se pedem informações sobre o Projeto de Lei nº 719/2013, de autoria do Executivo, que "*autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a ceder os direitos creditórios previstos no inciso I do artigo 5º da lei nº 14.934, de 18 de junho de 2009*".

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


José Américo
Presidente

Anexo: Cópia do pedido da Comissão.




Ana Lúcia Vanes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

[illegible]

Segue M juntado S, nesta data
Documento S e S do processo de interposição
Rubricado S sob folha S nº 79282
Em 06 / 11 / 13

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 79 do proc.
nº 01-719 de 2013
João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11338

16 - PAR
16-02447/2013

pl0719-13

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 719/13**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Sr. Prefeito, que visa autorizar a Prefeitura Municipal a ceder os direitos creditórios previstos no inciso I do artigo 5º da Lei nº 14.934, de 18 de junho de 2009.

A Lei Municipal nº 14.934, de 18 de junho de 2009, dentre outras providências, instituiu o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura (FMSAI) junto à Secretaria Municipal de Habitação (SEHAB), fundo este destinado a apoiar e suportar ações de saneamento básico e ambiental e de infraestrutura no Município (art. 6º).

O art. 5º da referida lei assim dispõe:

Art. 5º. A partir da data de celebração dos ajustes referidos no art. 1º, e durante todo o período de vigência de tais instrumentos, incluindo eventual prorrogação, a SABESP deverá destinar, no mínimo, os percentuais abaixo indicados, aplicados sobre a receita bruta obtida a partir da exploração dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de São Paulo, observadas as deduções previstas no § 2º:

I – 7,5 % (sete inteiros e cinco décimos por cento) para o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura, em periodicidade trimestral, sendo que eventuais inadimplências dos órgãos da administração direta, fundações e autarquias do Município serão deduzidas do montante a ser transferido;

II – 13,0% (treze inteiros por cento) para investimentos em ações de saneamento básico e ambiental de interesse do Município, a serem definidos nos ajustes referidos no art. 1º e realizados pela SABESP.

§ 1º. Com o início da destinação prevista no inciso I deste artigo, a SABESP e o Município pactuarão o término do convênio atualmente existente entre o Município e a SABESP, pelo qual a SABESP destina a totalidade dos valores a ela pagos pelo Município, descontados os tributos incidentes, à realização de ações em saneamento básico e ambiental de interesse do Município.

§ 2º. Serão deduzidos da receita bruta referida no "caput" deste artigo, para efeito de aplicação dos percentuais definidos nos incisos I e II, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, bem como os tributos que vierem a substituí-los.

§ 3º. A SABESP fornecerá trimestralmente a composição da receita bruta e das deduções referidas no § 2º deste artigo, em formato passível de auditoria independente, sendo que eventuais compensações, para mais ou para menos, serão realizadas nos trimestres subsequentes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0719-13

Folha nº 80 de 20 13 proc.
nº 01-719
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

O projeto ora em estudo pretende autorizar a Prefeitura Municipal a ceder os direitos creditórios previstos no inciso I do artigo 5º, em caráter definitivo, sem assunção, pelo Município, de responsabilidade pelo efetivo pagamento por parte da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo ou de outra espécie de compromisso financeiro que seja caracterizado como operação de crédito.

O projeto pode seguir em tramitação.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, nos termos do art. 30, I e V, da Constituição Federal e artigos 13, I, combinado com o art. 37 da Lei Orgânica do Município, que dispõem caber à municipalidade legislar sobre assuntos de interesse local e sobre serviços públicos.

Sob o aspecto formal, o projeto foi apresentado a esta Casa pelo Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o art. 70, VI, da Lei Orgânica, segundo o qual compete privativamente ao Prefeito administrar os bens, a receita e as rendas do Município.

No mérito, importante destacar que a propositura prevê que a cessão de créditos ora pretendida dispensará o Município de qualquer responsabilidade pelo efetivo adimplemento dos direitos cedidos, tratando-se, portanto, de ato que não trará endividamento aos cofres públicos. Por outro lado, a medida disponibilizará receita ao Município, tornando líquidos os créditos futuros.

Ademais, o art. 1º, § 3º, da propositura estabelece que o produto da cessão dos créditos será utilizado para atendimento das finalidades definidas em lei para o Fundo (as quais estão definidas no art. 6º da Lei 14.938/2009), de modo que não haverá prejuízo aos objetivos norteadores do Fundo.

A propositura encontra respaldo na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, dentre outras providências. Em seu art. 13, a mencionada lei assim determina:

Art. 13. Os entes da Federação, isoladamente ou reunidos em consórcios públicos, poderão instituir fundos, aos quais poderão ser destinadas, entre outros recursos, parcelas das receitas dos serviços, com a finalidade de custear, na conformidade do disposto nos respectivos planos de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. Os recursos dos fundos a que se refere o caput deste artigo poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0719-13

Folha nº 81 do proc.
nº 0.219 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11335

A medida prevista está em sintonia com a Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial em seu artigo 27:

Art. 27. Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o caput, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.

Merece destaque a instrução nº 444, de 8 de dezembro de 2006, da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que dispõe sobre a constituição e o funcionamento dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-padronizados – FIDC-NP.

Em seu artigo 1º, § 1º, II, a instrução prevê que se incluem em tais fundos os decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias e fundações.

A aludida instrução da CVM, em seu art. 7º, § 9º, determina que o funcionamento de tais fundos dependerá de prévio registro na CVM, sendo que, no que tange aos fundos decorrentes de receitas públicas, há que se obedecer o seguinte:

§ 9º Nos fundos que realizarem aplicações nos direitos creditórios referidos no inciso II do § 1º do art. 1º desta Instrução, ou em direitos creditórios cedidos ou originados por empresas controladas pelo poder público, deverá ser apresentada manifestação acerca da existência de compromisso financeiro que se caracterize como operação de crédito, para efeito do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo, em caso positivo, ser anexada competente autorização do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 32 da referida Lei Complementar.

A propositura, portanto, reúne condições de prosseguimento, sem prejuízo da competente análise da E. Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa acerca da adequação das informações prestadas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 82 do proc.
nº 01-219 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11338

pl0719-13

Para sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 06/11/13

SOULART

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 07/11/13

Pág. 97 Col. 2

Conferido [assinatura]

Gabriel S. M. Ribeiro

Técnico Administrativo

RF. 11.317

A Comissão de URB

Em 07/11/13

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317

RECEBIDO
Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 08.11.13 às 17h49

[assinatura]
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

Às Nobres Vereador / À Nobre Vereadora

Polícia Neto

Para relatar.

Sede da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 11/11/13

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue m juntados 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 03 a 90 Em 12 / 12 / 2013

Carmen Cristina Malavazzi [assinatura]
RF. 11.197 - SGP-12



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 21 de novembro de 2013.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 423/13 - C

Ref.: OF-SGP 12 nº 0513/2013

Folha nº 83 de

Processo nº 01-719/13

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

15 - DOCREC
15-00819/2013

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, referente à solicitação das informações que especifica, formulada pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, tendo por objeto o Projeto de Lei nº 719/13, de autoria do Executivo, que colima autorizar a Prefeitura a ceder os direitos creditórios previstos no inciso I do artigo 5º da Lei nº 14.934, de 18 de junho de 2009, transmito a essa Presidência, por cópia, o pronunciamento exarado sobre o assunto pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


ROBERTO NAMI GARIBE FILHO
Respondendo pelo cargo de
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGSM/sr
Resp 719-13

A Comissão de:

Justiça

22/11/2012

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP: 22
REF: 10.860

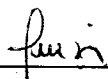
RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 20/12/13 às 14h
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF: 11.336

À Comissão de Unb
Em 20/12/13
João Carlos Dias Chaves
RF: 11.336

Folha de informação nº 50

Do Processo nº 2013-0.233.486-3

em 14/11/2013 (a)


Silvana Léa Buzzi
RG. 4.057.379

CÓPIA

São Paulo, 14 de novembro de 2013.

REF: Processo nº 2013-0.233.486-3

INT: Câmara Municipal de São Paulo

ASS: Projeto de Lei 719/13, que autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a ceder os direitos creditórios previstos no inciso I do artigo 5º da Lei nº 14.934, de 18 de junho de 2009. Pedido de subsídios.

SGM/ATL

Sra. Assessora Técnica Chefe,

Fazemos referência à Folha de Informação nº 48, de 29/10/2013, por meio da qual V.Sa. encaminha requerimento de informações oriundo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal de São Paulo para o oferecimento de respostas.

Em relação ao assunto, sugerimos as seguintes respostas aos quesitos formulados.

“a) A Procuradoria Geral do Município considera que os riscos de contestação Jurídica, em especial por parte do Ministério Público Estadual, mencionada à fl 9, está afastada pela presente redação do Projeto de Lei?

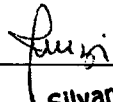
b) Em caso positivo, qual a medida efetivamente aplicada no corpo do projeto de lei para evitar que recursos do fundo sejam utilizados para o pagamento de despesas de administração e operação financeira e remuneração aos investidores?”

De início, é importante mencionar que o PL em comento visa somente a mitigar o risco de necessidade de lei autorizativa para a operação, conforme sublinhado a fls.7 do parecer da Procuradoria Geral do Município.



Folha de informação nº 51

Do Processo nº 2013-0.233.486-3

em 14/11/2013 (a) 
Silvana Léa Buzzi
RG. 4.057.379

CÓPIA

Isso porque referido parecer destaca que “de todo modo, inobstante o nosso entendimento, existe um risco jurídico decorrente da interpretação contrária, de que seria necessária autorização legislativa – risco este que só seria contornado mediante modificação legislativa ou nova lei prevendo a cessão do crédito em questão”.

Dessa forma, repise-se, o referido PL não pretende eliminar os demais riscos, típicos de operações de securitização de dívidas, os quais serão enfrentados pelo Poder Executivo Municipal quando da estruturação da operação que advir da autorização legislativa.

Convém colocar em destaque que, no tocante à destinação pública dos recursos captados com a operação, o parágrafo 3º do artigo 1º do Projeto de Lei prevê claramente a vinculação das receitas obtidas com a cessão dos recebíveis à finalidade original dos recursos antecipados.

Quanto ao custeio das despesas de administração e remuneração dos investidores, na realidade, o Projeto de Lei nº 719/13 apenas propõe à Câmara Municipal de São Paulo autorizar a Prefeitura do Município a ceder os direitos creditórios previstos no inciso I do artigo 5º da Lei nº 14.934, de 18 de junho de 2009. Por conta disso, referido PL não trata de despesas de administração e remuneração dos investidores.

Entretanto, uma vez aprovado o Projeto de Lei e definida operação que será objeto da cessão de direitos em apreciação por essa Câmara Municipal, tal matéria -, interna e atinente à Administração Financeira e Orçamentária - será tratada no momento próprio pelos órgãos competentes quando da estruturação da operação.

Adicionalmente, destaca-se que não é possível evitar totalmente o risco de questionamento judicial quanto à operação que se pretende autorizada pelo PL, conforme indagado dado que, no ordenamento constitucional brasileiro, vige o princípio



Do Processo nº 2013-0.233.486-3

em 14/11/2013 (a)

CÓPIA

Luiz
Silvana Léa Buzzi
RG. 4.057.379

da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXV), o qual legitima o direito de ação a certos legitimados a qualquer lesão ou ameaça de direito. Este princípio é totalmente diverso de eventual procedência em uma ação judicial, o que será apreciado pelo Poder Judiciário dentro dos limites da lide eventualmente proposta.

Diante do exposto, nem este PL – e nem qualquer outro projeto de lei sobre qualquer outra matéria de competência do Poder Executivo – poderá afastar o risco de contestação judicial a respeito de sua execução. Mas o presente PL, bem como as posteriores medidas a serem tomadas pelo Poder Executivo Municipal, tem como objetivo justamente reduzir ao máximo qualquer discussão judicial a respeito da operação a ser implementada.

“c) Ao longo da vigência da lei 14.934/09 em quantos trimestres houve inadimplência da SABESP nos seus repasses obrigatórios ao FMSAI?”

O referido PL tem como escopo autorizar a cessão dos recebíveis da Sabesp por conta de um motivo principal: antecipar investimentos considerados imprescindíveis para a melhoria das condições de habitabilidade de importante parte da população do Município de São Paulo.

Para tanto, em razão do valor do dinheiro no tempo e dos riscos inerentes a qualquer operação dessa natureza, a consequência financeira inexorável é a existência de um deságio para a sua viabilização, natural em qualquer operação financeira de securitização de recebíveis.

A antecipação de investimentos em tela apresenta outra vantagem inegável ao Município que é o efeito multiplicador dos recursos captados. Estes, podem servir de contrapartida à captação de recursos oriundos dos programas federais de investimentos.

AS

Do Processo nº 2013-0.233.486-3

CÓPIA

em 14 /11/2013 (a)

Luiz
Silvana Léa Buzzi
RG. 4.057.379

Isto permitirá ao Município alavancar a utilização de recursos para investimentos que não devem esperar o médio e o longo prazo para serem realizados.

Os investidores também analisarão outros fatores para a definição do preço final do ativo a ser cedido. O risco de inadimplência é apenas um deles, juntamente com os outros riscos vislumbrados pelo mercado, além do próprio custo do dinheiro no tempo, como ressaltado nos parágrafos anteriores.

De qualquer modo, em razão de o histórico de pagamento ser um componente importante para a precificação do ativo a ser cedido, reproduzimos a seguir manifestação da Secretaria Executiva do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura (FMSAI):

“A obrigação dos repasses da Sabesp (7,5%) está estabelecida no Contrato celebrado em 23/06/2010, tendo ocorrido o primeiro repasse em novembro de 2010 referente ao 3º trimestre de 2010. A partir desse primeiro repasse, os demais vem ocorrendo com regularidade nos termos das disposições contratuais”.

“d) Foi realizado estudo de viabilidade econômico financeira da operação que se deseja autorizar pelo projeto, solicitando a inclusão do referido estudo na resposta caso o mesmo tenha sido executado e as previsões de deságio por ele estivadas?”

“e) Em caso negativo, quando se pretende realizar este estudo e com qual previsão de deságio se estima, discriminando as fontes e premissas desta estimativa.”

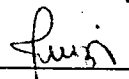
Como já foi dito anteriormente, o Projeto de Lei nº 719/13 apenas propõe à Câmara Municipal de São Paulo autorizar a Prefeitura do Município a ceder os direitos creditórios previstos no inciso I do artigo 5º da Lei nº 14.934, de 18 de junho de 2009, como já destacado nas respostas aos itens “a” e “b”.

[Assinatura]

Do Processo nº 2013-0.233.486-3

CÓPIA

em 14 /11/2013 (a)


Silvana Léa Buzzi
RG. 4.057.379

Caso aprovada, tal autorização dará maior respaldo à cessão de créditos que, por sua vez, viabilizará operação destinada a antecipar recursos financeiros para o atendimento às finalidades do FMSAI.

Fato é que a cessão de créditos para realização de operação de securitização de recebíveis, em si, dispõe de avaliação da vantajosidade por parte da Assessoria Econômica da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico da Prefeitura do Município de São Paulo, consoante nota técnica da Secretaria de Finanças já encaminhada conjuntamente com a Exposição de Motivos.

A vantajosidade é bem representada por trazer a valor presente um crédito futuro, considerando o valor do dinheiro no tempo. Dessa forma, o Município de São Paulo poderá receber os recursos de forma adiantada para os investimentos necessários; em contrapartida, o mercado avalia a operação e impõe um deságio a essa conversão do crédito futuro em valor presente, também já destacado na resposta ao item anterior.

Vale ressaltar que, estando sujeita às regras de mercado e, ainda, aos organismos de controle, tal operação deverá atender a diversas regulações e critérios pré-estabelecidos, dentre os quais o de economicidade e de interesse público. Consequentemente, seu lançamento no mercado deve ser precedido de avaliação da sua viabilidade econômico-financeira para o atingimento dos objetivos a que se propõe.

Atenciosamente,


ANTONIO PAULO VOGEL DE MEDEIROS

Secretário-Adjunto

Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico

S.G.M.-A.T.L.

14 NOV 2013

RECEBIDO



16 - PAR
16- 02781/2013

Folha nº 89 de
Processo nº 01-719/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 719/13

Trata-se do **Projeto de Lei nº 719/13**, de autoria do Executivo, que *autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a ceder os direitos creditórios previstos no inciso I do artigo 5º da Lei nº 14.934, de 18 de junho de 2009.*

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** do projeto.

De acordo com a justificativa apresentada, a propositura visa proporcionar racionalidade, eficiência e otimização à atividade financeira de gestão de direitos creditórios vinculados ao atendimento de necessidades prioritárias, de acordo com o previsto no inciso I do artigo 5º da Lei nº 14.934, de 18 de junho de 2009, os quais são constituídos por valores que a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP deve destinar ao Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura – FMSAI, nos percentuais indicados na referida lei. Ressalta-se, ainda, que, em razão da essencialidade da função social dos direitos creditórios em questão e da premência na sua realização, a possibilidade da sua cessão onerosa, conforme o proposto, tornaria líquidos os créditos futuros, permitindo assim a realização antecipada de um interesse coletivo.

A **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente** considera que a medida proposta possibilitará a concretização de ações necessárias à melhoria das condições sanitárias e ambientais na cidade, posicionando-se **favoravelmente** ao projeto de lei.

Tendo em vista a relevância da iniciativa, no que se refere aos aspectos da gestão pública, a **Comissão de Administração Pública** manifesta-se de maneira **favorável** ao projeto de lei.

Quanto ao aspecto financeiro, a **Comissão de Finanças e Orçamento** nada tem a opor, uma vez que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, posicionando-se com parecer **favorável** à propositura.

Sala das Comissões Reunidas, em 11/12/2013

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE OR

DALTON SILVANO

ANDREA MATARAZZO

JOSÉ POLICE NETO

NELO RODOLFO

PAULO FRANGE

NABIL BONDUKI

TONINHO PAIVA

17 - RELCOM
17- 02830/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA
URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E
DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 719/13**

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GILSON BARRETO

ALFREDINHO

DAVID SOARES

ATILIO FRANCISCO

MÁRIO COVAS NETO

CORONEL CAMILO

MARQUITO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ROBERTO TRIPOLI

ADILSON AMADEU

MILTON LEITE

AURÉLIO NOMURA

PAULO FIORILO

JAIR TATTO

RICARDO NUNES

MARTA COSTA

WADIH MUTRAN

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 12 / 12 / 2013

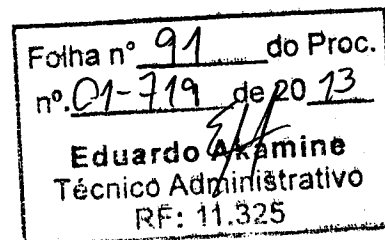
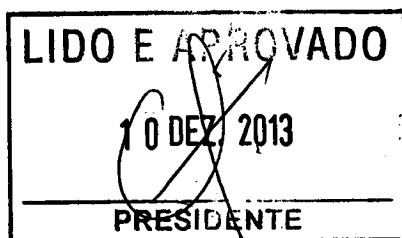
Pág. 124 Col. 3ª

Conferido [assinatura]

Carmen Cristina Malavoczi
RF 11.197

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
91 a 98 e folha de informação
sob nº 1. 16/12/2013

[assinatura]
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 16.325 - SSP.21

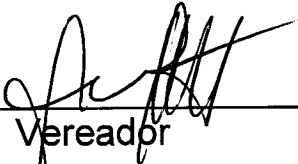


REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 176, § 5º do Regimento Interno, a preferência e permanência na pauta da Ordem do Dia do PL 719 1 2013.

Sala das Sessões,


Vereador
ARSENIO TATTO

CMSP - SFP.21 - 10/12/2013 - 17:06 - 001466 - 1/1

0123 - 023-51 - 10/15/2012 - 12:00 - 001666 - 11

PRESIDENTE
10 DES 2012
FIDO E 15 TOAVDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 92 do Proc.

Q. 01-719 de 2013

Matéria : Preferência e permanência ao PL 719 /2013, DO EXECUTIVO
Autor : ARSELINO TATTO
Requerente : JOSÉ POLICE NETO

Técnico Administrativo
RF: 11.325

Ementa : Autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a ceder os direitos creditórios previstos no inciso I do artigo 5º da Lei nº 14.934, de 18 de junho de 2009.

Reunião : 70ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Data : 10/12/2013 - 19:21:35

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ADILSON AMADEU	PTB	Sim
ALFREDINHO	PT	Sim
ARI FRIEDENBACH	PROS	Sim
ARSELINO TATTO	PT	Sim
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Sim
CALVO	PMDB	Sim
CONTE LOPES	PTB	Sim
DALTON SILVANO	PV	Sim
EDUARDO TUMA	PSDB	Nao
GEORGE HATO	PMDB	Sim
JAIR TATTO	PT	Sim
JEAN MADEIRA	PRB	Sim
JOSÉ AMÉRICO	PT	Sim
JOSÉ POLICE NETO	PSD	Nao
JULIANA CARDOSO	PT	Sim
LAÉRCIO BENKO	PHS	Sim
MILTON LEITE	DEM	Sim
NABIL BONDUKI	PT	Sim
NOEMI NONATO	PROS	Sim
ORLANDO SILVA	PCdoB	Sim
OTA	PROS	Sim
PAULO FIORILO	PT	Sim
Pr EDEMILSON CHAVES	PP	Sim
REIS	PT	Sim
RICARDO NUNES	PMDB	Sim
SANDRA TADEU	DEM	Sim
TONINHO PAIVA	PR	Sim
VAVÁ	PT	Sim
WADIH MUTRAN	PP	Sim

Totais da Votação :

SIM
27

NÃO
2

TOTAL
29

Resultado da Votação :

Aprovado

PRESIDENTE

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão

12 DEZ 2013

SGP-4

O SR. PRESIDENTE (Marco Aurélio Cunha - PSD) – Em discussão. Tem a palavra para discutir a nobre Vereadora Edir Sales. (Pausa) S.Exa. desiste. Não há mais oradores inscritos. Está encerrada a discussão. A votos o PL 646/13. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Arselino Tatto.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, requeiro, regimentalmente, o adiamento dos itens 03, 04 e 05 da pauta.

O SR. PRESIDENTE (Marco Aurélio Cunha- PSD) – É regimental o pedido de V.Exa. A votos o adiamento. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos ao item seguinte.

- "PL 719/2013, DO EXECUTIVO Autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a ceder os direitos creditórios previstos no inciso I do artigo 5º da Lei nº 14.934, de 18 de junho de 2009. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA".

O SR. PRESIDENTE (Marco Aurélio Cunha - PSD) – Peço ao Sr. Secretário que faça a leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer das Comissões Reunidas ao PL 719/13)

O SR. FLORIANO PESARO (PSDB) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, há emendas da Bancada do PSDB a este projeto de lei?

O SR. PRESIDENTE (Marco Aurélio Cunha – PSD) – Nobre Vereador, não foram apresentadas emendas. (Pausa)

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 719/13.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Floriano Pesaro.

O SR. FLORIANO PESARO (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, requeiro, regimentalmente, uma votação nominal.

O SR. PRESIDENTE (Marco Aurélio Cunha – PSD) – É regimental. A votos o PL 719/13. Os Srs. Vereadores favoráveis votarão “sim”; os contrários, “não”. A votos pelo painel eletrônico.

- Inicia-se a votação.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, oriento a bancada de sustentação ao Governo a votar “sim”.

O SR. FLORIANO PESARO (PSDB) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, Floriano Pesaro vota “não” e orienta a Bancada do PSDB a votar “não”.

O SR. RICARDO NUNES (PMDB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, oriento a Bancada do PMDB a votar “sim”; e registrar o voto “sim” do Vereador Ricardo Nunes.

O SR. ALFREDINHO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, registre-se o meu voto "sim".

A SRA. EDIR SALES (PSD) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, registre-se meu voto "sim"; e oriento a bancada a votar "sim".

O SR. PAULO FIORILO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, conforme orientação do meu Líder, voto "sim".

O SR. REIS (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, registre-se o meu voto "sim".

O SR. DALTON SILVANO (PV) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, voto "sim".

O SR. GILSON BARRETO (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, Gilson Barreto vota "não".

O SR. CORONEL TELHADA (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, seguindo a orientação do Líder da Bancada do PSDB, Coronel Telhada vota "não".

A SRA. NOEMI NONATO (PSB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, Vereador Noemi Nonato "sim".

O SR. CONTE LOPES (PTB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, voto "sim".

O SR. WADIH MUTRAN (PP) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, voto "sim".

O SR. MARQUITO (PTB) - (Pela ordem) - Voto "sim".

O SR. PAULO FIORILO (PT) – (Pela ordem) – Voto “sim”.

O SR. ABOU ANNI (PV) – (Pela ordem) – Voto “sim”.

O SR. RICARDO YOUNG (PPS) – (Pela ordem) – Voto “não”.

O SR. MARIO COVAS NETO (PSDB) – (Pela ordem) – Registre-se meu voto “não”.

- Concluída votação, sob a presidência do Sr. Marco Aurélio Cunha, verifica-se que votaram “sim” os Srs.

O SR. PRESIDENTE (Marco Aurélio Cunha – PSD) – Votaram “sim” 30 Srs.

Vereadores, “não”, 8 Srs. Vereadores, e abstiveram-se de votar 2 Srs. Vereadores. Está aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 795/2013, DO EXECUTIVO. Dispõe sobre a denominação do Auditório Ibirapuera. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (Marco Aurélio Cunha – PSD) – Peço ao Sr. Secretário que faça a leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (parecer conjunto ao PL 795/13)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 98 do Proc.

01-719 de 2013

Matéria : PL 719 /2013, DO EXECUTIVO

Autor : EXECUTIVO

Requerente : FLORIANO PESARO

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

Ementa : Autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a ceder os direitos creditórios previstos no inciso I do artigo 5º da Lei nº 14.934, de 18 de junho de 2009.

Reunião : 71ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Data : 11/12/2013 - 18:10:08

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ABOU ANNI	PV	Sim
ALFREDINHO	PT	Sim
ANDREA MATARAZZO	PSDB	Nao
ARI FRIEDENBACH	PROS	Sim
ARSELINO TATTO	PT	Sim
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Sim
CLAUDINHO DE SOUZA	PSDB	Nao
CONTE LOPES	PTB	Sim
CORONEL CAMILO	PSD	Sim
CORONEL TELHADA	PSDB	Nao
DALTON SILVANO	PV	Sim
DAVID SOARES	PSD	Sim
DOATO	PT	Sim
EDIR SALES	PSD	Sim
FLORIANO PESARO	PSDB	Nao
GEORGE HATO	PMDB	Sim
GILSON BARRETO	PSDB	Nao
GOULART	PSD	Sim
JAIR TATTO	PT	Sim
JEAN MADEIRA	PRB	Sim
JOSÉ POLICE NETO	PSD	Abstenção
JULIANA CARDOSO	PT	Sim
MARCO AURÉLIO CUNHA	PSD	Abstenção
MARIO COVAS NETO	PSDB	Nao
MARQUITO	PTB	Sim
MARTA COSTA	PSD	Sim
MILTON LEITE	DEM	Sim
NABIL BONDUKI	PT	Sim
NOEMINONATO	PROS	Sim
ORLANDO SILVA	PCdoB	Sim
OTA	PROS	Sim
PATRICIA BEZERRA	PSDB	Nao
PAULO FIORILO	PT	Sim
PAULO FRANGE	PTB	Sim
REIS	PT	Sim
RICARDO NUNES	PMDB	Sim
RICARDO YOUNG	PPS	Nao
SEIVAL MOURA	PT	Sim
VAVÁ	PT	Sim
WADIH MUTRAN	PP	Sim

Totais da Votação :

SIM

NÃO

ABSTENÇÃO

TOTAL

30

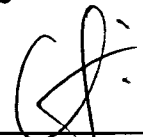
8

2

40

Resultado da Votação :

Aprovado


PRESIDENTE

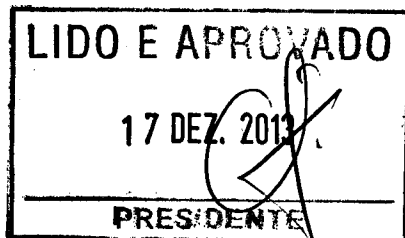
**Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão**

12 DEZ 2013

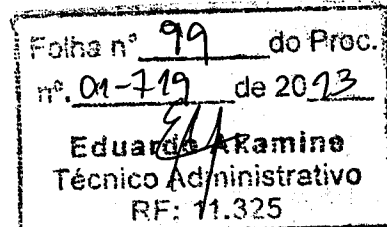
SGP-4

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
99 a 110 e folha de Informação
sob n° 111. 17, 12, 2013


Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



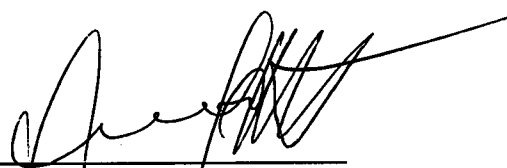
REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeiro, na forma regimental, o destaque das seguintes emendas apresentadas ao PL 113/2013, para a votação em separado.

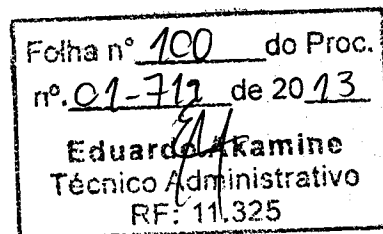
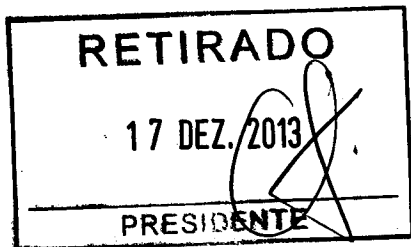
Emendas n.º 03

Sala das Sessões,



Vereador
ARSELINO TAITO

01P - 9P-21 - 17/12/2013 - 21:21 - 001524 - 1/1

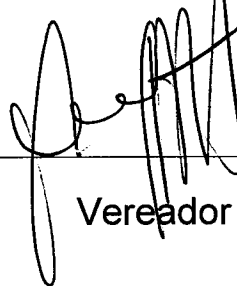


REQUERIMENTO

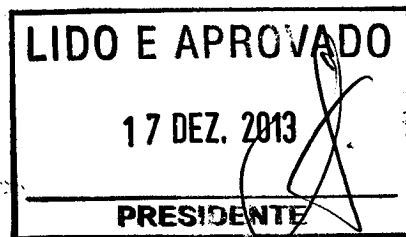
Sr. Presidente,

Requeiro, na forma do artigo 272, parágrafo 1º, do Regimento Interno, a votação em BLOCO das emendas apresentadas ao PL 719 12013, em 2ª discussão, das emendas 01 e 02.

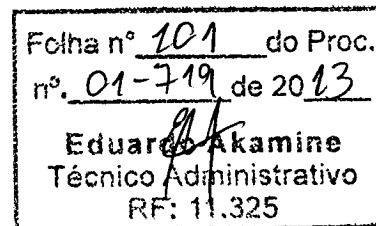
Sala das Sessões, em


Vereador

DSF - SP-21 - 17/12/2013 - 21:17 - 001522 - 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



EMENDA Nº 03 APRESENTADA EM PLENÁRIO, AO PROJETO DE LEI Nº 719/2013

Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, REQUEIRO a alteração do artigo 1º do Projeto de Lei nº 719/2013.

Art. 1º - Fica acrescentado o §4º ao art. 1º, com a seguinte redação:

"§4º - A cessão de que trata o *caput* deste artigo fica restrita aos créditos com vencimento em até 5 anos contados da Publicação desta Lei."

CNPJ - SP.21 - 17/12/2013 - 21:17 - 001520 - 1/1

Às Comissões competentes,

LIDO HOJE
17 DEZ. 2013
PRESIDENTE

REJEITADO
17 DEZ. 2013
CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PRESIDENTE

ANO 05A MATARAZZO
Folha nº 102 do Proc.
nº. 01-719 de 2013
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

EMENDA Nº 01, APRESENTADA EM PLENÁRIO, AO PROJETO DE LEI Nº 719/2013

Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, REQUEIRO alteração do artigo 1º do Projeto de Lei nº 719/2013.

Art. 1º - Fica acrescentado o §4º ao art. 1º, com a seguinte redação:

"§ 4º - A cessão de que trata o *caput* deste artigo fica restrita aos créditos com vencimento em até 3 anos contados da publicação dessa Lei."

ANDREA MATARAZZO
VEREADOR - PSDB

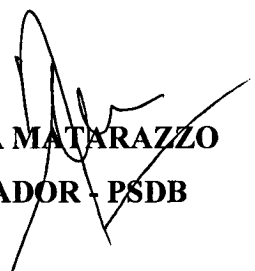


Folha nº 103	do Proc.
nº. 01-719	de 20.13
Eduardo <i>g/f</i> Amine	
Técnico Administrativo	
RF: 11.325	

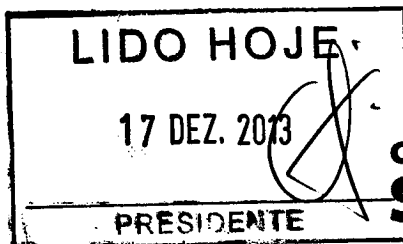
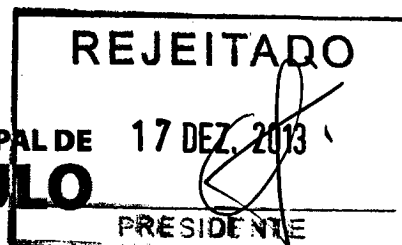
JUSTIFICATIVA

O referido Projeto pretende conceder ao Poder Executivo a faculdade de alienação de direitos creditórios sem nenhuma limitação temporal ou percentual.

A autorização legislativa que se busca por meio do PL supracitado deveria estar limitada ao tempo do mandato em curso, de modo a impedir que o Chefe do Poder Executivo aliene direitos creditórios para além do mandato para o qual foi eleito, comprometendo a existência dessa receita para os anos vindouros.


ANDREA MATARAZZO
VEREADOR - PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

02

20º GABINETE DE VEREADOR LAÉRCIO BENKO

EMENDA AO PROJETO DE LEI 719/13 DO EXECUTIVO

Folha nº 104 do Proc.
nº 01-719 de 2013
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, REQUEIRO A ALTERAÇÃO do § 3º do art. 1º do Projeto de Lei nº 719/13, com a seguinte redação:

“Art. 1º....

...

§ 3º O produto da cessão dos créditos a que se refere esta lei será utilizado 60 % (sessenta por cento) pela Prefeitura, por intermédio do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura – FMSAI, para atendimento das finalidades definidas para o Fundo no artigo 6º da Lei nº 14.934, de 2009 e 40% (quarenta por cento) deverá ser repassado ao consumidor sob a forma de redução proporcional da tarifa de fornecimento de água para residência.”

Sala das Sessões em

LAÉRCIO BENKO
2 Vereador

20º GABINETE DE VEREADOR LAÉRCIO BENKO

JUSTIFICATIVA

A presente emenda alterou a redação do § 3º do art. 1º para determinar um limite para a referida cessão do crédito.

Ainda, possui a intenção de que parte dos recursos sejam repassados como desconto aos munícipes em suas contas de água, como forma de minimizar eventual aumento do IPTU, principalmente aos comerciantes, que foram os maiores prejudicados com o aumento do IPTU e, conseqüentemente, serão os maiores beneficiários da presente emenda.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Matéria : PL 719 /2013, DO EXECUTIVO

Autor : EXECUTIVO

Requerente : EDUARDO TUMA

Folha nº 106 do Proc.
nº 01-719 de 2013
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
PE: 11.325

Ementa : Autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a ceder os direitos creditórios previstos no inciso I do artigo 5º da Lei nº 14.934, de 18 de junho de 2009.

Reunião : 75ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Data : 17/12/2013 - 21:36:49

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ADILSON AMADEU	PTB	Sim
ALFREDINHO	PT	Sim
ANDREA MATARAZZO	PSDB	Nao
ARI FRIEDENBACH	PROS	Sim
ARSELINO TATTO	PT	Sim
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Sim
AURÉLIO NOMURA	PSDB	Nao
CALVO	PMDB	Sim
CONTE LOPES	PTB	Sim
CORONEL CAMILO	PSD	Sim
DALTON SILVANO	PV	Sim
DONATO	PT	Sim
EDIR SALES	PSD	Sim
EDUARDO TUMA	PSDB	Nao
FLORIANO PESARO	PSDB	Nao
GEORGE HATO	PMDB	Sim
GILSON BARRETO	PSDB	Nao
GOULART	PSD	Sim
JAIR TATTO	PT	Sim
JEAN MADEIRA	PRB	Sim
JOSÉ AMÉRICO	PT	Sim
JOSÉ POLICE NETO	PSD	Sim
JULIANA CARDOSO	PT	Sim
LAÉRCIO BENKO	PHS	Sim
MARIO COVAS NETO	PSDB	Nao
MARTA COSTA	PSD	Sim
NABIL BONDUKI	PT	Sim
NATALINI	PV	Nao
NOEMI NONATO	PROS	Sim
OTA	PROS	Sim
PATRICIA BEZERRA	PSDB	Nao
PAULO FIORILO	PT	Sim
Pr EDEMILSON CHAVES	PP	Sim
REIS	PT	Sim
RICARDO NUNES	PMDB	Sim
RICARDO YOUNG	PPS	Sim
SOUZA SANTOS	PSD	Sim
TONINHO PAIVA	PR	Sim
TONINHO VESPOLI	PSOL	Sim
VAVÁ	PT	Sim
WADIH MUTRAN	PP	Sim

Totais da Votação :

SIM

33

NÃO

8

TOTAL

41

Resultado da Votação :

Aprovado



PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 107 do Proc.

nº 01-719 de 20 13

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

Matéria : Destaque e preferência a emenda nº3 ao PL 719 /2013

Autor : ARSELINO TATTO

Requerente : EDUARDO TUMA

Ementa : Autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a ceder os direitos creditórios previstos no inciso I do artigo 5º da Lei nº 14.934, de 18 de junho de 2009.

Reunião : 75ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Data : 17/12/2013 - 21:42:22

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ADILSON AMADEU	PTB	Sim
ALFREDINHO	PT	Sim
ARIFRIEDENBACH	PROS	Sim
ARSELINO TATTO	PT	Sim
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Sim
AURÉLIO NOMURA	PSDB	Sim
CALVO	PMDB	Sim
CONTE LOPES	PTB	Sim
CORONEL CAMILO	PSD	Sim
DALTON SILVANO	PV	Sim
DONATO	PT	Sim
EDIR SALES	PSD	Sim
EDUARDO TUMA	PSDB	Nao
GEORGE HATO	PMDB	Sim
GILSON BARRETO	PSDB	Nao
GOULART	PSD	Sim
JAIR TATTO	PT	Sim
JEAN MADEIRA	PRB	Sim
JOSÉ AMÉRICO	PT	Sim
JOSÉ POLICE NETO	PSD	Sim
JULIANA CARDOSO	PT	Sim
LAÉRCIO BENKO	PHS	Sim
MARIO COVAS NETO	PSDB	Sim
MARTA COSTA	PSD	Sim
NABIL BONDUKI	PT	Sim
NATALINI	PV	Sim
NOEMI NONATO	PROS	Sim
OTA	PROS	Sim
PAULO FIORILO	PT	Sim
PAULO FRANGE	PTB	Sim
Pr EDEMILSON CHAVES	PP	Sim
REIS	PT	Sim
RICARDO NUNES	PMDB	Sim
RICARDO YOUNG	PPS	Sim
SENIVAL MOURA	PT	Sim
SOUZA SANTOS	PSD	Sim
TONINHO PAIVA	PR	Sim
TONINHO VESPOLI	PSOL	Sim
VAVÁ	PT	Sim
WADIH MUTRAN	PP	Sim

Totais da Votação :

SIM

NÃO

TOTAL

38

2

40

Resultado da Votação :

Aprovado

PRESIDENTE

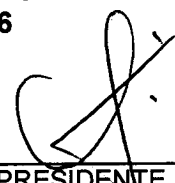
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 108 do Proc.

nº 01-719 de 2013

Matéria : Emenda nº3 ao PL 719 /2013, DO EXECUTIVO**Autor : ARSELINO TATTO****Requerente : EDUARDO TUMA****Eduardo Akamine**
Técnico Administrativo
RF: 11.325**Ementa : Autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a ceder os direitos creditórios previstos no inciso I do artigo 5º da Lei nº 14.934, de 18 de junho de 2009.****Reunião : 75ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA****Data : 17/12/2013 - 21:46:13**

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ADILSON AMADEU	PTB	Sim
ALFREDINHO	PT	Sim
ANDREA MATARAZZO	PSDB	Nao
ARI FRIEDENBACH	PROS	Sim
ARSELINO TATTO	PT	Sim
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Sim
AURÉLIO NOMURA	PSDB	Nao
CALVO	PMDB	Sim
CONTE LOPES	PTB	Sim
CORONEL CAMILO	PSD	Sim
DALTON SILVANO	PV	Sim
DONATO	PT	Sim
EDIR SALES	PSD	Sim
EDUARDO TUMA	PSDB	Nao
FLORIANO PESARO	PSDB	Nao
GEORGE HATO	PMDB	Sim
GILSON BARRETO	PSDB	Nao
GOULART	PSD	Sim
JAIR TATTO	PT	Sim
JEAN MADEIRA	PRB	Sim
JOSÉ AMÉRICO	PT	Sim
JOSÉ POLICE NETO	PSD	Sim
JULIANA CARDOSO	PT	Sim
MARIO COVAS NETO	PSDB	Sim
MARTA COSTA	PSD	Sim
MILTON LEITE	DEM	Sim
NABIL BONDUKI	PT	Sim
NOEMI NONATO	PROS	Sim
OTA	PROS	Sim
PATRICIA BEZERRA	PSDB	Nao
PAULO FIORILO	PT	Sim
PAULO FRANGE	PTB	Sim
PREDEMILSON CHAVES	PP	Sim
REIS	PT	Sim
RICARDO NUNES	PMDB	Sim
RICARDO YOUNG	PPS	Sim
SERIVAL MOURA	PT	Sim
SOUZA SANTOS	PSD	Sim
TONINHO PAIVA	PR	Sim
TONINHO VESPOLI	PSOL	Sim
VAVÁ	PT	Sim
WADIH MUTRAN	PP	Sim

Totais da Votação :**SIM**
36**NÃO**
6**TOTAL**
42**Resultado da Votação :****Aprovado**

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 109 do Proc.

nº. 01-719 de 2013

Matéria : Emenda nº1 ao PL 719 /2013, DO EXECUTIVO

Autor : ANDREA MATARAZZO

Requerente : EDUARDO TUMA

Eduardo Akamine

Técnico Administrativo

RF: 11.325

Ementa : Autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a ceder os direitos creditórios previstos no inciso I do artigo 5º da Lei nº 14.934, de 18 de junho de 2009.

Reunião : 75ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Data : 17/12/2013 - 21:51:00

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ADILSON AMADEU	PTB	Nao
ALFREDINHO	PT	Nao
ANDREA MATARAZZO	PSDB	Sim
ARIFRIEDENBACH	PROS	Nao
ARSELINO TATTO	PT	Nao
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Sim
AURÉLIO NOMURA	PSDB	Sim
CALVO	PMDB	Nao
CONTE LOPES	PTB	Nao
CORONEL CAMILO	PSD	Nao
DALTON SILVANO	PV	Nao
DONATO	PT	Nao
EDIR SALES	PSD	Nao
EDUARDO TUMA	PSDB	Sim
FLORIANO PESARO	PSDB	Sim
GEORGE HATO	PMDB	Nao
GILSON BARRETO	PSDB	Sim
GOULART	PSD	Nao
JAIR TATTO	PT	Nao
JEAN MADEIRA	PRB	Nao
JOSÉ AMÉRICO	PT	Nao
JULIANA CARDOSO	PT	Nao
LAÉRCIO BENKO	PHS	Nao
MARIO COVAS NETO	PSDB	Sim
MILTON LEITE	DEM	Nao
NABIL BONDUKI	PT	Nao
NATALINI	PV	Sim
NOEMI NONATO	PROS	Nao
OTA	PROS	Nao
PATRICIA BEZERRA	PSDB	Sim
PAULO FIORILO	PT	Nao
PAULO FRANGE	PTB	Nao
Pr EDEMILSON CHAVES	PP	Nao
REIS	PT	Nao
RICARDO NUNES	PMDB	Nao
SEBASTIÃO MOURA	PT	Nao
SOUZA SANTOS	PSD	Nao
TONINHO PAIVA	PR	Sim
TONINHO VESPOLI	PSOL	Nao
VAVÁ	PT	Nao
WADIH MUTRAN	PP	Nao

Totais da Votação :

SIM

10

NÃO

31

TOTAL

41

Resultado da Votação :

Reprovado

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 110 do Proc.
nº 01-719 de 2013
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11025

Matéria : Emenda nº2 ao PL 719 /2013, DO EXECUTIVO
Autor : LAÉRCIO BENKO
Requerente : LAÉRCIO BENKO

Ementa : Autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a ceder os direitos creditórios previstos no inciso I do artigo 5º da Lei nº 14.934, de 18 de junho de 2009.

Reunião : 75ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Data : 17/12/2013 - 21:54:32

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ADILSON AMADEU	PTB	Nao
ALFREDINHO	PT	Nao
ANDREA MATARAZZO	PSDB	Nao
ARI FRIEDENBACH	PROS	Nao
ARSELINO TATTO	PT	Nao
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Sim
AURÉLIO NOMURA	PSDB	Nao
CALVO	PMDB	Nao
CONTE LOPES	PTB	Nao
CORONEL CAMILO	PSD	Nao
DALTON SILVANO	PV	Nao
DONATO	PT	Nao
EDIR SALES	PSD	Nao
EDUARDO TUMA	PSDB	Sim
GEORGE HATO	PMDB	Nao
GILSON BARRETO	PSDB	Sim
GOULART	PSD	Nao
JAIR TATTO	PT	Nao
JEAN MADEIRA	PRB	Nao
JOSÉ AMÉRICO	PT	Nao
JULIANA CARDOSO	PT	Nao
LAÉRCIO BENKO	PHS	Sim
MARIO COVAS NETO	PSDB	Nao
MARTA COSTA	PSD	Nao
MILTON LEITE	DEM	Nao
NABIL BONDUKI	PT	Nao
NOEMINONATO	PROS	Nao
OTA	PROS	Nao
PATRICIA BEZERRA	PSDB	Nao
PAULO FIORILO	PT	Nao
PAULO FRANGE	PTB	Nao
Pr EDEMILSON CHAVES	PP	Nao
REIS	PT	Nao
RICARDO NUNES	PMDB	Nao
RICARDO YOUNG	PPS	Nao
SEBASTIÃO MOURA	PT	Nao
SOUZA SANTOS	PSD	Nao
TONINHO PAIVA	PR	Nao
TONINHO VESPOLI	PSOL	Nao
VAVÁ	PT	Nao
WADIH MUTRAN	PP	Nao

Totais da Votação :

SIM

4

NÃO

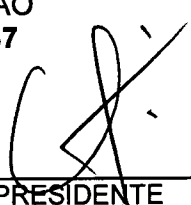
37

TOTAL

41

Resultado da Votação :

Reprovado



PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 01- 719 /2013

Papel para informação, rubricado como folha nº 111

17/12/2013, (a)

E. Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

À

Douta Comissão de Constituição, Justiça e Participação Legislativa

A Emenda nº 3 do líder de governo ao presente Projeto de Lei foi aprovada em 2ª discussão e votação na 75ª Sessão Extraordinária, no dia 17 de dezembro do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração da Redação Final.

17/12/2013

Solange Raimone dos Santos
Solange Raimone dos Santos
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP. 2

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 18/12/13 às 12:00

RF

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Laércio Benko

Para Relatar,

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e

Legislação Participativa.

Em 03/02/14

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 04/02/14 AS 12:35h

POR TSS

SAÍDA: 04/02/14 AS: 17 h ASS:

Segue em anexo o(s) documento(s)

e para o(s) documento(s) em anexo

nº 112.6.113 Em 06/02/14

André Marcon

RF. 11.264 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 112 de 1100
nº 01-719 de 20 13
André I. Arcon
RF 11214

16 - PAR
16-00031/2014

pl0719-13

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA PROPONDO A REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº
0719/13.

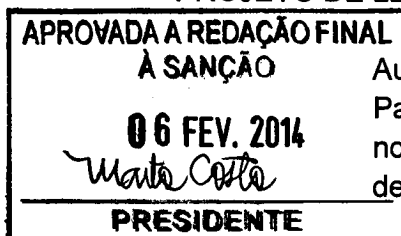
Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Excelentíssimo Sr. Prefeito, que visa autorizar a Prefeitura Municipal a ceder os direitos creditórios previstos no inciso I do artigo 5º da Lei nº 14.934, de 18 de junho de 2009.

O projeto recebeu parecer pela legalidade da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa; e parecer favorável das Comissões Reunidas de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente; de Administração Pública; e de Finanças e Orçamento.

Tendo em vista a aprovação da Emenda nº 3 (fls. 101), em segunda discussão e votação, na 75ª Sessão Extraordinária, em 17/12/2013, foi o projeto encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para a elaboração do parecer propondo a sua redação final.

Feitas as modificações necessárias à incorporação ao texto das alterações aprovadas, segue abaixo o texto com a redação final ao projeto:

PROJETO DE LEI Nº 0719/13



Autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a ceder os direitos creditórios previstos no inciso I do artigo 5º da Lei nº 14.934, de 18 de junho de 2009.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica a Prefeitura do Município de São Paulo autorizada a ceder, a título oneroso, os direitos creditórios previstos no inciso I do artigo 5º da Lei nº 14.934, de 18 de junho de 2009.

§ 1º A cessão deverá ser em caráter definitivo, sem assunção, pelo Município, perante o cessionário, de responsabilidade pelo efetivo pagamento por parte da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo ou de outra espécie de compromisso financeiro que, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, seja caracterizado como operação de crédito.

§ 2º Caso a cessão seja realizada por intermédio de estruturas de mercado de capitais, ela deverá observar as normas e procedimentos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas demais legislações pertinentes.

17 - RELCOM
17-00031/2014



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0719-13

Folha nº 113 de 01-719 de 2013

André Marson
RF 11264

§ 3º O produto da cessão dos créditos a que se refere esta lei será utilizado pela Prefeitura, por intermédio do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura - FMSAI, para atendimento das finalidades definidas para o Fundo no artigo 6º da Lei nº 14.934, de 2009.

§ 4º A cessão de que trata o *caput* deste artigo fica restrita aos créditos com vencimento em até 5 anos contados da publicação desta Lei.

Art. 2º O "caput" do artigo 11 da Lei nº 14.934, de 2009, passa a vigorar acrescido de inciso IX, com a seguinte redação:

"Art. 11

IX - autorizar a cessão, pela Prefeitura do Município de São Paulo, dos direitos creditórios previstos no inciso I do artigo 5º desta lei, cabendo ao Presidente do Conselho firmar compromissos para sua operacionalização.

....."(NR)

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

05/02/14

ABOU ANNI

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

DONATO

GOULART

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAERCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 06, 02, 14

Pág. 73 Col. 01

Conferido André Marcon

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

A SUP-21

André Marcon

André Marcon
RF. 11.264 - Téc. Administrativo

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 114 a 1206 e
folha de informação sob
nº 123. 10/02/2014

Platão B. B. B.
Auxiliar Tec. Administrativo
RF 5.589

O SR. PRESIDENTE (José Américo – PT) – Encerrado o encaminhamento de votação. A votos o PL 719/13. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Eduardo Tuma.

O SR. EDUARDO TUMA (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, requeiro, regimentalmente, uma verificação nominal de votação.

O SR. PRESIDENTE (José Américo – PT) – É regimental o pedido de V.Exa. A votos o PL 719/13. Os Srs. Vereadores favoráveis votaram “sim”; os contrários, “não”.

- Inicia-se a votação.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) – Voto “sim”.

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) - Voto “sim”.

O SR. TONINHO VESPOLI (PSOL) - (Pela ordem) – Voto “sim”.

O SR. SOUZA SANTOS (PSD) –(Pela ordem) – Voto “sim”.

O SR. LAÉRCIO BENKO (PHS) - (Pela ordem) – Voto “sim”.

O SR. ALFREDINHO (PT) - (Pela ordem) – Voto “sim”.

O SR. PASTOR EDEMILSON CHAVES (PP) - (Pela ordem) – Voto “sim”.

O SR. DALTON SILVANO (PV) – (Pela ordem) – Voto “sim”.

O SR. WADIH MUTRAN (PP) – (Pela ordem) – Voto “sim”.

A SRA. EDIR SALES (PSD) – (Pela ordem) – Voto “sim”.

O SR. VAVÁ (PT) - (Pela ordem) – Voto “sim”.

O SR. NABIL BONDUKI (PT) – (Pela ordem) – Voto “sim”.

O SR. JEAN MADEIRA (PRB) - (Pela ordem) – Voto “sim”.

A SRA. JULIANA CARDOSO (PT) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto “sim”.

O SR. NATALINI (PV) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, Vereador Natalini vota “não”.

O SR. FLORIANO PESARO (PSDB) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, Floriano Pesaro vota “não” e orienta a Bancada do PSDB a votar “não”.

O SR. GEORGE HATO (PMDB) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, George Hato vota “sim”.

O SR. RICARDO YOUNG (PPS) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, Ricardo Young vota “sim”.

O SR. AURÉLIO NOMURA (PSDB) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, Aurélio Nomura vota “não”.

O SR. GILSON BARRETO (PSDB) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, Gilson Barreto vota “não”.

O SR. EDUARDO TUMA (PSDB) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, Eduardo Tuma vota “não”.

- Concluída a votação, sob a presidência do Sr. José Américo, verifica-se que votaram “sim” os Srs.

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Votaram “sim” 32 Srs. Vereadores; “não”, 8 Srs. Vereadores. Está aprovado.

Há sobre a mesa emendas para a leitura. Peço ao Sr. Secretário que faça a leitura.

- É lido o seguinte: (3 Emendas ao PL 719/2013)

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Há sobre a mesa requerimento de destaque da emenda nº 3.

- É lido o seguinte: (Req. Destaque da emenda nº 3)

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) - Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Eduardo Tuma.

O SR. EDUARDO TUMA (PSDB) – (Pela ordem) - Sr. Presidente, requeiro, regimentalmente, votação nominal.

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – É regimental o pedido de V.Exa. A votos o requerimento de destaque da emenda nº 3. Os Srs. Vereadores favoráveis votarão “sim”; os contrários, “não”.

- Inicia-se a votação.

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Eu voto “sim”.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, Arselino Tatto vota “sim”.

O SR. DALTON SILVANO (PV) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, Dalton Silvano vota "sim".

O SR. PAULO FRANGE (PTB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, Paulo Frange vota "sim".

O SRA. JULIANA CARDOSO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, Vereadora Juliana vota "sim".

O SR. ALFREDINHO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, Alfredinho vota "sim".

O SR. LAÉRCIO BENKO (PHS) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, Laércio Benko vota "sim".

O SR. JEAN MADEIRA (PRB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, Jean Madeira vota "sim".

O SR. RICARDO YOUNG (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, Ricardo Young vota "sim".

O SR. NABIL BONDUKI (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, Nabil Bonduki vota "sim".

O SR. NATALINI (PV) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, Vereador Natalini vota "sim".

O SR. EDUARDO TUMA (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, para votar "não".

A SRA. EDIR SALES (PSD) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, Vereadora Edir Sales vota "sim".

O SR. AURÉLIO NOMURA (PSDB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, "sim".

O SR. GILSON BARRETO (PSDB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, "não".

- Concluída a votação, sob a presidência do Sr. José Américo, verifica-se que votaram "sim" os Srs.

O SR. PRESIDENTE (José Américo – PT) – Votaram "sim" 38 Srs. Vereadores; "não", 2 Srs. Vereadores. Está aprovado o destaque da emenda de número 3 ao PL 719/2013.

Passemos à votação da emenda de número 3 ao PL 719/2013.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Eduardo Tuma.

O SR. EDUARDO TUMA (PSDB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, requeiro, regimentalmente, votação nominal.

O SR. PRESIDENTE (José Américo – PT) – É regimental o pedido de V.Exa. A votos a emenda de número 3 ao PL 719/2013. Os Srs. Vereadores favoráveis votarão "sim"; os contrários,

“não”.

- Inicia-se a votação.

O SR. PRESIDENTE (José Américo – PT) – Requeiro que registre meu voto “sim”.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto “sim” e quero apenas esclarecer que o Governo aceitou um pleito de vários setores da oposição, para que acatássemos esta emenda.

O SR. RICARDO YOUNG (PPS) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, parabeno o Governo pela iniciativa e voto “sim”.

O SR. DALTON SILVANO (PV) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto “sim”.

O SR. ALFREDINHO (PT) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto “sim”.

O SR. MARIO COVAS NETO (PSDB) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto “sim”.

O SR. TONINHO VESPOLI (PSOL) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto “sim”.

A SRA. EDIR SALES (PSD) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto “sim”.

O SR. RICARDO NUNES (PMDB) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto “sim”.

O SR. NABIL BONDUKI (PT) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto “sim”.

O SR. ATÍLIO FRANCISCO (PRB) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto “sim”.

O SR. PAULO FRANGE (PTB) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto “sim”.

O SR. FLORIANO PESARO (PSDB) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto “não” e recomendo ao PSDB que vote “não”.

O SR. JEAN MADEIRA (PRB) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto “sim”.

O SR. GILSON BARRETO (PSDB) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto “não”.

A SRA. PATRÍCIA BEZERRA (PSDB) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto “não”.

O SR. GEORGE HATO (PMDB) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto “sim”.

O SR. AURÉLIO NOMURA (PSDB) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto “não”.

O SR. ANDREA MATARAZZO (PSDB) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto “não”.

O SR. PRESIDENTE (José Américo – PT) – Antes, vamos votar duas emendas; depois, reunião conjunta das comissões.

- Concluída a votação, sob a presidência do Sr. José Américo, verifica-se que votaram "sim" os Srs.

O SR. PRESIDENTE (José Américo – PT) – Votaram "sim" 36 Srs. Vereadores; "não", 6 Srs. Vereadores. Está aprovada a emenda nº 3.

Há sobre a mesa, requerimento que será lido.

- É lido o seguinte: (Requerimento do Vereador Arselino Tatto solicitando votação em bloco das emendas)

O SR. PRESIDENTE (José Américo – PT) – Em votação o requerimento do Vereador Arselino Tatto.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Gilson Barreto.

O SR. GILSON BARRETO (PSDB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, requeiro, regimentalmente, votação nominal.

O SR. PRESIDENTE (José Américo – PT) – É regimental o pedido de V.Exa. Em votação o requerimento do Vereador Arselino Tatto. Os Srs. Vereadores favoráveis votarão "sim"; os contrários "não".

- Inicia-se a votação.

O SR. PRESIDENTE (José Américo – PT) – Este Presidente vota "sim"

O SR. FLORIANO PESARO (PSDB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, é votação em bloco?

O SR. PRESIDENTE (José Américo – PT) – Vereador Floriano Pesaro, votação em bloco das emendas nº 1 e nº 2. O Vereador Gilson Barreto já solicitou votação nominal.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, requeiro a retirada do requerimento. Os Vereadores estão fazendo o apelo de que querem votar separadamente.

O SR. PRESIDENTE (José Américo – PT) – Acho que também não há muito sentido, porque afinal de contas são apenas duas emendas.

Passemos então à votação das emendas de forma separada.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Eduardo Tuma.

O SR. EDUARDO TUMA (PSDB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, requeiro, votação

nominal.

O SR. PRESIDENTE (José Américo – PT) – É regimental o pedido de V.Exa. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis a emenda de nº 1 votarão “sim”; os contrários, “não”.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Aurélio Nomura.

O SR. AURÉLIO NOMURA (PSDB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, gostaria de saber do que trata a emenda.

O SR. PRESIDENTE (José Américo – PT) – A emenda já foi lida.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Arselino Tatto.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, a orientação da Liderança do Governo é votar “não” à emenda.

O SR. PRESIDENTE (José Américo – PT) – Vereador José Américo vota “não”.

O SR. FLORIANO PESARO (PSDB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, para orientar a Bancada do PSDB, essa é uma emenda do Vereador Andrea Matarazzo que propõe três anos de antecipação, para ficar dentro do mandato. Os demais líderes que se sentirem confortáveis, estamos votando “sim” na emenda do Vereador Andrea Matarazzo.

O SR. ALFREDINHO (PT) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, Vereador Alfredinho vota “não”.

O SR. EDUARDO TUMA (PSDB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto “sim” na emenda do Vereador Andrea Matarazzo.

O SR. AURÉLIO NOMURA (PSDB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto “sim” na emenda do Vereador Andrea Matarazzo, para que fique exatamente nesse mandato e não se estenda para o outro.

O SR. LAÉRCIO BENKO (PHS) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, contra as brigas pelo poder e a favor da população, voto “não”.

O SR. GILSON BARRETO (PSDB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, Vereador Gilson Barreto vota “sim”.

O SR. ANDREA MATARAZZO – (PSDB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto “sim”.

O SR. PAULO FIORILO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, Fiorilo vota "não", seguindo a orientação do Líder.

O SR. ANDREA MATARAZZO (PSDB) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, Andrea Matarazzo vota “não”.

O SR. RICARDO YOUNG (PPS) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, Ricardo Young vota “não”.

O SR. AURÉLIO NOMURA (PSDB) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, em muito que pese a posição do Vereador Laércio Benko – com a qual concordo, acho que isso deveria ser redistribuído -, entendo que iríamos beneficiar as pessoas que mais desperdiçam água. Então, gostaria de registrar o voto “não”.

O SR. ATÍLIO FRANCISCO (PRB) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto “sim”.

O SR. DALTON SILVANO (PV) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, Dalton Silvano vota “não”.

O SR. GILSON BARRETO (PSDB) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, Gilson Barreto “sim”.

- Concluída a votação, sob a presidência do Sr. José Américo, verifica-se que votaram “sim” os Srs.

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Votaram “sim” 4 Srs. Vereadores; “não”, 37 Srs. Vereadores. Está rejeitada a emenda de número 2. O projeto original foi aprovado com a emenda de número 3. Vai à redação final.

10/12/2013

A SRA. PRESIDENTE (Marta Costa – PSD) – Não havendo nada mais a ser tratado, informo que o PL 719/13, do Executivo, e que o PL 867/13, de autoria da Mesa da Câmara, não receberam emendas de redação final. Portanto, os projetos vão à sanção do Sr. Prefeito.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 123

do processo nº 01-719 de 2013

10/02/2014 (a)

[Handwritten signature]
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51538

À SGP-23

Sr. Supervisor,

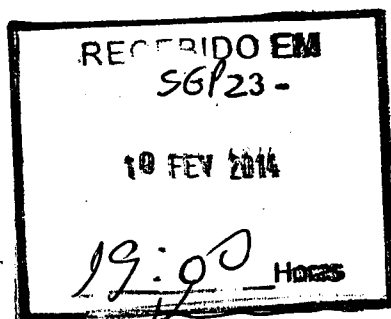
O parecer propondo redação final, de fls. 112 e 113, da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa foi aprovado na 101ª Sessão Ordinária, realizada em 06 de fevereiro do corrente, e não recebeu emendas de redação.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

10/02/2014

[Handwritten signature of Solange Rainone dos Santos]

Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Kathya Regina Mendes de Souza
Assistente Parlamentar

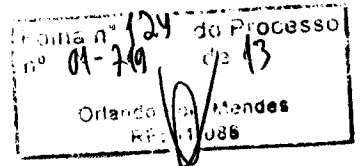
3

Segue(m) juntados, nesta data, documentos
relativos ao nº 124 a 127 e folha de
matrícula nº 128 17/02/19
Orlando Mendes
11/08/86



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

Ofício SGP-23 nº 00108/2014

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 06 de fevereiro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 719/13, de autoria do Executivo, que autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a ceder os direitos creditórios previstos no inciso I do art. 5º da Lei nº 14.934, de 18 de junho de 2009.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

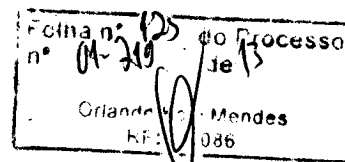
JOSÉ AMÉRICO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/rnb



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 06 DE FEVEREIRO DE 2014

Cópia extraída de fls. 112 / 113 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 719/13)
(EXECUTIVO)

Autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a ceder os direitos creditórios previstos no inciso I do art. 5º da Lei nº 14.934, de 18 de junho de 2009.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 06 de fevereiro de 2014, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica a Prefeitura do Município de São Paulo autorizada a ceder, a título oneroso, os direitos creditórios previstos no inciso I do art. 5º da Lei nº 14.934, de 18 de junho de 2009.

§ 1º A cessão deverá ser em caráter definitivo, sem assunção, pelo Município, perante o cessionário, de responsabilidade pelo efetivo pagamento por parte da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo ou de outra espécie de compromisso financeiro que, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, seja caracterizado como operação de crédito.

§ 2º Caso a cessão seja realizada por intermédio de estruturas de mercado de capitais, ela deverá observar as normas e procedimentos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas demais legislações pertinentes.

§ 3º O produto da cessão dos créditos a que se refere esta lei será utilizado pela Prefeitura, por intermédio do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura - FMSAI, para atendimento das finalidades definidas para o Fundo no art. 6º da Lei nº 14.934, de 2009.

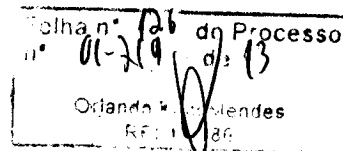
§ 4º A cessão de que trata o "caput" deste artigo fica restrita aos créditos com vencimento em até 5 anos contados da publicação desta lei.

Art. 2º O "caput" do art. 11 da Lei nº 14.934, de 2009, passa a vigorar acrescido de inciso IX, com a seguinte redação:

"Art. 11.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



IX - autorizar a cessão, pela Prefeitura do Município de São Paulo, dos direitos creditórios previstos no inciso I do art. 5º desta lei, cabendo ao Presidente do Conselho firmar compromissos para sua operacionalização.

....." (NR)

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

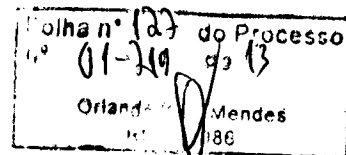
Câmara Municipal de São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

ARS/rnb

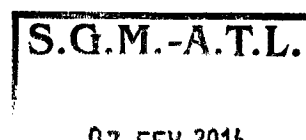


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 07 de fevereiro de 2014.

Recebi ofício SGP-23 nº 108, de 06/02/2014, encaminhando ao Exmo. Sr. Prefeito texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 719/13, de autoria do Executivo.



07 FEV 2014

Elaine Maria da Costa
RF: 552.463.100
SECRETARIA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 128 ✓

do processo nº 01-219 de 2013 ; 17 / 02 / 14 (a) Técnico Administrativo

Conforme publicação ocorrida no DOC de 15/02/2014, pág. 01, col. 01, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 15.969, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014.

À SGP-33,
Senhora Supervisora.

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 17/02/2014


ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

À

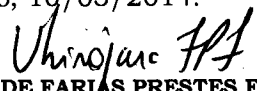
SGP-3

Senhor Secretário,

Encaminhamos o(s) volume(s) do processo para **regularização** conforme Ato 740/2001 e ATO 1124/2010, pelo(s) seguinte(s) motivo(s):

Envolvida(s)	Folha (s)	Ocorrência(s) detectada(s)
SGP.12	76	Numeração de folha incompleta (assinatura).

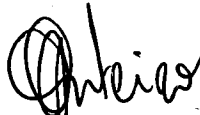
São Paulo, 10/03/2014.


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Consultor Técnico Legislativo – História
Supervisor do Arquivo Geral - SGP-33

À
SGP-12
Senhora Supervisora,

Para as providências apontadas no formulário de regularização de processos em cota retro. Em seguida, encaminhar à Equipe de Arquivo Geral. Qualquer dúvida deverá ser dirimida com o Sr. Supervisor de SGP-33.

10/03/2014



ANGELO CAIO MONTEIRO DA CRUZ
Consultor Téc. Legis. – Biblioteconomia – CRB 8/4186
Secretário de Documentação – SGP.3

À SGP - 33

com a regularização solicitada.

São Paulo 12/03/2014



Maria Tereza Afonso da Silva
Supervisora de Equipe - SGP.12

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº.....e forma de informação sob nº..... <u>129</u> <u>20.03.2014</u>

Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 129
do processo 01-719 de 2013 20/03/2014

Eliete L. S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11393

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 129 fls.
Arquivado em 20/03/2014
O Funcionário

Eliete L. S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11393